

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA  
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS**

**JOÃO VÍTOR LADEIRA CHORNOBAI**

**TRABALHO NO BRASIL E A REFORMA DE 2017: A (IN)EFICIÊNCIA DA  
PRODUÇÃO LEGISLATIVA SOB A ÓPTICA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO  
DIREITO.**

**PONTA GROSSA**

**2020**

**JOÃO VÍTOR LADEIRA CHORNOBAI**

**TRABALHO NO BRASIL E A REFORMA DE 2017: A (IN)EFICIÊNCIA DA  
PRODUÇÃO LEGISLATIVA SOB A ÓPTICA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO  
DIREITO.**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa para obtenção do título de mestre em Ciências Sociais Aplicadas.  
Área de Concentração: Cidadania e Políticas Públicas.  
Linha de Pesquisa: Estado, Direito e Políticas Públicas.  
Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Silvana Souza Netto Mandalozzo.

**PONTA GROSSA**

**2020**

C551 Chornobai, João Vítor Ladeira  
Trabalho no Brasil e a reforma de 2017: a (in)eficiência da produção legislativa sob a óptica da análise econômica do direito / João Vítor Ladeira Chornobai. Ponta Grossa, 2020.  
155 f.

Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas - Área de Concentração: Cidadania e Políticas Públicas), Universidade Estadual de Ponta Grossa.

Orientadora: Profa. Dra. Silvana Souza Netto Mandalozzo.

1. Reforma trabalhista. 2. Neoliberalismo. 3. Industrialização. 4. Direito - análise econômica. 5. Eficiência. I. Mandalozzo, Silvana Souza Netto. II. Universidade Estadual de Ponta Grossa. Cidadania e Políticas Públicas. III.T.

CDD: 341.6

## TERMO DE APROVAÇÃO

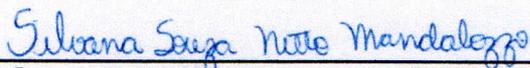
*JOÃO VITOR LADEIRA CHORNOBAI*

**“TRABALHO NO BRASIL E A REFORMA DE 2017: A (IN)EFICIÊNCIA DA PRODUÇÃO LEGISLATIVA SOB A ÓPTICA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO”.**

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre no Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Aplicadas, Setor de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa, pela seguinte banca examinadora:

Ponta Grossa, 11 de setembro de 2020.

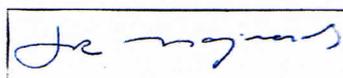
Assinatura pelos Membros da Banca:



Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Silvana Souza Netto Mandalozzo – UEPG-PR - Presidente



Prof. Dr. Luiz Eduardo Gunther – UNICURITIBA-PR – Membro Externo



Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Lenir Aparecida Mainardes da Silva – UEPG-PR – Membro Interno

Prof. Dr. Marco Antonio Cesar Villatore – UFSC-SC – Suplente Externo

Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Augusta Pelinski Raiher – UEPG-PR - Suplente Interno

À minha tia, Hilda, que ao longo da vida fora incansável exemplo de força e sabedoria, que - de modo eterno - a mim representa inspiração de humor, alma e intelecto, e que, deixando enormes saudades, fora chamada por sua nobreza a ensinar e espalhar luz para além deste universo.

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais e irmão, motivo de tanto orgulho, fonte de incessante amor, incentivo, carinho e estrutura, por onde se amparam quaisquer das virtudes que hoje podem em mim se concretizar e razão pela qual, desde cedo, eu pudera acreditar em todas as potencialidades da universidade pública.

Aos meus avós, Helcio e Vilma, por serem incansável presença em minha vida, e por traduzirem insubstituível e imbatível esforço em promover o cuidado que dera sustentação a todo o caminho por mim trilhado.

À minha avó, Niredes, constante entusiasta das belezas do magistério, por representar tão doce e amoroso alento, que transbordara de afeto toda a minha trajetória.

À minha namorada, Jéssica, companheira incondicional, por acompanhar de perto a construção da presente pesquisa, por ser minha concentração quando esta me escapa e por trazer mais alegria ao percurso da vida.

Aos tios Schell e Regina, por também representarem aconchegante amparo, eternos credores de meu carinho e gratidão, insubstituíveis fontes de inspiração e a quem hei de dedicar quaisquer de minhas conquistas.

Aos colegas de trabalho, em especial às amigas Giovana e Juliana, por terem desde o início, e tão compreensivamente, acompanhado este processo, por conduzirem com tamanha leveza e constante companheirismo a minha trajetória profissional e por representarem verdadeiro espelho no modo de condução do exercício do Direito.

À mentora e amiga Flaviane Schiebelbein, quem trago como exemplo de força e a quem sempre dedicarei minhas intenções, por ter comigo compartilhado tanto conhecimento, por ter dividido e amenizado tantas de minhas angústias e por acreditar nas minhas capacidades quando nem eu mesmo assim fizera.

Aos meus amigos da vida toda, por em mim apostarem e por serem constantes fontes de orgulho, incentivo, leveza e alegria.

Ao amigo Lucas Henrique Lima Verde, por ser meus olhos e ouvidos quando me faltara disciplina, por dividir comigo tanto conhecimento na construção da presente pesquisa e por ter sido constante companheiro ao menos nos últimos dez anos.

Aos amigos com que fui presenteado no curso desta pós-graduação, em especial a Felipe, Nilson, Priscila, Juliana e Rafaelly, por tornarem tão expressivamente mais leve este trajeto, e ainda mais às duas últimas por suprirem muitas de minhas faltas e por representarem constante atenção à concretização dos meus objetivos.

À minha orientadora, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Silvana Souza Netto Mandalozzo, por ter acreditado nas minhas potencialidades, à qual sempre serei grato, por ser tão pronta e comprometida presença no processo de construção desta pesquisa e por motivar, inspirar e conduzir com tanta leveza a trajetória daqueles a que generosamente se propõe a guiar.

À Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Adriana de Fátima Pilatti Ferreira Campagnoli, por tão gentilmente ter comigo compartilhado aquilo que da Análise Econômica do Direito conhecia e que, sem mesmo que disso soubesse, em muito facilitara a estruturação da presente pesquisa.

Às professoras Dirceia Moreira e Zilda Mara Consalter – ao lado das demais aqui nominadas, e em nome de quem estendo gratidão a todos os professores que pela minha vida passaram – por serem incansáveis instrumentos de transformação, por a mim representarem profunda inspiração profissional e pessoal e por traduzirem aquilo no que mais acredito na condução da vida acadêmica.

Aos membros da banca que acompanharam o processo de qualificação, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Lenir Aparecida Mainardes da Silva e Prof. Dr. Luiz Eduardo Gunther, por tão atenciosa e compromissadamente terem aceitado avaliar a presente pesquisa e pela significativa contribuição generosamente dispendida, que possibilitara a concretização do resultado que aqui fora atingido.

À Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Augusta Pelinski Raiher e ao Prof. Dr. Marco Antônio César Villatore, pelo gentil e pronto aceite em compor a banca de avaliação deste trabalho e na disposição em realizar a sua apreciação.

A todo o corpo docente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Aplicadas, por conduzirem com tanto afinho e seriedade as atividades que permitem a estruturação do programa e pela notória disposição em promover o crescimento de seus discentes.

À Universidade Estadual de Ponta Grossa, por permitir o curso desta pós-graduação e por tão bem representar a educação superior pública, gratuita e de qualidade no Estado no Paraná.

## RESUMO

A gradativa desconstrução de direitos sociais, especialmente daqueles referentes à desproteção da classe trabalhadora, tem sido notável. Esse panorama parece representar a atuação da lógica do capital no universo do trabalho, por intermédio de um sistema globalizado estabelecido também no Estado brasileiro. Sob tal lógica, emerge a Lei 13.467/2017, chamada de Reforma Trabalhista, que vem concretizar a lógica da prevalência do negociado sobre o legislado, agora acobertada por norma emanada do próprio Estado, e defendida como modelo capaz de proporcionar o incremento dos números de empregabilidade no país e redução da massa de trabalhadores em condição de informalidade. Para que se possa compreender, então, o processo que levava ao movimento de promulgação da lei, necessário é que se vislumbrem também os contornos do movimento histórico das estruturas que guiaram os modelos de industrialização e desindustrialização nacionais e que, enfim, resultaram na prevalência do modelo de acumulação flexível do capital e ampla abertura ao paradigma neoliberal. Faz-se imperioso, assim, diante do contexto percebido, que se analisem os efeitos dessa alteração nos indicadores que se propusera a alterar, nesse caso, por meio de instrumento concedido pela Análise Econômica do Direito, mais especificamente no conceito de eficiência lapidado por Kaldor-Hicks, através do qual se detectará a incapacidade da nova norma para a promoção de um saldo de melhoria nas condições anteriormente notadas. Para tanto, far-se-á uso de uma pesquisa exploratória descritiva, conduzida pelo método dedutivo, procedendo-se à análise qualitativa das fontes de natureza bibliográfica e documental, essa correspondente à legislação e dados socioeconômicos do país no prazo de dois anos a contar da data de promulgação da lei.

Palavras-chave: Reforma trabalhista; Neoliberalismo; Industrialização; Análise econômica do direito; Eficiência.

## ABSTRACT

The gradual deconstruction of social rights, especially those related to the lack of protection of the working class, has been remarkable. This panorama seems to represent the performance of the logic of capital in the universe of work, through a globalized system also established in the Brazilian State. Following such logic, comes up the Law 13.467 / 2017, called Labor Reform, which concretizes the logic of the prevalence of what the parties negotiated over what is provided by law, now covered by a rule issued by the State itself, and defended as a model capable of providing the increase in the numbers of employability in the country and reduction of the mass of workers in conditions of informality. In order to understand, then, the process that led to the movement for the enactment of the law, it is necessary that we also glimpse the contours of the historical movement of the structures that guided the national industrialization and deindustrialization models and that, finally, resulted in the prevalence of the flexible capital accumulation model and wide openness to the neoliberal paradigm. It is imperative, therefore, in view of the perceived context, that the effects of this change on the indicators that it had proposed to change are analyzed, in this case, by means of an instrument granted by the Economic Analysis of Law, more specifically in the concept of efficiency polished by Kaldor -Hicks, through which will be detected the inability of the new standard to promote an improvement balance in the conditions previously noted. For this purpose, a descriptive exploratory research will be used, conducted by the deductive method, proceeding to a qualitative analysis of the bibliographic and documentary sources, this corresponds to the legislation and socioeconomic data of the country within two years starting to be taken into account on the law's enactment date.

Keywords: Labor Reform; Neoliberalism; Industrialization; Economic Analysis of Law; Efficiency.

## LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1 – Taxa de Desocupação do 4º tri/2017 ao 3º tri/2019.....	117
GRÁFICO 2 – População Ocupada do 4º tri/2017 ao 3º tri/2019 .....	118
GRÁFICO 3 – Taxa de Ocupação do 4º tri/2017 ao 3º tri/2019 .....	119
GRÁFICO 4 – Posição da Ocupação dos Empregados (no Setor Privado) do 4º tri/2017 ao 3º tri/2019.....	120
GRÁFICO 5 – Empregados do Setor Privado (c/ Carteira Assinada) do 4º tri/2017 ao 3º tri/2019.....	121
GRÁFICO 6 – Posição da Ocupação dos Empregados (no Setor Público) do 4º tri/2017 ao 3º tri/2019.....	122
GRÁFICO 7 – Posição de Ocupação no Setor Público (Militares e Servidores Estatutários) do 4º tri/2017 ao 3º tri/2019.....	122
GRÁFICO 8 – Posição da Ocupação dos Empregados (no Serviço Doméstico) do 4º tri/2017 ao 3º tri/2019 .....	123
GRÁFICO 9 – Dos Trabalhadores Domésticos (c/ Carteira Assinada) do 4º tri/2017 ao 3º tri/2019.....	124
GRÁFICO 10 – Composição da População Ocupada do 4º tri/2017 ao 3º tri/2019.....	125
GRÁFICO 11 – Rendimento Médio Real de Todos os Trabalhos do 4º tri/2017 ao 3º tri/2019.....	126
GRÁFICO 12 – Massa de Rendimento Médio Real de Todos os Trabalhos do 4º tri/2017 ao 3º tri/2019.....	127
GRÁFICO 13 – PIB a Preços de Mercado – Valores Correntes (Milhões de Reais), do 4º tri/2017 ao 3º tri/2019.....	131

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AED	Análise Econômica do Direito
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPCA	Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
Paeg	Plano de Ação Econômica do Governo
PED	Programa Estratégico de Desenvolvimento
PIB	Produto Interno Bruto
PIBpm	Produto Interno Bruto a Preços de Mercado
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
SIPD	Sistema Integrado de Pesquisas Domiciliares

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>1 O UNIVERSO DO TRABALHO NO CONTEXTO BRASILEIRO: O ESTADO NEOLIBERAL E O PROCESSO PRECARIZANTE</b> .....	<b>15</b>
1.1 OS SENTIDOS DO TRABALHO E SUA CENTRALIDADE.....	15
1.2 OS CONTORNOS DO DIREITO DO TRABALHO E AS RECOMENDAÇÕES PARA O TRABALHO DECENTE .....	26
1.3 FLEXIBILIZAÇÃO E TRABALHO NO MUNDO GLOBALIZADO: A REFORMA TRABALHISTA DE 2017.....	37
<b>2 ESTRUTURAÇÃO ECONÔMICA E INDUSTRIALIZAÇÃO NO BRASIL</b> .....	<b>47</b>
2.1 O IMPULSO DA ECONOMIA CAFEEIRA E A INDUSTRIALIZAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO DE IMPORTAÇÕES .....	47
2.2 A CONSOLIDAÇÃO DO CICLO DA INDÚSTRIA NACIONAL .....	58
2.3 (DES)INDUSTRIALIZAÇÃO, CAPITAL E NEOLIBERALISMO.....	68
<b>3 ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO: A AVALIAÇÃO DE PRODUÇÕES LEGISLATIVAS E POLÍTICAS PÚBLICAS</b> .....	<b>79</b>
3.1 ORIGENS E FUNDAMENTOS DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO.....	79
3.2 A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO COMO INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO E SEUS PRINCIPAIS CONCEITOS .....	88
3.3 A EFICIÊNCIA NA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO.....	100
<b>4 REFORMA TRABALHISTA E EFICIÊNCIA: OS RESULTADOS DA LEI 13.467/2017 NO MERCADO DE TRABALHO NACIONAL</b> .....	<b>109</b>
4.1 PNAD CONTÍNUA: OCUPAÇÃO E EMPREGABILIDADE EM ÂMBITO NACIONAL.....	109
4.2 DADOS DO UNIVERSO DO TRABALHO NO BRASIL .....	116
4.3 EFICIÊNCIA NA REFORMA TRABALHISTA DE 2017.....	128
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>140</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>144</b>

## INTRODUÇÃO

No contexto neoliberal ora vigente, hão de denotar-se – enquanto resultados da solidificação dos projetos erigidos pelo capital transnacional em ambiente globalizado – a ascendência recente de um amplo espectro de reversão de paradigmas, fragilização das instituições do Estado e sensível redução dos valores atribuídos ao sistema de proteção social desenhado nas disposições da Constituição Federal de 1988.

É de onde emerge, então, em conjunto a outras conjugadas, atividades de produção legislativa vinculadas ao mesmo fim, a Reforma Trabalhista de 2017.

A seu respeito, desde logo, necessário se faz ressaltar que, não obstante movimentos de defesa dos direitos da classe tenham anunciado o fracasso que se anunciava diante da promulgação da lei, os setores detentores do capital e a parcela do Estado a estes vinculada calcavam a alteração no assentado discurso de que estaria, ela, apta a promover intensas benesses em espaço brasileiro.

A problemática que conduz a presente pesquisa, nessa toada, reside na tentativa de se desvendar, por meio do conceito de eficiência, lapidado no âmbito da Análise Econômica do Direito, se poder-se-ia afirmar que a Reforma de 2017 se mostrara eficiente no âmbito do mercado de trabalho nacional.

Haverá de se perceber, assim, se a Lei 13.467/2017, não obstante tenha traduzido inequívocos prejuízos de ordem normativa aos trabalhadores enquanto instrumento de flexibilização de suas garantias, representara alguma compensação no âmbito do mercado de trabalho nacional ou se apenas proporcionara a maior liberdade de contratação, reduzindo as limitações impostas à exploração de mão de obra da classe-que-vive-do-trabalho.

A proposta justifica-se enquanto meio hábil a oportunizar, aos sujeitos envolvidos no processo de luta pelas garantias à classe trabalhadora, a conscientização referente ao cenário que os circunda e aos efeitos a que estão constantemente submetidos. Isso porque, haja vista o fato de a Reforma Trabalhista retratar projeto alçado à condição de lei por um modelo neoliberal, como há de se defender, justificara-se sua propositura a partir de sua capacidade de proporcionar melhorias no universo do trabalho em âmbito nacional, reduzindo os percentuais de

desocupação no país e – inclusive – a informalidade de muitas das relações dessa natureza.

A pesquisa, ainda, em âmbito acadêmico, justifica-se por inserir-se em contexto de larga produção científica, conforme se evidenciara em estado da arte previamente realizado, sem que – contudo – deixasse de conservar sua originalidade quanto aos percursos e objetivos pretendidos.

Por outro lado, como há de se reconhecer, tendo em vista a ampla gama de estudos que se há de contemplar, estabelece-se a relação do presente trabalho com o programa de pós-graduação interdisciplinar em que se enquadra, haja vista a necessidade de compreensão e discussão debruçadas sobre fatores atinentes ao Direito, às Ciências Sociais e à Economia.

É também nesse sentido que a temática se coaduna por completo à linha de pesquisa de Estado, Direito e Política Públicas do programa de onde se originara, vez que busca interpretar as ações e movimento históricos do Estado, extraindo deles os efeitos percebidos em relação às relações de trabalho e à sua consequência no desenvolvimento das condições de empregabilidade nacional, com especial foco no momento posterior à publicação da Lei 13.467/2017.

Para que a pesquisa pudesse, então, responder à problemática proposta, elegera-se por objetivo geral analisar, no âmbito da Análise Econômica do Direito, a eficiência da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) nos números do trabalho em âmbito nacional, ao qual se chegaria por meio da contemplação dos objetivos específicos propostos: I) compreender a categoria trabalho no contexto no modelo neoliberal e os reflexos desse na Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista); II) descrever a estruturação econômica recente do país e os processos de industrialização e desindustrialização nacionais; III) identificar os elementos que compõem a Análise Econômica do Direito e o conceito de eficiência por ela lapidado; e IV) sistematizar os dados do trabalho produzidos pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) durante os dois primeiros anos de vigência da norma de 2017.

Para tanto, far-se-á uso de pesquisa exploratória e descritiva, conduzida pela análise qualitativa das leituras e materiais referentes às categorias abordadas, para que se possam então encontrar os contornos de cada um dos institutos e os modos pelo quais esses se conjugam, bem como para que, ao final, se denotem quais são os seus reflexos no objeto da problemática desse trabalho.

O método será o dedutivo, buscando, através da exploração, descrever as premissas gerais que levarão à conclusão de um raciocínio particular a respeito do objetivo ora proposto.

Por fim, a pesquisa fará uso dos procedimentos técnicos de revisão bibliográfica e análise documental. A primeira delas para que possa se estabelecer o referencial teórico apto a conduzir todo o raciocínio visado no trabalho, identificando as condições e características de todos os elementos presentes nesse projeto, dela fazendo-se uso para atingir a possibilidade de compreensão do objeto pesquisado.

A análise documental, por sua vez, dirigirá-se à própria Lei 13.467/2017, bem como a outras legislações representantes do mesmo paradigma, instrumentos naturalmente necessários para construção da dissertação pretendida e, finalmente, aos dados produzidos pela PNAD Contínua com relação ao cenário do trabalho em âmbito nacional nos primeiros dois anos contados da data de vigência da Reforma, abrangendo – assim – oito consecutivos trimestres, sobre os quais se calcara a presente pesquisa.

A proposta do trabalho, então, para que possa satisfazer os objetivos pretendidos, é de subdividir-se em quatro diferentes capítulos.

O primeiro deles há de ser destinado à compreensão da categoria trabalho no contexto brasileiro, desvelando-se os sentidos do trabalho e sua perspectiva histórica, seguido das concepções a respeito da origem e finalidades do Direito do Trabalho enquanto instrumento de garantia da classe, preocupações sustentadas sobre ele em âmbito internacional e, ao final, abordando os reflexos – para o trabalho – da ordem neoliberal e do processo de globalização.

O segundo deles, por sua vez, vinculado à categoria do Estado, visa a contemplação do processo histórico percorrido no país, no que tange à estruturação de sua economia e de seus setores produtivos desde o ciclo da economia cafeeira, compreendendo-se os processos de industrialização e desindustrialização ultrapassados no transcorrer dos movimentos e, assim, relacionando-os à transformação do modelo de acumulação do capital e dos meios de produção conduzida pelo paradigma neoliberal globalizante, de onde viriam a resultar as alterações legislativas percebidas nos últimos anos da atividade nacional.

O terceiro, de outra monta, vincula-se à discussão que se impõe acerca da Análise Econômica do Direito, identificando suas origens e seus fundamentos, a função que exerce enquanto instrumento de avaliação de políticas

desenvolvidas pelo Estado e, posteriormente, reconhecendo os contornos da categoria eficiência, em especial no que tange ao resultante parâmetro de Kaldor-Hicks, originária da ciência econômica e aproveitada pela Análise Econômica do Direito na condução de seu propósito.

Por fim, o capítulo final destinar-se-á a responder a problemática ora proposta por meio da utilização dos dados da PNAD Contínua, que será explorada em suas funções e metodologias, seguida da sistematização dos dados que essa produzira desde o trimestre último de 2017 até o terceiro quarto do ano de 2019, com a final verificação que pretende demonstrar se tais dados vieram a traduzir, ou não, a eficiência da Reforma promulgada.

## **1 O UNIVERSO DO TRABALHO NO CONTEXTO BRASILEIRO: O ESTADO NEOLIBERAL E O PROCESSO PRECARIZANTE**

Pouco se pode tergiversar quanto à posição de centralidade do trabalho na condução da vida em sociedade. Ainda assim, imperiosa se apresenta a discussão a respeito de seus contornos, efeitos e, inclusive, acerca da manutenção de seu espaço no contexto globalizante.

Além do mais, de primordial necessidade é que se possam compreender os instrumentos que lhes resguardam, sua formação e as preocupações a eles correspondentes, e que ora se percebem em posição de intensa fragilização sistêmica. Tal posição, nesta ocasião, é vislumbrada em seu ápice na promulgação da Lei 13.467/2017, a Reforma Trabalhista, cujos resultados, origens e fatores sensíveis não de ser devidamente enfrentados no capítulo que ora se abre.

### **1.1 OS SENTIDOS DO TRABALHO E SUA CENTRALIDADE**

Na concepção marxiana, o trabalho não só representa um componente mecânico ou fisiológico, mas também lhe é reconhecido, e não apenas em caráter subsidiário, traço de composição de inegável caráter político.

Mas antes mesmo que se dê destaque a esse segundo componente, cuja compreensão é imperiosa à condução da pesquisa ora elaborada, deve-se perceber a relação concebida por Marx entre o homem e natureza no exercício do trabalho.

O trabalho é, antes de tudo, um processo entre o homem e a natureza, processo este em que o homem, por sua própria ação, medeia, regula e controla seu metabolismo com a natureza. Ele se confronta com a matéria natural como com uma potência natural [Naturmacht]. A fim de se apropriar da matéria natural de uma forma útil para sua própria vida, ele põe em movimento as forças naturais pertencentes a sua corporeidade: seus braços e pernas, cabeça e mãos. Agindo sobre a natureza externa e modificando-a por meio desse movimento, ele modifica, ao mesmo tempo, sua própria natureza. (MARX, 2013, p. 326-327)

É importante entender, assim, que – para Marx – o trabalho enquanto ação é um processo inerentemente humano, de dispêndio de força, por meio do qual aquele que o executa se apropria da natureza a fim de se beneficiar, modificando-a e também a si mesmo no exercício desse movimento.

Em outras palavras, “o trabalho é, antes de tudo, um processo entre o homem e a natureza, processo, esse, em que o homem, por sua própria ação, medeia, regula e controla seu metabolismo com a natureza” (MARX, 2013, p. 326).

Além de ser meio de interação do homem com a natureza, ainda, o trabalho seria a atividade que geraria o afastamento do ser social das próprias barreiras geradas por suas condições biológicas, distinguindo-o dessa natureza da qual faz uso, de acordo com Hostins, Rochadel e Melo (2019, p. 177):

O trabalho, para o ser social, é definido como a atividade que gera o afastamento do homem das barreiras geradas pela condição biológica, pois é a ponte entre o ser e a relação com a natureza, na intenção de modificá-la para atender às suas necessidades e, também, a ponte entre o ser e a sociabilidade em que a interação com os demais homens acontece para a modificação do meio e de si.

Seria, portanto, um salto ontológico de diferenciação e – assim – tornar-se-ia (o trabalho) considerado como categoria fundante do mundo dos homens. É tal, afirmam Honstins, Rochadel e Melo (2019, p. 178-179), a base da definição lukacsiana da atividade:

A elementaridade do trabalho ao ser social justifica a definição lukacsiana de trabalho como a categoria fundante do mundo dos homens. De acordo com o filósofo, o salto ontológico que marca uma nova esfera do ser, mais complexa que as demais existentes até o momento do salto: os seres inorgânicos que não possuem movimentos próprios – elementos básicos da natureza – e os seres orgânicos – animais que seguem unicamente as determinações biológicas, acontece pelo trabalho. Para além do salto ontológico primeiro, em que o homem se torna um ser social, há sempre pelo trabalho, a possibilidade de novos saltos – diretamente ligados ao desenvolvimento do ser [...].

Necessário ressaltar, contudo, que a interação entre o homem e a natureza apta a configurar a atividade laboral, demandaria não só o esforço dos órgãos que trabalham, mas também uma “vontade orientada a um fim, que se manifesta como atenção do trabalhador durante a realização de sua tarefa” (MARX, 2013, p. 327-328).

Desse modo, e concebendo o raciocínio de modo ainda mais profundo, Lessa (1992, p. 43) entende que o exercício do trabalho traduziria, concomitantemente à sua realização, a própria gênese do ser social:

Portanto, a gênese do trabalho é o processo fundante da complexa explicitação da essência humana, do devenir humano dos homens. É o início da auto constituição da humanidade enquanto gênero, é o momento fundante da genericidade em si. Nesse exato sentido, a gênese da categoria do trabalho é a gênese do ser social.

Deve-se salientar, nesse mesmo sentido, que não bastasse a configuração do trabalho enquanto interação do homem com a natureza e na condição de elemento de distinção daquele para com esta, a categoria representaria também a concepção da relação entre o homem e os demais homens, pela necessidade de articulação do trabalho (HOSTINS; ROCHADEL; MELO, 2019, p. 176).

Seria tal, também, a concepção do pensamento marxista de Lukács ao reconhecer o homem enquanto ser social a partir da realização da atividade laboral de acordo com Smeghini (2009, p. 83), de onde ia a identificar-se a necessidade da ação conjunta, imputando – assim – essencialidade ao vínculo social, como explicita:

Lukács permite-nos entender o homem enquanto indivíduo e comunidade, sendo o resultado das objetivações criadas a partir de seu próprio trabalho. O trabalho será visto, assim, como a primeira atividade que implica numa ação conjunta, considerada essencialmente social e que tornará possível ao homem distinguir-se da natureza, passando a exercer sobre ela sua ação transformadora, tornando-se responsável por seu próprio destino enquanto homem.

Assim, em suma, seguindo essa corrente e tomando por premissas as condições até então expostas, considerar-se-ia o homem, por meio do trabalho, um ser dinâmico, histórico e social, conforme defendem Hostins, Rochadel e Melo (2019, p. 177):

A proposição lukacsiana sobre trabalho, embasada no materialismo histórico-dialético, acontece pelo estudo da ontologia do ser social, pois o homem, de acordo com essa concepção, é um ser dinâmico – produz suas condições materiais de vida –, histórico – os modos de ser são produtos da história das interações sociais, e, sobretudo, social – produz as condições de vida e se produz pela interação em sociedade.

Por isso, no entendimento de Lessa (1992, p. 43), Lukács defenderia que, por ser razão da complexidade de sua existência, o fundamento ontológico do trabalho estaria presente em todos os atos humanos:

[...] a categoria do trabalho e, em Lukács, tanto a forma originária (Vorbild) da práxis humano-social como o fundamento (Urform) ontológico do mundo dos homens. Ou seja, por ser a forma originária do ser social, seu fundamento

ontológico último, os traços ontológicos mais gerais do trabalho [...] estão presentes, ainda que por vezes sob formas bastantes modificadas, em todos os atos humanos.

A partir de tal reconhecimento, portanto, há de se avançar na discussão da categoria – enquanto objeto do pensamento marxista – no sentido de se perceber a finalidade com que o trabalho passa a se promover, bem como as distinções que nesse sentido acabam por se operar.

O trabalho representaria, enquanto atividade humana, tendo em vista as concepções já expostas, um meio de criação de valor, que passa a ser percebido a partir da transformação do objeto desse trabalho e que, ao vincular-se à finalidade que lhe é atribuída por aquele que exerce a atividade, assume um valor de uso, então adaptado às necessidades humanas, conforme defende Marx (2013, p. 330), que assim prossegue:

No processo de trabalho, portanto, a atividade do homem, com ajuda dos meios de trabalho, opera uma transformação do objeto do trabalho segundo uma finalidade concebida desde o início. O processo se extingue no produto. Seu produto é um valor de uso, um material natural adaptado às necessidades humanas por meio da modificação de sua forma.

Nesse sentido, não bastassem as naturezas já expostas da atividade laboral, a essa também é reconhecida a capacidade de geração de valores de uso, concebidos a partir do uso da força humana então direcionada a um fim, como ora se destaca:

Todo trabalho é, por um lado, dispêndio de força humana de trabalho em sentido fisiológico, e graças a essa sua propriedade de trabalho humano igual ou abstrato ele gera o valor das mercadorias. Por outro lado, todo trabalho é dispêndio de força humana de trabalho numa forma específica, determinada à realização de um fim, e, nessa qualidade de trabalho concreto e útil, ele produz valores de uso. (MARX, 2013, p. 172)

O trabalho, a partir dessa possibilidade, reconhecido seu valor de troca, passa a ser percebido e cooptado pelo sistema capitalista na condição de mercadoria, quando – então – deixa de representar o mero intercâmbio entre o homem e a natureza destinado a uma finalidade que lhe é pretendida, destinado à produção de utilidades, e desenvolve-se em dimensão abstrata, enquanto mero dispêndio de força humana:

De um lado, tem-se o caráter útil do trabalho, relação de intercâmbio entre os homens e a natureza, condição para a produção de coisas socialmente úteis e necessárias. É o momento em que se efetiva o trabalho concreto, o trabalho em sua dimensão qualitativa. Deixando de lado o caráter útil do trabalho, sua dimensão concreta, resta-lhe apenas ser dispêndio de força humana produtiva, física ou intelectual, socialmente determinada. Aqui aflora sua dimensão abstrata [...]. (ANTUNES, 2006, p. 84)

Passa, portanto, a ser percebido (o trabalho) enquanto qualquer outra mercadoria no sentido do valor de troca que representa, não obstante se perceba enquanto uma mercadoria de caráter extraordinário, com especial potencialidade, por traduzir não só um valor em si mesma mas também uma fonte de criação de outros valores, enquanto meio de produção de diferentes mercadorias (MARX, 2011).

Por ser assim, no entendimento de Marx (2013, p. 392), “o capitalista se apoia [...] na lei da troca de mercadorias. Como qualquer outro comprador, ele busca tirar o maior proveito possível do valor de uso de sua mercadoria”. E nesse sentido, o trabalhador – enquanto detentor originário da força de trabalho – passa a ter explorada a mercadoria que tem a oferecer.

A partir de então, ao vender sua força, tem início a sujeição do trabalhador ao controle do detentor do capital, do detentor dos meios de produção, que se traduz na constante supervisão e exploração do trabalho daquele, com a finalidade última de promover incessantemente a maximização dos lucros deste:

O trabalhador labora sob o controle do capitalista, a quem pertence seu trabalho. O capitalista cuida para que o trabalho seja realizado corretamente e que os meios de produção sejam utilizados de modo apropriado, a fim de que a matéria-prima não seja desperdiçada e o meio de trabalho seja conservado, isto é, destruído apenas na medida necessária à consecução do trabalho. (MARX, 2013, p. 336)

Por ser assim, então, a força de trabalho, originariamente destinada à produção de valores de uso para aquele que a exercia, converte-se em objeto de consumo por aquele que por ela paga, transformando seu vendedor em trabalhador, que oferece sua força como verdadeira mercadoria para incorporação aos interesses do detentor dos meios de produção, o qual conduz a aplicação da força contratada agora à produção dos artigos de seu interesse:

A utilização da força de trabalho é o próprio trabalho. O comprador da força de trabalho a consome fazendo com que seu vendedor trabalhe. Desse modo, este último se torna actu [em ato] aquilo que antes ele era apenas potentia [em potência], a saber, força de trabalho em ação, trabalhador. Para

incorporar seu trabalho em mercadorias, ele tem de incorporá-lo, antes de mais nada, em valores de uso, isto é, em coisas que sirvam à satisfação de necessidades de algum tipo. Assim, o que o capitalista faz o trabalhador produzir é um valor de uso particular, um artigo determinado. (MARX, 2013, p. 326)

Ocorre que, nessa lógica, o resultado da força de trabalho aplicada é de propriedade do capitalista, por ser ele o proprietário dos meios de produção dos quais se origina o produto transformado pelo trabalho explorado, assim como também dele é o valor da força de trabalho do proletário a partir do momento em que está a atuar no espaço que pertence a este mesmo capitalista, em lógica já explicitada por Marx (2013, p. 336-337):

[...] Mediante a compra da força de trabalho, o capitalista incorpora o próprio trabalho, como fermento vivo, aos elementos mortos que constituem o produto e lhe pertencem igualmente. De seu ponto de vista, o processo de trabalho não é mais do que o consumo da mercadoria por ele comprada, a força de trabalho, que, no entanto, ele só pode consumir desde que lhe acrescente os meios de produção. O processo de trabalho se realiza entre coisas que o capitalista comprou, entre coisas que lhe pertencem. Assim, o produto desse processo lhe pertence [...].

Marx (2013, p. 326) descreve esse ciclo de exploração do trabalho e transformação da força do trabalhador em valor de uso. De acordo com ele, na produção de mercadoria com valor de uso particular, o resultado de tal repetição atenderá sempre às determinações do capitalista; se converterá em dinheiro e, assim, novamente em capital, a ser mais uma vez utilizado na produção de mercadoria pela força de trabalho explorada.

Ainda no entendimento de Marx (2013, p. 326), dividir-se-ia – tal movimento – em diversas e consecutivas fases:

A transformação de uma quantia de dinheiro em meios de produção e força de trabalho é o primeiro movimento realizado pela quantidade de valor que deve funcionar como capital. Ela age no mercado, na esfera de circulação. A segunda fase do movimento, o processo de produção, é concluída assim que os meios de produção estão convertidos em mercadorias cujo valor supera o valor de suas partes constitutivas e, portanto, contém o capital originalmente adiantado acrescido de um mais-valor. Em seguida, essas mercadorias têm, por sua vez, de ser lançadas novamente na esfera da circulação.

A conclusão deste ciclo ver-se-ia, então, concretizada na venda dos bens produzidos, que transformariam em dinheiro o valor dos movimentos realizados,

novamente convertidos em capital, em contínua repetição, quando restaria por perfeita a rota de circulação do capital descrita.

Nesse sentido, o trabalho passa a ser intensificado em sua natureza abstrata do ponto de vista do trabalhador, traduzindo precipuamente o mero “dispêndio de força humana produtiva” (ANTUNES, 2006, p. 84) e perdendo intensidade em seu caráter qualitativo, enquanto produtor de utilidade para aquele que o exerce.

Ressalta-se que, por ser assim, o trabalho está em constante subordinação à sua dimensão abstrata, vez que se vê subsumido ao seu valor de troca, ainda que produza valores de uso, porque integralmente aplicado em finalidade única de produção de mercadoria e consequente valorização do capital:

Sabe-se que, no universo da sociabilidade produtora de mercadorias, cuja finalidade básica é a criação de valores de troca, o valor de uso das coisas é minimizado, reduzido e subsumido ao seu valor de troca. Mantém-se somente enquanto condição necessária para a integralização do processo de valorização do capital, do sistema produtor de mercadorias. Do que resulta que a dimensão concreta do trabalho é também inteiramente subordinada à sua dimensão abstrata. (ANTUNES, 2006, p. 84-85)

Tal subordinação, importa destacar, decorre do modo de produção capitalista, estando necessariamente vinculado à exploração e à produção de bens de valor de troca. No entanto, ainda que a sua dimensão concreta veja-se intensamente ofuscada pela abstração de sua função, Antunes (2006, p. 88) salienta que aquela dimensão, da qual emergem valores de uso e formas de intercâmbio entre a natureza e o ser social, não há de se apagar, tendo em vista de o trabalho – como já descrito – mostrar-se como elemento essencial à sociabilidade humana:

Se é possível visualizar a eliminação da sociedade do trabalho abstrato - ação esta naturalmente articulada com o fim da sociedade produtora de mercadorias -, é algo ontologicamente distinto supor ou conceber o fim do trabalho como atividade útil, como atividade vital, como elemento fundante, protoforma de uma atividade humana. Em outras palavras: uma coisa é conceber, com a eliminação do capitalismo, também o fim do trabalho abstrato, do trabalho estranhado; outra, muito distinta, é conceber a eliminação, no universo da sociabilidade humana, do trabalho concreto, que cria coisas socialmente úteis, e que, ao fazê-lo, (auto)transforma o seu próprio criador.

Por ser assim, ressalta ele, ainda que pudesse ser concebida a eliminação do modelo de produção capitalista ou a extinção do trabalho abstrato,

jamais poder-se-ia ter por aniquilado o trabalho concreto, enquanto criador de coisas socialmente úteis, por estar intimamente ligado à própria gênese humana, à sua interação com a natureza, sua diferenciação desta, sua autotransformação e, por fim, à sua própria interação com os demais membros da espécie.

[...] uma coisa é conceber, com a eliminação do capitalismo, também o fim do trabalho abstrato, do trabalho estranhado; outra, muito distinta, é conceber a eliminação, no universo da sociabilidade humana, do trabalho concreto, que cria coisas socialmente úteis, e que, ao fazê-lo, (auto)transforma o seu próprio criador. Uma vez que se conceba o trabalho desprovido dessa sua dupla dimensão, resta identificá-lo como sinônimo de trabalho abstrato, trabalho estranhado e fetichizado. (ANTUNES, 2006, p. 90)

Esse trabalho, então, une-se à corrente que defende a manutenção da centralidade da categoria enquanto elemento de sociabilidade humana. Ou seja, entende-se que ainda que possa ser concebida a drástica mudança no sistema de produção global, não se poderá conceber a eliminação da atividade humana de apropriação da natureza e construção de valores de uso úteis às suas próprias demandas.

Além disso, não há como desvincular-se da percepção de que a estrutura produtiva, não obstante sujeita a algumas mudanças sensíveis, permanece vinculada à criação de mercadorias e valores de troca, os quais – ainda hoje – são resultado do trabalho humano em interação com os meios de produção:

É nessa toada que à ideia de que a categoria trabalho perpetua sua centralidade ainda na sociedade contemporânea enquanto sociedade produtora de mercadorias Antunes (2006, p. 83) mantém-se fiel, “quer em direção a uma maior intelectualização do trabalho fabril ou ao incremento do trabalho qualificado, quer em direção à desqualificação ou à sua subproletarização”, e assim prossegue:

Ainda que presenciando uma redução quantitativa (com repercussões qualitativas) no mundo produtivo, o trabalho abstrato cumpre papel decisivo na criação de valores de troca. As mercadorias geradas no mundo do capital resultam da atividade (manual e/ou intelectual) que decorre do trabalho humano em interação com os meios de produção.

A superação de tais conceitos, importa destacar, demandaria a conquista de severas alterações na dinâmica de produção ainda vigente, e tais alterações residiriam na própria emancipação do trabalhador para o que chama de consciência omnilateral, na qual possa perceber primariedade da dimensão concreta

do trabalho enquanto meio de produção de utilidades socialmente relevantes de acordo com Antunes (2006, p. 88), que também explicitamente assim se manifesta:

[...] a superação da sociedade do trabalho abstrato (para usarmos uma vez mais essa expressão) e o seu trânsito para uma sociedade emancipada, fundada no trabalho concreto, supõe a redução da jornada de trabalho e a ampliação do tempo livre, ao mesmo tempo em que supõe também uma transformação radical do trabalho estranhado em um trabalho social que seja fonte e base para a emancipação humana, para uma consciência omnilateral. Em outras palavras, a recusa radical do trabalho abstrato não deve levar à recusa da possibilidade de conceber o trabalho concreto como dimensão primária, originária, ponto de partida para a realização das necessidades humanas e sociais.

É por tais razões que ainda hoje, mesmo que já bastante diferente do modelo vislumbrado no período industrial, durante o estabelecimento do capitalismo, o trabalho é reconhecido não só como força de produção, mas também em razão de seu potencial revolucionário, que ganha relevância ímpar enquanto elemento inserido no âmago do modelo econômico vigente, de produção de mercadorias.

Embora heterogeneizado, complexificado e fragmentado, as possibilidades de uma efetiva emancipação humana ainda podem encontrar concretude e viabilidade social a partir das revoltas e rebeliões que se originam centralmente no mundo do trabalho; um processo de emancipação simultaneamente do trabalho e pelo trabalho. Esta não exclui nem suprime outras formas de rebeldia e contestação. Mas, vivendo numa sociedade que produz mercadorias, valores de troca, as revoltas do trabalho têm estatuto de centralidade. [...] constituem-se no segmento social dotado de maior potencialidade anticapitalista. (ANTUNES, 2006, p. 94)

Há de se dar atenção, aqui, a ponto crucial da relação de exploração capitalista ainda não abordado no presente trabalho, qual seja, a luta de classes inerente ao modelo de produção vigente, cuja proporção é levada a dimensões ainda mais abrangentes na concepção marxiana, ao entender que “a história de toda a sociedade até nossos dias é a história da luta de classes” (MARX, 2011, p. 24).

Homem livre e escravo, patrício e plebeu, senhor e servo, mestre e oficial, em suma, opressores e oprimidos sempre estiveram em constante oposição; empenhados numa luta sem trégua, ora velada, ora aberta, luta que a cada etapa conduziu a uma transformação revolucionária de toda a sociedade ou ao aniquilamento das duas classes em confronto. (MARX, 2011, p. 23-24)

Nesse sentido, portanto, a percepção das mudanças de cenário deveria passar sempre pela compreensão do conflito estabelecido entre capital e

trabalho, entre explorador e explorado, pela compreensão sã do cenário inafastável das lutas de classes (COSTA, 2006), o que não é diferente nos dias de hoje.

[...] ao contrário das formulações que preconizam o fim das lutas sociais entre as classes, é possível reconhecer a persistência dos antagonismos entre o capital social total e a totalidade do trabalho, ainda que particularizados pelos inúmeros elementos que caracterizam a região, país, economia, sociedade, cultura, gênero, sua inserção na estrutura produtiva global etc. (ANTUNES, 2006, p. 101)

Diferença que hoje deve ser reconhecida, no entanto, é a sensível heterogeneização e complexificação das relações de trabalho. Isso porque, se antes se concentravam nos setores fabris, em relação estabelecida estritamente entre operários e patrões, hoje se diversificaram em grande monta.

As imensas possibilidades de qualificação profissional, a alta intelectualização observada em alguns setores, o inquestionável avanço das tecnologias e outros fatores provocam a notória perda de consciência de classe, que se fragmenta e se diferencia intrinsecamente, tornando as reações muito mais complexas, e por isso podem – de fato – dificultar a emancipação da classe chamada por Antunes (2006) como a classe-que-vive-do-trabalho.

O trabalho, portanto, nessas condições, assume uma concepção ampliada, abrangendo uma gama de pessoas que vivem da venda de sua força, independentemente de qual seja a natureza desta:

Desse modo, para se compreender a nova forma de ser do trabalho, a classe trabalhadora hoje, é preciso partir de uma concepção ampliada de trabalho. Ela compreende a totalidade dos assalariados, homens e mulheres que vivem da venda da sua força de trabalho, não se restringindo aos trabalhadores manuais diretos, incorporando também a totalidade do trabalho social, a totalidade do trabalho coletivo que vende sua força de trabalho como mercadoria em troca de salário. (ANTUNES; ALVES, 2004, p. 342)

A alteração do substrato em que se desenvolvem as relações de trabalho, contudo, entende-se, não obstante dificulte tal processo, ainda mantém-no viável, haja vista que a essência das atividades ainda reside na produção dos valores de troca.

Seriam, então, esses movimentos da classe-que-vive-do-trabalho, de acordo com Antunes (2006, p. 96), de heterogeneização, complexificação e fragmentação, sinais que representariam duas diversas possibilidades, dentre as

quais não estaria – contudo – a extinção desta mesma classe ou, em suas palavras, “um adeus ao trabalho ou à classe trabalhadora”.

Estará, sim, estampada em tal motilidade, a possibilidade de que o trabalho viesse a servir como instrumento de emancipação ainda de acordo com o autor (ANTUNES, 2006, p. 96), “a possibilidade da emancipação do e pelo trabalho, como um ponto de partida decisivo para a busca da omnilateralidade humana”.

Por outro lado, assim como explora o que entende como uma segunda perspectiva:

De outro lado, coloca-se um desafio enorme, dado pela existência de um ser social complexificado, que abarca desde os setores dotados de maior qualificação, representados por aqueles que se beneficiaram com o avanço tecnológico e que vivenciaram uma maior intelectualização do seu trabalho, até aqueles que fazem parte do trabalho precário, parcial, "terceirizado", participantes da "economia informal", da subclasse dos trabalhadores (ANTUNES, 2006, p. 96).

O que importa destacar nesse sentido é, portanto, a referida manutenção da essência da atividade desenvolvida por essa classe-que-vive-do-trabalho, ainda dependente da exploração de suas capacidades pelos detentores do meio de produção, caracterizando-se hoje pela condição de assalariamento da qual deriva a sua possibilidade de sobrevivência:

Compreender, portanto, a classe-que-vive-do-trabalho, a classe trabalhadora hoje, de modo ampliado, implica entender este conjunto de seres sociais que vivem da venda da sua força de trabalho, que são assalariados e desprovidos dos meios de produção. Como todo trabalho produtivo é assalariado, mas nem todo trabalhador assalariado é produtivo, uma noção contemporânea de classe trabalhadora deve incorporar a totalidade dos(as) trabalhadores(as) assalariados(as). (ANTUNES; ALVES, 2004, p. 343)

A similitude de condições ainda observada no campo das relações de trabalho permite, portanto, a sustentação da crença na possibilidade de emancipação, da qual também deriva a subsistente possibilidade de confrontação à lógica de exploração ainda aplicada pelo capital.

Por ser assim, como já ressaltado, mesmo que se reconheça a complexidade imposta ao processo e a dificuldade que nele ora reside, não há de se olvidar da possibilidade de que a contraposição ao modelo vigente ainda hoje resida no interior da classe trabalhadora, mantida perpetuada na luta de classes já por Marx apontada:

Em síntese, a luta da classe-que-vive-do-trabalho é central quando se trata de transformações que caminham em sentido contrário à lógica da acumulação de capital e do sistema produtor de mercadorias. [...] quando o eixo é a resistência e o confronto à lógica do capital e à sociedade produtora de mercadorias, o centro desta ação encontra maior radicalidade quando se desenvolve e se amplia no interior das classes trabalhadoras, ainda que reconhecendo que esta empreitada é muito mais complexa e difícil que no passado, quando a sua fragmentação e heterogeneidade não tinham a intensidade encontrada no período recente. (ANTUNES, 2006, p. 94-95)

É tal, portanto, a proposta de discussão estampada por ora, pela qual há se consolidar a compreensão acerca dos contornos do trabalho enquanto categoria central da vida humana, a permitir – então – o enfrentamento, com maior afinco, das complexidades traduzidas no mundo do trabalho e nas searas que lhes resguardam proteção hoje, em cenário no qual se estabelece a legislação cuja eficiência se discute nessa pesquisa.

## 1.2 OS CONTORNOS DO DIREITO DO TRABALHO E AS RECOMENDAÇÕES PARA O TRABALHO DECENTE

Como resultado do caráter de centralidade reconhecidamente dado ao trabalho na vida humana, com o passar do tempo, passaram a emergir normas de regulamentação e proteção à classe, consequência de intensas batalhas travadas no terreno da luta de classes e cujos efeitos se perpetuam com instabilidade até os dias de hoje, embora sujeitos a constantes tentativas de desestruturação e enfrentamento pelo poder do capital ainda reinante.

O presente tópico, no entanto, limitar-se-á à discussão da concepção desses direitos, em âmbito universal e também especificamente no caso brasileiro, transferindo o debate acerca de tais tentativas para a parte final desse primeiro capítulo.

Ao conjunto de tais direitos, há de se atribuir a terminologia de Direito do Trabalho, que – por ora – não há de representar a sistematização consistente na disciplina que o estuda, mas sim a verdadeira essência de proteção ao trabalhador por ele visada.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento de Delgado (2016, p. 54) ao atribuir ao direito do trabalho a função de promover “melhorias nas condições de pactuação da força de trabalho na ordem socioeconômica”, que prossegue afirmando que “sem tal valor e direção finalística, o Direito do Trabalho sequer se compreenderia,

historicamente, e sequer justificar-se-ia, socialmente, deixando, pois, de cumprir sua função principal na sociedade contemporânea”.

Consistiria, o ramo, de acordo com o jurista Octávio Magano, no “conjunto de princípios, norma e instituições que visam a melhoria da condição social do trabalhador”, ressaltando como seu principal traço a finalidade em atribuir a melhoria das condições sociais experimentadas pelo trabalhador (1972, p. 23).

No entanto, como já destacado, a sua concepção não resultara de processo natural ou mesmo de fácil aceitação pelos detentores do capital. “Esse surgimento mundial foi caracterizado por grandes lutas dos trabalhadores e greves, que demonstravam o descontentamento da classe operária. A solução mais viável foi o Estado interceder, regulando a questão trabalhista” (MANDALOZZO; GUNTHER, 2014, p. 94).

Sua origem, de acordo com Dallegrave Neto (2000, p. 66), remonta ao final do século XIX, em período de exploração intensa da força de trabalho do proletariado, como forma de resposta às revoltas que emergiram dessa classe no período da 1ª Revolução Industrial:

O Direito do Trabalho nasceu no final do século XIX como forma de absorver os conflitos sociais que ora se instauravam em face das tensões provocadas pela (primeira) revolução industrial. Nesta época de gritante exploração inescrupulosa do trabalho humano, o sistema capitalista estrategicamente cedeu espaço para o nascimento das primeiras leis protetivas ao trabalhador.

Nesse sentido, capital e trabalho se ajustariam a fim de atender a algumas demandas do proletariado sem que, contudo, os detentores dos meios de produção deixassem de explorar a mão de obra que lhes servia:

O Direito do Trabalho [...] sustentado no princípio protecionista, é o decorrente de ajustes entre capital e trabalho que acaba emergindo das lutas e reivindicações da classe trabalhadora, especialmente no final do século XIX e início do XX, visando a valorização do trabalho e a melhoria das condições sociais dos trabalhadores. (LIMA; SILVA, 2019, p. 305)

Aparte que se faz necessário nesse momento, antes que se dê prosseguimento ao estudo do papel exercido pelo direito do trabalho, refere-se à pontuação do seguinte fato. Não obstante esse conjunto de garantias de fato traduza alguma salvaguarda à classe trabalhadora, ele não o emancipa da exploração a que esta se sujeita, conforme descrito acima. Mas, além disso, a ascensão desses direitos

também legitima o poder do empregador sobre o empregado, conforme descrito por Dallegrave Neto (2000, p. 66):

Não se ignore que o direito do trabalho reproduz o sistema de produção capitalista e legitima o poder hierárquico do empregador sobre a atividade do empregado. Com outras palavras, o prestador de serviço, para usufruir dos direitos trabalhistas, tem que se assumir como empregado subordinado.

Feita essa ressalva, deve-se dizer que, sendo reconhecidas na perspectiva de resultado de intenso processo de luta, que se desenvolveram e originaram-se sob a forma de organização sindical, as conquistas demonstraram, por meio da percepção que hoje a história nos permite conceber, “que o Direito do Trabalho consiste no mais abrangente e eficaz mecanismo de integração dos seres humanos ao sistema econômico” (DELGADO, 2006, p. 142).

É o direito do trabalho, portanto, que assume a missão de restringir as ações com tendências destrutivas e desigualitárias inerentes ao processo exploratório a que se submete:

Com a centralidade do trabalho e, especialmente, do emprego – e de seu ramo normativo regente especializado –, conseguia-se submeter o moinho implacável da economia a certa função social, ao mesmo tempo em que se restringiam as tendências autofágicas, destrutivas, irracionais e desigualitárias que a história comprovou serem inerentes ao dinamismo corrente desse sistema econômico. (DELGADO, 2006, p. 120)

Pode, então, outorgar-se ao direito do trabalho um caráter precipuamente de equilíbrio, que – ainda que emoldurado no campo de domínio da atividade capitalista – venha a conferir a mínima dignidade e proteção ao trabalhador no exercício de seu labor:

[...] somente se pode considerar que o Direito do Trabalho, definitivamente, tem por finalidade a busca de um certo equilíbrio nas relações de trabalho e a proteção do trabalhador. Não é engendrado, na sua essência, para o mercado e no seu interesse, mas sim para minimizar os impactos do sistema capitalista para a classe trabalhadora, atuando em consonância com a dignidade do trabalhador como direito fundamental. (LIMA; SILVA, 2019, p. 311)

É nesse sentido que Rodriguez (2000, p. 85) afirma que o direito do trabalho é submetido a um princípio protetor, que estaria ligado à sua própria razão de ser, vinculado à necessidade de ação do legislador ante a percepção das diferentes

formas de exploração que resultariam da desigualdade de poder e de capacidade econômica existente entre as partes envolvidas nas relações de trabalho, razão pela qual se inclinaria à compensação dessa desigualdade, produzindo ao menos uma modalidade de proteção ao trabalhador.

Assim, é desse direito que derivaram as melhorias que atingem as relações de trabalho e que passam a garantir que os progressismos dos meios produtivos traduzam não só os importantes avanços na seara econômica, mas as necessárias compensações do ponto de vista social:

As principais funções do Direito do Trabalho, afirmadas na experiência capitalista dos países desenvolvidos, consiste, em síntese, na melhoria das condições de pactuação da força de trabalho na vida econômico-social, no caráter modernizante e progressista, do ponto de vista econômico e social, deste ramo jurídico, ao lado de seu papel civilizatório e democrático no contexto do capitalismo. (DELGADO, 2006, p. 121)

Pode-se dizer assim que o direito do trabalho representara ao redor do mundo, e ainda representa, a concepção de um instrumento de verdadeira concretização democrática, apto a conferir a integração da classe trabalhadora ao processo de desenvolvimento social almejado pelo Estado. É ele, portanto, quem possibilita ao trabalhador a digna participação nos programas socioeconômicos engrenados pelo Estado, conforme defende Delgado (2006, p. 141-142):

[...] o Direito do Trabalho foi o grande instrumento que as democracias ocidentais mais avançadas tiveram para implementar a integração social de suas populações, a distribuição de renda e de poder em suas economias e sociedades, enfim garantir a consecução da democracia social em seus respectivos países. Um poderoso e eficaz instrumento que conseguiu exatamente estabelecer uma forma de incorporação do ser humano ao sistema socioeconômico, em especial daqueles que não tivessem (ou tenham) outro meio de afirmação senão a própria força do seu labor.

Deve-se notar, por conseguinte, que o direito do trabalho demanda uma atuação do Estado, sendo por ele regido e impondo-se como barreira à livre exploração por todas as esferas de poder mantidas indiscriminadamente pelo capital.

É só por meio do Estado que o processo legislativo pode ser desenvolvido e, com legitimidade institucional, aplicado, pelo que é imperioso que se conceba a intervenção estatal como medida necessária à sua existência e também à sua efetividade.

Inexoravelmente, ao se incorporar na legislação trabalhista preceitos de ordem pública, decorrentes do inafastável intervencionismo estatal que inspirou a legislação e caracteriza o próprio Direito do Trabalho, passou a norma trabalhista a desempenhar um papel importante como instrumento de promoção e garantia de interesses sócio-econômicos da classe trabalhadora. (LIMA, 2017, p. 101)

Resultado de tal movimentação estatal, portanto, no exercício de sua função legislativa, seria o exercício de contrapeso à intensidade de forças resultantes do avanço econômico e de sua preponderância em relação às garantias sociais. Entretanto, além de resguardo às condições socioeconômicas da classe trabalhadora, a legislação trabalhista serviria a proteção de direitos ainda mais abrangentes, concernentes à sua vida, saúde, segurança e outros valores cuja livre sujeição ao mercado representaria perigosa escolha (LIMA, 2017, p. 101).

A aplicabilidade das normas ainda dependeria, contudo, do exercício da jurisdição trabalhista pelo Estado, enquanto meio de aplicabilidade das normas vigentes, que, concretizando-a por meio da Justiça do Trabalho, impõe-se de modo compulsório e coercitivo às relações dessa natureza, assegurando, na medida das suas possibilidades, a maior observância às garantias conferidas pela legislação:

[...] a jurisdição trabalhista consiste no poder do Estado de conhecer, analisar e decidir, com força cogente, as lides de natureza trabalhista. Decorre da incapacidade das partes diretamente solucionarem suas demandas, substituídas então, por um sistema estruturado de órgãos especializados, a Justiça do Trabalho, à qual compete conhecer, processar e julgar dissídios individuais (na sua ampla maioria) e coletivos, decorrentes de questões jurídicas inerentes ao vínculo empregatício. (LIMA; SILVA, 2019, p. 315)

É a Justiça do Trabalho, portanto, que conserva a competência para julgamento das controvérsias observadas no mundo do trabalho, sendo o instrumental último na concretização do equilíbrio que se persegue por meio de tais regras.

Sua premissa é percepção que já se debatera, no sentido de que as relações do trabalho correspondem a relações desequilibradas, nas quais o empregador apresenta-se inflado pelo poder que o capital lhe confere e o empregado é sujeito vulnerável, incapacitado de exercer por si só as garantias com que o Estado lhes garante.

Por ser assim, princípio inafastável à análise do processo de construção da estrutura normativa do Direito Individual do Trabalho seria o fato deste ter sido concebido a partir do próprio reconhecimento das múltiplas distinções que

marcam a relação existente entre empregador e trabalhador. Nesta, o empregador – ao contrário do empregado – estaria revestido com o poder decorrente de sua própria posição social, que, além das demais distinções já apontadas, o conceberia como agente capaz de produzir amplo impacto econômico em sua comunidade (DELGADO, 2016, p. 199).

Em contrapartida, no outro polo da relação inscreve-se um ser individual, consubstanciado no trabalhador que, como sujeito desse vínculo sociojurídico, não é capaz, isoladamente, de produzir, como regra, ações de impacto comunitário. Essa disparidade de posições na realidade concreta fez emergir um Direito Individual do Trabalho largamente protetivo, caracterizado por métodos, princípios e regras que buscam reequilibrar, juridicamente, a relação desigual vivenciada na prática cotidiana da relação de emprego. (DELGADO, 2016, p. 199)

Tal protecionismo, no caso brasileiro, não exerce papel diverso.

Já em seu artigo 1º, a Constituição Federal (BRASIL, 1988) expressa que um dos fundamentos do país seriam os valores sociais do trabalho. Em seu artigo 7º, no mesmo sentido, garante direitos aos trabalhadores dispostos em mais de trinta incisos. No artigo 170 expressa que a valorização do trabalho humano constituir-se-ia em um dos pilares da ordem econômica, assim como que a ordem social teria por base o primado do trabalho. E ainda nela constam diversas outras disposições espalhadas ao longo de todo o texto que pretendem a redução das desigualdades já amplamente narradas no presente tópico.

Com relação ao seu processo de formação, importante destacar que também resultara de ações de enfrentamento conduzidas pelo proletariado nos movimentos grevistas, conforme destacam Mandalozzo e Gunther (2014, p. 94):

No Brasil, a classe operária, incentivada pelos imigrantes, principalmente pelos italianos, que já possuíam a experiência europeia de reunião de forças, teve o contato com o movimento grevista, importante instituto para o desenvolvimento do Direito Coletivo do Trabalho.

Seu florescimento operara-se precipuamente por meio da política trabalhista de Getúlio Vargas, momento histórico em que as concepções intervencionistas do Estado em relação às relações de trabalho firmaram-se, colocando-o como instituição central na garantia dos direitos de tal natureza (MANDALOZZO; GUNTHER, 2014, p. 94).

Segundo Yeung (2017, p. 909), também, a gênese do direito do trabalho no Brasil decorre da conjuntura econômica, política e social em que se originara:

Lembremos o contexto histórico em que o Direito do Trabalho, materializado na Consolidação das Leis Trabalhistas, foi estabelecido no Brasil: a indústria nascente, o operariado emergente, a necessidade da estabilidade social nas cidades, o populismo de Getúlio Vargas, o seu desejo de garantir o apoio dos trabalhadores e de controlar o movimento trabalhista incipiente.

Por ser assim, do mesmo modo como se descrevera acima, no Brasil, a Justiça do Trabalho passara a representar um instrumento de enfrentamento aos desmandos do capital, assegurando aos trabalhadores o acesso a um mínimo recurso para garantia de seus direitos:

No Brasil, historicamente, a Justiça do Trabalho sempre foi compreendida como uma barreira de enfrentamento da ordem econômica e da precarização das condições de trabalho. Pelo menos no imaginário do trabalhador, formou-se a ideia de que a Justiça do Trabalho poderia encontrar a “última trincheira” na busca de proteção dos seus direitos. (LIMA; SILVA, 2019, p. 304)

O ápice de sua constituição, deve-se ressaltar, reside na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), editada por meio de Decreto-Lei 5.452, publicado no ano de 1943, que representara a consagração de uma ordem social firmada na participação do Estado enquanto meio de regulamentação das relações laborais.

Quando de sua publicação, o Decreto-Lei ora citado traduzira importante elemento de crença na concretização de normas que viessem a contribuir para o equilíbrio do vínculo estabelecido entre empregado e empregador, cuja intenção se imprimira em sua exposição de motivos:

A Consolidação representa, portanto, em sua substância normativa e em seu título, neste ano de 1943, não um ponto de partida, nem uma adesão recente a uma doutrina, mas a maturidade de uma ordem social há mais de um decênio instituída, que já se consagrou pelos benefícios distribuídos, como também pelo julgamento da opinião pública consciente, e sob cujo espírito de equidade confraternizaram as classes na vida econômica, instaurando nesse ambiente, antes instável e incerto, os mesmos sentimentos de humanismo cristão que encheram de generosidade e de nobreza os anais da nossa vida pública e social. (BRASIL, 1948, p. 4)

É por tal razão que se entende que “a CLT foi um marco importantíssimo, considerado um diploma legal com características maiores do que uma consolidação, ou seja, com semelhanças a um código, já que a matéria ali posta estava amadurecida a sua época” (MANDALOZZO; GUNTHER, 2014, p. 97).

Tal Consolidação (BRASIL, 1943), importa dizer, soma mais de novecentos artigos, que abrangem determinações referentes às mais diversas temáticas atinentes ao universo do trabalho e às formas de exercício de tais garantias.

Para proceder à sua aplicação, não bastassem os preceitos constitucionais já apontados, a Carta Magna (BRASIL, 1988) compreendia os Tribunais e Juízes do Trabalho entre os órgãos que compõe a estrutura do Poder Judiciário, assegurando – assim – a existência de meios aptos a garanti-la e a sua independência em relação à justiça comum e as demais justiças especiais.

Portanto, há de se notar que, em termos estruturais e normativos, o trabalhador brasileiro manteve por longo período um amplo arcabouço de garantias, que lhes resguardavam condição de maior equilíbrio nas relações que formalmente estabelecia com o empregador, e cuja manutenção (ou não) será discutida em tópico seguinte.

O que se importa destacar, ainda com relação às garantias concedidas ao trabalhador, é que a sua proteção também fora pretendida e abarcada por organismos de natureza internacional, com destaque dado à Organização Internacional do Trabalho (OIT). Tais organismos, ressalta-se, não só atuam no desenvolvimento de políticas próprias destinados à efetivação dos direitos trabalhistas como também exercem influência sobre os Estados para efetivação dos direitos de natureza social.

É o que defende Piovesan (2013, p. 353):

[...] a efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais não é apenas uma obrigação moral dos Estados, mas uma obrigação jurídica, que tem por fundamento os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, em especial o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e os instrumentos protetivos da OIT.

O último desses órgãos, a OIT, que assume papel de centralidade nas políticas de defesa aos direitos do trabalho, de acordo com Gunther (2011, p. 33) “nasce com a missão de buscar padrões internacionais para as condições de trabalho.

Era algo que os reformadores de classe média, os partidos e os sindicatos de esquerda queriam havia muito tempo”.

Além disso, em relação a ela mesma, Gunther (2011, p. 27) destaca que “constitui sua razão essencial de ser internacionalizar, de forma eficaz e permanente, a proteção do trabalhador, estabelecendo um nível mínimo de benefícios que todos os países respeitem.”.

E é por tais razões que se entende que a mesma assume caráter de imprescindibilidade no presente momento histórico, concebida na clássica função protetiva da qual derivam os direitos do trabalho, enquanto meio de equilíbrio nas relações que se firmam entre o detentor do capital e aquele que lhe empresta sua força de trabalho:

[...] assinala-se o significado fundamental da OIT, nesse momento histórico, para reunir elementos da convicção, analisa-los e apresentar estudos consistentes com o objetivo de equilibrar as relações entre o capital e o trabalho, já que vivemos em um mundo unipolar, com predomínio do capitalismo. (GUNTHER, 2011, p. 26)

Nesse sentido, há de se frisar aspecto primordial na atuação da OIT, que consiste na defesa do trabalho decente.

Tal conceito, ora colacionado, retrata – em suma – aquilo que sua própria demonização já demonstra: a perseguição de um trabalho que se converta em condição de dignidade na vida daquele que o exerce ou, nos termos desenvolvidos pela Organização das Nações Unidas (ONU):

A noção de Trabalho Decente abrange a promoção de oportunidades para mulheres e homens do mundo para conseguir um trabalho produtivo, adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança e capaz de garantir uma vida digna.

A OIT, nesse aspecto, elenca alguns dos objetivos perseguidos no processo de busca pela concretização do trabalho decente, ora numerados:

O trabalho decente é o ponto de convergência dos quatro objetivos estratégicos da OIT:

1. o respeito aos direitos no trabalho, especialmente aqueles definidos como fundamentais (liberdade sindical, direito de negociação coletiva, eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação e erradicação de todas as formas de trabalho forçado e trabalho infantil);
2. a promoção do emprego produtivo e de qualidade;
3. a ampliação da proteção social;

#### 4. e o fortalecimento do diálogo social. (OIT)

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, promovidos pela ONU na Agenda 2030 reconhecem, então, em seu objetivo 8, “a urgência de erradicar o trabalho forçado e formas análogas ao do trabalho escravo, bem como o tráfico de seres humanos, de modo a garantir a todos e todas o alcance pleno de seu potencial e capacidades” (ONU, 2015?b).

Sobre a Agenda 2030, importa destacar:

[...] é um plano de ação para as pessoas, o planeta e a prosperidade, que busca fortalecer a paz universal. O plano indica 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, os ODS, e 169 metas, para erradicar a pobreza e promover vida digna para todos, dentro dos limites do planeta. São objetivos e metas claras, para que todos os países adotem de acordo com suas próprias prioridades e atuem no espírito de uma parceria global que orienta as escolhas necessárias para melhorar a vida das pessoas, agora e no futuro. (ONU, 2015?a)

Entre esses objetivos, portanto, sob o título “Trabalho Decente e Crescimento Econômico”, o objetivo 8 se propõe a “promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, o emprego pleno e produtivo e o trabalho decente para todos” (ONU, 2015?b), encerrando – entre outras - as seguintes metas:

8.3 Promover políticas orientadas para o desenvolvimento, que apoiem as atividades produtivas, geração de emprego decente, empreendedorismo, criatividade e inovação, e incentivar a formalização e o crescimento das micro, pequenas e médias empresas, inclusive por meio do acesso a serviços financeiros

[...]

8.5 Até 2030, alcançar o emprego pleno e produtivo e trabalho decente todas as mulheres e homens, inclusive para os jovens e as pessoas com deficiência, e remuneração igual para trabalho de igual valor (ONU, 2015?b)

Além destas, ainda como metas do mesmo objetivo pretendido pelos ODS, são elencadas medidas que se destinam à erradicação do trabalho forçado, da escravidão moderna, do trabalho infantil, entre outros, bem como à proteção dos direitos trabalhistas e à promoção de ambientes de trabalho seguros, em especial aos trabalhadores migrantes e pessoas com emprego precário (ONU, 2015?b).

Tais objetivos e metas, ainda que se leve em consideração a sua complexidade e que se destinem especificamente à promoção do trabalho decente, refletem – em outros termos – as próprias concepções estampadas no Preâmbulo da

Constituição da OIT, bem como resultam da compreensão que também nele se demonstra, e que hora se resumem nas palavras de Gunther (2011, p. 37):

A Constituição da OIT, no seu Preâmbulo, considera que a paz, para ser universal e duradoura, deve assentar-se sobre a justiça social; considera que existem condições de trabalho que implicam, para grande número de indivíduos, miséria e privações, e que o descontentamento que daí decorre põe em perigo a paz e a harmonia universais [...].

O que se pode perceber, assim, é que todas as formas de garantia dos direitos do trabalho acabam por convergir em sua finalidade, a qual já fora amplamente demonstrada na discussão estampada no presente tópico.

Convergem no sentido de visar, em sua última forma, a redução das desigualdades e a suavização das hipossuficiências experimentadas pelo trabalhador no exercício de suas atividades laborativas; no sentido de garantir a dignidade dos indivíduos e a observância aos preceitos que lhes concedem algumas garantias.

E nessa concepção, reconhecendo que a não observância a tais direitos, que provocaria a impossibilidade de desenvolvimento social, não só resultaria em consequências para a classe-que-vive-do-trabalho, mas traduziria prejuízo sensível por todos, Lima e Silva (2019, p. 331) lançam seu olhar ainda mais à frente:

[...] não existe avanço na sociedade sem avanços sociais. Não há tranquilidade e paz social sem a diminuição de desigualdades. Não se vislumbra o desenvolvimento humano e até mesmo o econômico sem que se garanta a dignidade dos indivíduos e o respeito aos seus direitos fundamentais, inclusive os direitos sociais. O problema não é de apenas uma categoria de trabalhadores, os informais ou o precariado, a crise é para todos [...].

Resta, assim, reconhecida a essencialidade dos instrumentos e órgãos de proteção cuja finalidade se vincula à salvaguarda dos direitos sociais, em especial dos direitos trabalhistas. Isto porque, conforme reiteradamente exposto, são estes os meios hábeis a – frente à constante expansão do poderio do capital – garantir o mínimo equilíbrio às relações que se firmam entre os dois opostos polos que se contrapõem no universo do trabalho.

A produção que se opera no presente tópico, portanto, exprime a discussão acerca dos contornos do direito do trabalho, ambiente no qual residem as mudanças expressa pela Lei 13.467/2017, cujos contornos e contexto ora hão de se abordar.

### 1.3 FLEXIBILIZAÇÃO E TRABALHO NO MUNDO GLOBALIZADO: A REFORMA TRABALHISTA DE 2017

Tendo em vista as questões já amplamente debatidas nos tópicos anteriores, que retratam a profunda complexidade ora percebida no mercado de trabalho e a gama de garantias que lhes é concedida, ora impõe-se que seja enfrentada a discussão concernente às modificações a que se subordina a classe-que-vive-do-trabalho no que tange às condições laborais por esta experimentada e aos direitos que lhes são assegurados, ambos vinculados ao processo globalizante, que ora, inicialmente, há de se caracterizar.

Tal processo, enquanto instrumento redutor de distâncias institucionais, tem servido à flexibilização das barreiras de soberania estatais, alterando o papel dos próprios Estados na lógica internacional (FARIA; KUNTZ, 2002, p. 59-61). Esses, historicamente atuantes como sujeitos autônomos e de grande poder na lógica de relações internacionais, passaram à configuração de meros instrumentos servientes à difusão do capital, o que Ianni (1999, p. 7) considera ser do intenso domínio do capitalismo.

Desse modo, a redução do Estado, a minoração de sua força e da própria existência de seus interesses representaria a facilitação para exercício e propagação dos grandes grupos econômicos ao longo do globo, que passariam a ditar os contornos que a política internacional deveria adotar para que se garantisse o crescimento de seus recursos econômicos, sujeitando as nações à aquiescência perante o poderio do capital (FARIA; KUNTZ, 2002, p. 79-80).

É tal, também, o entendimento defendido por Dallegrave Neto (2000, p. 58), que afirma que – nesse contexto – haveria sensível perda do poder decisório anteriormente exercido pelos Estados, um fenômeno que resultaria do fato que “hoje quem dita as normas são as grandes agências internacionais de consultorias de investimentos, num primeiro plano, e as megaempresas multi e transnacionais, num plano secundário”, com ampla perda da autonomia estatal.

A culpa desse processo seria atribuída, por Oliveira (2013, p. 34), ao chamado neoliberalismo, assim conceituado por ele:

[...] um movimento político e teórico que se contrapõe à concepção predominante no pós-guerra, baseada no keynesianismo. Essa corrente propõe uma redefinição do papel do Estado, buscando constituir uma sociedade auto-regulável. O neoliberalismo, que chega com a promessa de

trazer mais vantagens a todos, compreende o trabalho como expressão do exercício da liberdade dos indivíduos e resgata a visão de que a sociedade é a soma de indivíduos livres, em que a própria nação é o conjunto de propósitos pelos quais os cidadãos lutam separadamente em mercados livres para que o equilíbrio ótimo seja alcançado. (OLIVEIRA, 2013)

Nesse sentido, seus ideais – profundamente embebidos pelas concepções liberais – profundamente preocupados com a liberdade dos mercados, buscam reconhecer que os indivíduos devem ser dotados de absoluta autonomia, em razão da qual não competiria ao Estado qualquer interferência nas relações por eles firmadas; premissa que se repetiria, inclusive, no terreno das relações de trabalho.

O Estado, nessa toada, seria concebido como simples meio através do qual os grandes detentores do capital exerceriam seu controle social, mascarado pela difundida máxima da liberdade econômica, vinculando sua atuação ao interesse daqueles que sobre ele exercem seu domínio, sem qualquer resquício efetivo de autonomia.

Nessas condições, o Estado é visto e usado como “propriedade” do grupo social que o controla. O aparelho governamental nada mais é que parte do sistema de poder desse grupo, imediatamente submetido à sua influência, um elemento para o qual ele se volta e utiliza sempre que as circunstâncias o indiquem como o meio adequado. Só nessa qualidade se legitima a atuação do Estado. Este é negado enquanto entidade autônoma e dotada de competência para agir segundo seus próprios fins. (FRANCO, 1997, p. 142)

Ocorre – então – que conforme defendem Mandalozzo e Gunther (2014, p. 94), a manutenção do poder estatal seria essencial para que fosse garantida a manutenção dos direitos sociais, “quer para editar normas heterônomas, quer para fiscalizar o cumprimento da legislação, ou até mesmo mantendo um Poder Judiciário forte e independente quando verifica descumprimento das normas de proteção ao trabalhador”.

Portanto, não bastassem as investidas contrárias ao direito do trabalho exercidas no próprio âmbito nacional, a classe ainda se vê condicionada às políticas monetárias ditadas por um controle financeiro exarado de organismos internacionais (PINTO, 2007, p. 8). Assim, submetido a tal sentido, como já narrado, o trabalhador reduz-se novamente a mero detentor de força do trabalho, sujeito à indiscriminada exploração por aquele a quem se sujeita, quase como um mero objeto útil à propagação do capital.

Qual é a consequência disso? Os direitos do trabalho, construídos a partir de um longo processo (PILOSIO, 2014, p. 123), fragilizam-se e veem-se suprimidos pela empoderada lógica do mercado.

Assim, o trabalho em si passa a ser novamente resumido a mero e irrestrito instrumento de reprodução do capital e de alargamento de seus efeitos e reconhece-se o novo sistema enquanto ator responsável pela intensificação da concepção que percebe o trabalho apenas enquanto mercadoria. (DRUCK, 2011, p. 54).

É por esse motivo que Delgado (2006, p. 96) entende que “[...] se reduzida aos seus elementos principais, fundantes, a presente matriz ultraliberalista revela, no seu núcleo, indisfarçável desprezo e desrespeito quanto ao trabalho”.

Nessa mesma esteira se fazem notar os aspectos atinentes à Divisão Internacional do Trabalho. Tida, essa, como resultado de um processo globalizado em que se distribuem etapas de produção entre os mais diversos Estados, com determinações partindo dos países com maiores índices de desenvolvimento àqueles que apresentam números menores, o que tem se percebido é a reiteração das percepções de prevalência do capital com consequente precarização também internacional das relações de trabalho, tendo em vista a necessidade de reprodução de padrões e de níveis de produtividade aptos a competir no cenário global (PEREIRA, 2010, p. 348).

Assim, observa-se que o processo coordenado pelas matrizes neoliberais repete algumas das realidades difundidas pelo capitalismo no que tange às relações de trabalho e situa-se no ambiente de complexificação desse campo, já anteriormente caracterizado.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento de Antunes (2006, p. 49) no sentido de perceber a subproletarização dessa classe em razão do surgimento das mais diversas formas de vínculo que hoje se viabilizam, e que resultam da flexibilização das normas protetivas que o trabalhador conquistara ao longo dos anos, cujo processo decorre da máxima neoliberal hoje vigente.

Reconhecer-se-ia, então, uma desproletarização do trabalho industrial em diversos países, numa consequente “diminuição da classe operária industrial tradicional” (ANTUNES, 2006, p. 49). Por outro lado, em concomitante processo, a se somar aos efeitos de tal desmonte, percebe-se o narrado movimento:

[...] paralelamente, efetivou-se uma expressiva expansão do trabalho assalariado, a partir da enorme ampliação do assalariamento no setor de serviços; verificou-se uma significativa heterogeneização do trabalho, expressa também através da crescente incorporação do contingente feminino no mundo operário; vivencia-se também uma subproletarização intensificada, presente na expansão do trabalho parcial, temporário, precário, subcontratado, "terceirizado", que marca a sociedade dual no capitalismo avançado [...].(ANTUNES, 2006, p. 49)

De fato, os processos de terceirização e trabalho em tempo parcial, por exemplo, refletem a precarização das condições de trabalho, decorrente da flexibilização dos direitos destinados ao trabalhador e do afastamento do Estado de seu papel de garantidor. De acordo com Lima (2003, p. 74):

[...] pode-se dizer que, *lato sensu*, desregulamentar direitos do empregado é reduzir ao mínimo a disciplina imposta pela lei às relações individuais e às relações coletivas do trabalho, rechaçando o intervencionismo estatal, objetivando a revogação da legislação do trabalho, sendo que a flexibilização seria o modo pelo qual isso se implementaria e consolidaria no mundo do trabalho.

Faz-se necessário compreender, no que a isso se refere, que as questões de regulamentação encontram-se interligadas por diversos interesses, entre eles o das classes dominantes na subordinação das classes dominadas e na manutenção das formas tradicionais de dominação (ALVES, 2013, p. 88). Por isso “a flexibilização importa, inevitavelmente, a precarização das relações de trabalho. Direitos outrora conquistados arduamente são abruptamente exterminados. Tudo em nome da ‘modernização’ e da competitividade” (DALLEGRAVE NETO, 2000, p. 67).

Além disso, a própria classe-que-vive-do-trabalho – fragmentada em razão da complexificação que lhe atingira – perde a capacidade de resistir às investidas que lhe afetam, mesmo que por meio da atuação dos sindicatos que lhe representam, em lógica delineada por Verfe (2014, p. 311):

[...] trabalho hoje se encontra cada vez mais dividido, pulverizado, enquanto o capital mais unido e coordenado em escala global. Isso prejudica as organizações sindicais de trabalhadores, os quais, desprovidos de força reivindicatória, não conseguem resistir às pressões e aos interesses empresariais. De um modo geral, as entidades sindicais não conseguem mais atender aos interesses da classe trabalhadora. Com efeito, não passam, muitas vezes, de um mero instrumento legitimador do próprio capitalismo globalizado.

Assim, aos trabalhadores restam, mais uma vez, consequências de um processo de precarização que vem se reafirmando ao longo dos tempos de capitalismo globalizado (DRUCK, 2011, p. 41).

No entendimento de Dallegrave Neto (2006, p. 66), essa flexibilização seria apenas um primeiro traço no processo de desregulamentação do direito do trabalho:

A flexibilização é um primeiro passo da trajetória que visa à total desregulamentação do direito do trabalho. O fenômeno que já se inicia faz parte do receituário neoliberal que propugna pela diminuição do custo operacional e pela destruição dos direitos sociais.

De acordo com Standing (2014, p. 22), também, a flexibilização resultaria na intensa insegurança imposta aos trabalhadores, aos quais dir-se-ia que a renúncia a algumas de suas garantias traduziria ato necessário à manutenção dos seus empregados, justificando-se as ações que o mercado tomaria:

[...] a flexibilidade defendida pelos impetuosos economistas neoclássicos significava, sistematicamente, tornar os funcionários mais inseguros, o que afirmavam ser um preço necessário para a manutenção do investimento e dos empregos. Cada revés econômico era atribuído, em parte, de forma justa ou não, a uma falta de flexibilidade e à falta de “reforma estrutural” dos mercados de trabalho.

A ação direcionada à flexibilização traduziria, ainda, uma estratégia dos detentores do capital no sentido de aumentar a contratação de trabalhadores em condições precárias para que – assim – as organizações coletivas fossem menos prováveis, haja vista a reduzida tendência e disposição dos empregados temporários a atuar no enfrentamento de seus empregadores, vez que submetidos à condição de baixíssima estabilidade:

[...] Muitos analistas se concentram em um aspecto: a redução da garantia de vínculo empregatício por facilitar a demissão dos empregados, reduzir os custos da demissão e facilitar o uso de empregados eventuais e temporários. Embora isso seja parte do processo, a diminuição da garantia de vínculo é usada para aumentar outras formas de flexibilidade. (STANDING, 2014, p. 57)

Reconheceria, o autor (STANDING, 2014, p. 57), que ao conferir-se estabilidade aos empregados, estes – diante da segurança que lhe seria agregada por tal posição – estariam mais propensos a coletivamente organizar-se contra seus

empregadores, e no mesmo sentido prossegue. “A garantia de vínculo empregatício acompanha a garantia de representação. Da mesma forma, ser um cidadão trabalhador significa sentir-se no controle de seu desenvolvimento profissional”.

Seguindo o mesmo raciocínio, Verfe (2014, p. 316-317) ensina que, não obstante as alterações flexibilizadoras dependessem, em regra, da assistência dos sindicatos enquanto condição de validade, “não se pode esquecer que os sindicatos, de um modo geral, perderam sua força de resistência diante da internacionalização do capital, não sendo diferente aqui no Brasil”.

É nesse sentido que Standing (2014, p. 9) identifica o surgimento de uma nova classe, a do precariado, que diferenciar-se-ia do proletariado – já conhecido – em razão da notada desvalorização de seus sujeitos, de redução de suas garantias e de expansão de suas obrigações, que se mostram sensivelmente mais intensas que aquelas percebidas pelo próprio trabalhador. Segundo ele (2014, p. 10):

O precariado tem relações de produção bem definidas e este tem sido o aspecto mais acentuado pela maioria dos comentadores, apesar de não ser, efetivamente, o mais determinante para a sua compreensão. O trabalho desempenhado pelo precariado é, de sua natureza, frágil e instável, andando associado à casualização, à informalização, às agências de emprego, ao regime de tempo parcial, ao falso autoemprego [...]

Como resultado desse processo, ao conceber essa nova classe, Standing (2014, p. 25) lhe atribui algumas características, consistentes – primordialmente – na relação de confiança mínima com o capital e com Estado, na ausência de vínculo contratual que lhe assegure qualquer garantia e de um mínimo poder de barganha e na impossibilidade de usufruir de qualquer dos “benefícios” concedidos à classe trabalhadora em troca de sua subordinação, conforme descreve:

O precariado tem características de classe. Consiste em pessoas que têm relações de confiança mínima com o capital e o Estado, o que as torna completamente diferentes do assalariado. E ela não tem nenhuma das relações de contrato social do proletariado, por meio das quais as garantias de trabalho são fornecidas em troca de subordinação e eventual lealdade, o acordo tácito que serve de base para os Estados de bem-estar social. Sem um poder de barganha baseado em relações de confiança e sem poder usufruir de garantias em troca de subordinação, o precariado é sui generis em termos de classe.

No Brasil, o substrato necessário ao crescimento da classe do precariado recebera importante contribuição em data de 13 de julho de 2017, quando

fora promulgada a Lei 13.467/2017, a Reforma Trabalhista, que – sem sequer ter sido debatida de maneira relevante – alterara mais de cem dispositivos da CLT.

Yeung (2017, p. 894) assim descrevera o processo de sua elaboração:

No fim do ano de 2017, em meio a conturbada crise política e em plena recuperação da economia, o país passava pelo o que, para alguns, seria talvez o início de uma nova era nas relações do trabalho. Sindicalistas e outros grupos de interesses trabalhistas, por sua vez, temiam pelo pior: reversão de conquistas das últimas décadas, precarização das condições de trabalho, fim da proteção normativa à classe trabalhadora, volta à exploração pelo grande capital, e também, dificuldade de sobrevivência do movimento trabalhista causado, entre outras coisas, pelo fim da contribuição sindical obrigatória.

A Lei (BRASIL, 2017) traduzira caráter de legalidade a diversos institutos. Alguns deles já eram previamente conhecidos nas relações de trabalho, reconhecidos pela Justiça do Trabalho mas até então inexistentes na respectiva norma. Outros, apesar de já conhecidos, eram objeto de entendimento diverso pelos órgãos jurisdicionais. E outros, ainda, sequer faziam parte das modalidades já conhecidas.

Entretanto, o que importa salientar é o espírito geral da lei, que flexibilizara sensivelmente a gama de direitos conferidos às relações de trabalho no país, reduzindo alarmantemente a gama de garantias com que o Estado lhes resguardava.

Nesse sentido, ora se colaciona trecho da exposição de motivos constante no Projeto de Lei que culminara na promulgação da Reforma (BRASIL, 2016, p. 7, grifo nosso) e que demonstra sinteticamente a concepção que o guiara:

**O Brasil vem desde a redemocratização em 1985 evoluindo no diálogo social entre trabalhadores e empregadores.** A Constituição Federal de 1988 é um marco nesse processo, ao reconhecer no inciso XXVI do art. 7º as convenções e acordos coletivos de trabalho. O amadurecimento das relações entre capital e trabalho vem se dando com as sucessivas negociações coletivas que ocorrem no ambiente das empresas a cada data-base, ou fora dela. Categorias de trabalhadores como bancários, metalúrgicos e petroleiros, dentre outras, prescindem há muito tempo da atuação do Estado, para promover-lhes o entendimento com as empresas.

De acordo com o texto, não obstante se reconheça a bilateralidade concernente às relações de trabalho, aponta-se um suposto amadurecimento de sua essência, que resultaria na amenização da disparidade de forças reconhecidas em

cada um dos polos, que em especial lhes fora conferida pelos instrumentos fornecidos pela Constituição Federal de 1988.

O mesmo legislador, no entanto, em sequência, afirma que a eficácia de tais instrumentos restaria prejudicada pela atuação dos órgãos da Justiça do Trabalho, conforme ora se imprime:

**Contudo, esses pactos laborais vem tendo a sua autonomia questionada judicialmente, trazendo insegurança jurídica às partes quanto ao que foi negociado. Decisões judiciais vem, reiteradamente, revendo pactos laborais firmado entre empregadores e trabalhadores,** pois não se tem um marco legal claro dos limites da autonomia da norma coletiva de trabalho. (BRASIL, 2016, p. 7, grifo nosso)

Um dos fundamentos que levaram à propositura da alteração legislativa, portanto, reside na suposta valorização dos instrumentos de negociação coletiva.

Ocorre que a lei, como já destacado, dera primazia aos dispositivos que flexibilizam as relações de trabalho, bem como retirara a obrigatoriedade da contribuição sindical, promovendo o intenso desmonte das atividades desenvolvidas por esses órgãos representativos.

Reproduz, assim, integralmente o processo de formação da classe do precariado, anteriormente descrito, provocando a quebra dos vínculos firmados entre os trabalhadores e os seus empregos, a fragmentação de sua consciência de classe e insegurança que o vincula à atividade exercida, e representando –assim – um movimento de caráter evidentemente neoliberal, disfarçado pela suposta valorização das negociações coletivas.

Sobre a informalidade, manifesta-se Yeung (2017, p. 909), alertando para as negatividades que decorrem da informalidade no trabalho, que – em seu entendimento – também acabam por incrementar os índices de desigualdade no país, vez que os rendimentos dos trabalhadores informais costumam ser consideravelmente inferiores aos de seus equivalentes no mercado formal.

Apontada tal concepção, há de se ressaltar, ainda, justificativa que segue uma das emendas propostas no mesmo Projeto de Lei (2017, p. 2), cuja redação ora se destaca:

Os empregados e os empregadores, mediante seus sindicatos, que realmente conhecem o setor, devem ter poderes para negociar, sem

interferência de terceiros e principalmente da Justiça do Trabalho, que, desconhecem por completo como funcionam as atividades produtivas no país. (BRASIL, 2017, p. 2)

Uma vez mais, percebe-se, o legislador atribuíra à suposta valorização da negociação coletiva a razão de ser das alterações, mascarando o verdadeiro processo embutido na legislação que se dirigia para aprovação e culpabilizando a Justiça do Trabalho pela suposta irresponsabilidade com que conduziria suas atividades.

Nesse sentido, merece especial destaque o artigo 611-A da Lei de 2017. Isto porque é nele que o legislador lançara mão de quinze matérias, inclusive referentes à proteção à saúde do trabalhador, sobre as quais – por expressa disposição legal – as negociações coletivas terão reconhecida prevalência sobre o estabelecido em lei, estando – nesses casos – categoricamente suprimidas as forças estatais aptas a equilibrar as intensas desigualdades que na relação de trabalho se vislumbram. Também o enfraquecimento dos sindicatos, a alteração das disposições acerca do trabalho temporário, terceirizado, jornada parcial, trabalho autônomo e a criação do contrato de trabalho intermitente demonstram a despreocupação relativa à manutenção das garantias até então postas e compromisso com o trabalho decente (CESIT, 2017, p. 33).

Tendo em vista, assim, as manobras de que se vale o legislador para fazer valer o seu projeto econômico, social e político, é que Piovesan (2013, p. 364) destaca a importância de que, em matéria de direitos sociais, o processo de produção legal seja contemplado por componente de viés democrático:

O componente democrático é essencial para a adoção de ações, políticas e programas em direitos sociais. O componente participativo é estruturante aos direitos sociais, de forma a propiciar especialmente a participação dos grupos mais vulneráveis na formulação, implementação e monitoramento destes direitos.

Enquanto tal recomendação não se pratica, Lima e Silva (2019, p. 333) entendem que a Justiça do Trabalho se encontra sob fogo cruzado entre aqueles que a desprezam enquanto barreira de enfrentamento ao capital e os que buscam explicitamente sua derrubada por meio da imposição do modelo neoliberal, mas alertam para a importância que a instituição ainda conserva no processo de resistência do trabalhador à exploração de suas forças:

[...] a Justiça do Trabalho, em que pese as suas contradições e limitações, ainda é um lugar legítimo, senão o único local que se apresenta aos trabalhadores na tentativa de fazer valer, ainda que de forma tardia e parcial, seus direitos trabalhistas ordinariamente desrespeitados. Despropositada e ilusória é a ideia propagada, no bojo da reforma trabalhista, de que as partes têm condições reais de ajustar seus direitos e deveres frente ao contrato de trabalho. (LIMA; SILVA, 2019, p. 330)

Na prática, então, flexibilizam-se as normativas estatais para que as partes possam arbitrar aquilo que supostamente venha a melhor lhes servir, restando submetidas à força de sua moeda de troca, pelo que parece necessário a retomada, pelo trabalhador, de sua consciência de classe (LUKÁCS, 2003), que o permita fazer-se conceber enquanto parte fundamental nesse processo.

## 2 ESTRUTURAÇÃO ECONÔMICA E INDUSTRIALIZAÇÃO NO BRASIL

Tendo-se reconhecido o cenário em que se desenvolvem as relações de trabalho, bem como as atuais circunstâncias que imprimem os contornos da categoria, é importante que se possa compreender a trajetória de formação das bases econômicas nacionais, de onde acabam por derivar as conjunturas de mercado que proporcionam os números de empregabilidade do mercado nacional.

Para tanto, é também inequívoca a necessidade de que se possa perceber o processo de industrialização no país, emergindo – este – como vetor apto a demonstrar, ou não, o desenvolvimento do Estado que lhe conduz, com consequentes e perenes reflexos no curso de seus mercados, pelo que se demonstra essencial a observação dirigida aos contornos históricos que, de tais marchas, teceram-se no país, partindo-se – para tanto – dos marcos que se firmaram a partir do momento de predomínio da economia cafeeira.

### 2.1 O IMPULSO DA ECONOMIA CAFEIEIRA E A INDUSTRIALIZAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO DE IMPORTAÇÕES

Não obstante se imponha o reconhecimento de que o café tenha sido introduzido no Brasil desde o início do século XVIII, quando passara a ser cultivado para fins de consumo local, este assumira importância comercial tão somente ao final século, em decorrência da alta de seu preço percebida no mercado internacional (FURTADO, 1985, p. 113).

Logo nos primórdios do século seguinte, o grão, cuja produção recebera ótimas respostas oriundas das condições ecológicas do país, teria assumido a posição de terceiro lugar na economia do país, mantendo-se atrás – tão somente – do açúcar e algodão, que haviam conduzido os ciclos anteriores da economia. Fora pequeno, no entanto, o tempo transcorrido para que o café assumisse posição de predominância no contexto, passando a representar mais de quarenta e cinco por cento das exportações até a metade do século (FURTADO, 1985, p. 113).

E não bastassem as propícias condições ecológicas oferecidas pelo país, a produção do café seria ainda estimulada pelas possibilidades de utilização de mão-de-obra escrava, em continuidade à exploração de que já se valia a produção

açucareira, facilitando – assim – a rápida expansão da cultura (FURTADO, 1985, p. 114).

Há de se considerar que o ciclo do café repetia uma tendência econômica nacional que teria se firmado no período Colonial, percorreria os anos de Império e se firmaria ainda nos anos da República Velha, em todos os quais – ainda que tenham se alternado os produtos – dependera de modo quase integral do desempenho, no mercado externo, das commodities agrícolas exportadas (GREMAUD; VASCONCELLOS; TONETO JÚNIOR, 2011, p. 329).

Durante quase todo o século, o café e o segundo produto primário mais comercializado no mercado externo, cuja posição mantinha-se em constante alternância entre o cacau, o algodão e a borracha, representavam mais de 55% das exportações brasileiras das seis primeiras décadas do século (GREMAUD; VASCONCELLOS; TONETO JÚNIOR, 2011, p. 323).

Ainda assim, mesmo que repetidas as condições que tenham posicionado o país – perante o contexto internacional – na posição de economia agroexportadora, as formas como cada um dos ciclos se estabelecera no país fora diversa, sendo de especial importância para a posterior compreensão do processo de industrialização brasileira, que se denotem as especificidades de formação e estruturação da economia cafeeira.

A economia cafeeira formou-se em condições distintas. Desde o começo, sua vanguarda esteve formada por homens com experiência comercial. Em toda a etapa de gestação os interesses da produção e do comércio estiveram entrelaçados. [...] Desde cedo eles compreenderam a enorme importância que podia ter o governo como instrumento de ação econômica. (FURTADO, 1985, p. 115-116)

Furtado (1985, p. 116) destaca, contudo, em seu entendimento, que o que teria distinguido os produtores de café não estaria refletido no seu controle sobre o governo, mas sim no fato de que tenham se valido desse para a conquista de objetivos seus, claramente estabelecidos, justificando, assim, parte do sucesso atingido pelo produto.

Ocorre que nem só de êxitos e facilidades vivera a economia cafeeira no país. Deve-se lembrar que, haja vista o período em que passara a se consolidar em solo brasileiro, o ciclo do café enfrentara o processo abolicionista, deparando-se com a imposição de reformulação da composição de sua mão-de-obra primordial.

O processo de substituição, no entanto, começara antes mesmo da extinção formal do processo de escravização.

Conforme ressaltado por Furtado (1985, p. 117), em meados do século XIX, os empreendimentos que dependessem da força de trabalho escrava enfrentariam importante escassez de mão-de-obra, vez que a população de indivíduos escravizados no país demonstrava-se severamente reduzida, o que – portanto – não sustentaria a amplitude atingida pelas produções de café.

Entretanto, aí acabara por se expressar também outro dos traços que permitiram a sua expressiva expansão. Diante da conjuntura que lhe fora imposta, os produtores de café viram-se sob a imperiosidade de procura por novas fontes de trabalho, que tornaram por verem-se estampadas na mão-de-obra ofertada por imigrantes.

À época, o Brasil já contava com algumas colônias que conjugavam indivíduos estrangeiros e que, subsidiadas pelo Império, possuíam configuração descrita por Furtado (1985, p. 125-126):

As colônias criadas em distintas partes do Brasil pelo governo imperial careciam totalmente de fundamento econômico; tinham como razão de ser a crença na superioridade inata do trabalhador europeu, particularmente daqueles cuja “raça” era distinta da dos europeus que haviam colonizado o país. Era esse uma colônia amplamente subsidiada. [...] E, quase sempre, quando, após vultuosos gastos, se deixava a colônia, se deixava a colônia entregue a suas próprias forças, ela tendia e definhar, envolvendo em simples economia de subsistência.

Percebia, assim, a inequívoca incompatibilidade entre os modelos já existentes e as necessidades exprimidas pela economia cafeeira, os produtores – com especial afinidade em relação às estruturas do governo – passaram a vislumbrar e conduzir suas ações em direção a alternativos meios de aproveitamento da mão-de-obra imigrante.

Nos anos de 1860, então, diante da melhora dos preços do café no mercado internacional e conseqüente busca por expansão das produções, os dirigentes da classe viram sob urgente necessidade de que efetivas medidas fossem tomadas, o que se firmara a partir das soluções então descritas por Furtado (1985, p. 127):

A evolução se inicia pelo sistema de pagamento do colono. [...] introduziu-se um sistema misto pelo qual o colono tinha garantida parte principal de sua renda. [...]

O segundo problema a exigir solução era o do pagamento da viagem. [...] A solução veio em 1870, quando o governo imperial passou a encarregar-se dos gastos do transporte dos imigrantes que deveriam servir à lavoura cafeeira. Demais, ao fazendeiro cabia cobrir os gastos do imigrante durante o seu primeiro ano de atividade [...]. Também deveria colocar à sua disposição terras em que pudesse cultivar os gêneros de primeira necessidade para manutenção da família. (FURTADO, 1985, p. 127)

Superada, assim, a ineficiência vislumbrada no formato adotado pelo Império, o processo de imigração tomara formas que – em relação a condições percebidas em outros modelos – mostravam-se mais atraentes ao imigrante e, aos produtores, oferecia maior segurança, permitindo, assim, que a melhoria de resultados em termos de quantitativo de trabalho ofertado.

O aprimoramento do processo vira-se ainda estimulado pelo aumento do desconforto social na Itália, que proporcionara condições que levaram o processo migratório a ser notado como instrumento de fuga e acabaram por provocar notória intensificação da corrente migratória e conseqüente expansão na produção cafeeira, em especial no Estado de São Paulo (FURTADO, 1985, p. 128).

A intensificação dessa corrente, por outro lado, também de acordo com Furtado (1985, p. 161), teria provocado o severo incremento das reservas de mão-de-obra, condição – essa – que, não obstante a larga expansão da economia cafeeira, teria dado causa à estagnação dos salários pagos. No entanto, também há de se destacar que as quedas no preço do café não se traduziam na queda desses salários (GREMAUD; VASCONCELLOS; TONETO JÚNIOR, 2011, p. 338).

O nível do emprego, de outra monta, não sofria imediatas alterações durante os períodos de redução dos preços da commodity no mercado internacional. Isso porque, ainda assim, a opção em cenário interno dava-se sempre no sentido de manutenção dos níveis de exportação, como estratégia de contenção de efeitos secundários da crise, não permitindo que estas se estendessem – também por meio do aumento do desemprego – à coletividade (FURTADO, 1985, p. 167).

Ainda assim, durante os momentos de decréscimos mais sensíveis, também havia de ser percebida a queda no volume de emprego (GREMAUD; VASCONCELLOS; TONETO JÚNIOR, 2011, p. 338), haja vista as limitações dos produtores à renúncia de seus lucros, o que acabaria por levar à piora no desempenho geral da economia nacional.

Nas fases de ascensão dos preços, por sua vez, os impactos gerados seriam notáveis ao longo de todo o sistema. Isso porque, de acordo com Gremaud, Vasconcellos e Toneto Júnior (2011, p. 337), haveria importante tendência de que os valores fossem reinvestidos no próprio setor, gerando conseqüente aumento do volume de emprego percebido e, assim, maior demanda no consumo interno.

Por ser assim, necessário reconhecer que “o bom desempenho da economia brasileira dependia, nesse contexto, das condições do mercado internacional dos produtos exportados [...]” (GREMAUD; VASCONCELLOS; TONETO JÚNIOR, 2011, p. 330).

Seria, tal, um traço comum às economias agroexportadoras. Ainda que houvesse aspectos de distinção no desenvolvimento de cada uma delas, no geral, os demais setores produtivos estariam em constante dependência dos resultados auferidos pelo setor exportador, ainda que – mesmo em períodos de exportações em alta – percebe-se a dificuldade de que aqueles viessem a gerar um dinamismo próprio (GREMAUD; VASCONCELLOS; TONETO JÚNIOR, 2011, p. 330).

Relevantes os resultados dos demais setores, ou não, necessário é – portanto – que se reconheça a sua submissão ao contexto agroexportador, não podendo se olvidar dos reflexos por esse exercidos em todo o restante da economia nacional, reproduzindo-se tal dependência também, por conseguinte, no processo de industrialização nacional.

É tal a razão pela qual Gremaud, Vasconcellos e Toneto Júnior (2011, p. 342-343) afirmam que até os anos de 1930, a formação das indústrias no país remontaria às “necessidades de atender a um mercado consumidor incipiente, surgido com o processo de imigração e a renda dos trabalhadores ligados ao setor agrário-exportador”.

Entretanto, ainda de acordo com os autores (GREMAUD; VASCONCELLOS; TONETO JÚNIOR, 2011, p. 342-343), haveria duas correntes dispostas a justificar a origem das indústrias nesse período. Para a primeira delas, a teoria dos choques adversos, o processo de industrialização derivaria dos momentos de dificuldade da economia cafeeira, quando restariam mais penosos os processos de importação, com conseqüente acionamento do mercado nacional.

Para a segunda das correntes, por outro lado, a da industrialização por exportações, o aumento de relevância das indústrias na dinâmica nacional

resultaria dos momentos de bom desempenho do café no mercado internacional, decorrente de processo que assim se busca descrever:

Nesses momentos, ocorria a expansão da renda e do mercado consumidor, por meio do aumento da massa salarial. [...] Por outro lado, as divisas geradas pelo bom desempenho das exportações eram necessárias à importação de equipamentos e máquinas, fundamentais para os investimentos no setor industrial. Essas divisas eram escassas quando ocorriam crises nas exportações de café, o que impedia a ampliação da capacidade produtiva do setor industrial (GREMAUD; VASCONCELLOS; TONETO JÚNIOR, 2011, p. 343)

Ocorre que, independentemente da opção que se faça acerca de tais posições, necessário é que se reconheça que ambas conservam a capacidade de demonstrar que o processo de industrialização no país seria resultado dos movimentos provocados pela economia cafeeira.

É tal a razão pela qual Furtado (1985, p. 114) afirma que “a etapa de gestação da economia cafeeira é também a de formação de uma nova classe empresária que desempenhará papel fundamental no desenvolvimento subsequente do país”, ainda que – no período – houvesse alguma predileção por medidas protecionistas que promovessem a incondicionada defesa das bases agroexportadoras sobre quaisquer outros setores (LUZ, 1975, p. 91).

A respeito da formação desta nova classe, então, bem como do conseqüente surgimento do setor industrial no país, imperioso é que se firmem alguns entendimentos.

No entendimento de Pochmann (2016, p. 72), até a vinda da família Real ao país, a criação de indústrias, com exceção das fábricas de panos grossos destinados aos escravos, era proibida por D. Maria, razão pela qual afirma que a instalação das primeiras fábricas de manufatura no país remontaria ao ano de 1808. Entretanto, ao mesmo tempo, reconhece que – não obstante os esforços de D. João VI em promover incentivos à produção interna – as ações do governo, diante da conjuntura internacional, não teriam sido suficientes à implementação da indústria nacional.

Del Priore e Venancio (2016, p. 235) reconhecem em tal retardamento um importante desfalque na industrialização nacional. Isso porque, de acordo com os autores, no momento em que efetivamente teria tido início a implantação das primeiras indústrias, por eles atribuída aos anos de 1880, a maquinaria fabril europeia já contaria

com cem anos de desenvolvimento técnico, maquinaria – essa – que viria a ser importada para que o processo inicial de industrialização, ainda sob a égide das economias agroexportadoras, viesse a se firmar no país.

De acordo com os autores (DEL PRIORE; VENANCIO, 2016, p. 235-236), tal necessidade viria a traduzir laços de dependência internacional que se mostraram perenes ao longo da história, e que mais adiante hão de ser melhor abordados:

[...] a aparente vantagem apresentava um gravíssimo inconveniente que deixa traços até os nossos dias: ela não estimulou o desenvolvimento da tecnologia industrial própria, muito necessária quando se quer construir máquinas que fazem máquinas ou simplesmente ajustar a produtividade aos padrões internacionais. Dessa maneira, fortes laços de dependência internacional foram gerados, seja pelo fato de as novas técnicas serem caríssimas, seja por serem alvo de monopólios zelosamente protegidos pelas grandes indústrias estrangeiras.

Feitas tais observações quanto aos antecedentes do processo de formação industrial no país, necessário é que se retomem as discussões pertinentes à industrialização que se firmara sob os efeitos da economia cafeeira.

Não obstante o longo período em que o ciclo produtivo da commodity tenha se mostrado responsável pela condução da economia nacional, deve-se ressaltar que sua expansão fora concebida em ritmo modesto (LEITE, 2004, p. 27), e tem-se por justificada a modéstia de tal movimento ao compreender-se que “[...] à medida que a renda mundial cresce, há uma tendência a crescimento menor da demanda por produtos primários e maior por produtos manufaturados.” (GREMAUD; VASCONCELLOS; TONETO JÚNIOR, 2011, p. 335).

Nesse sentido “[...] haveria uma tendência de crescimento relativamente inferior desse tipo de economia frente às outras economias mundiais, implicando assim uma perspectiva de menor desenvolvimento [...] das nações agroexportadoras” (GREMAUD; VASCONCELLOS; TONETO JÚNIOR, 2011, p. 336).

Somada à condição de subdesenvolvimento percebida pela opção de economia de base agroexportadora, o processo de expansão do produto nacional tivera seu desgaste marcado pelas consequências da crise mundial de 1929, que exerceram impacto direto sobre os preços do café (LEITE, 2004, p. 27).

De acordo com Gremaud, Vasconcellos e Toneto Júnior (2011, p. 343), “a crise de 1930, iniciada nos Estados Unidos e que se repercutiu rapidamente na Europa, chegou ao Brasil por meio de uma rápida queda na demanda por café”.

Seria, assim, o movimento internacional, um sinal de ruptura com o paradigma de desenvolvimento econômico brasileiro assumido até então, provocando movimento a partir do qual a industrialização surgira como instrumento apto à superação do subdesenvolvimento e dos percalços externos, tornando-se – então – a meta prioritária da política nacional (GREMAUD; VASCONCELLOS; TONETO JÚNIOR, 2011, p. 342).

Para que fosse tal meta atingida, no entanto, haveria necessidade de que o país se esforçasse para proporcionar o aumento do produto interno e consequente endereçamento desse para o incremento da indústria, demandando a centralização do poder condutor da política econômica nacional, apto a promover o fortalecimento do Estado a partir do abandono do Estado oligárquico e descentralizado mantido durante os anos da República Velha e da ascensão de novas classes econômicas ao poder (GREMAUD; VASCONCELLOS; TONETO JÚNIOR, 2011, p. 342).

É nesse cenário que Getúlio Vargas ascende ao cenário político nacional, e assim – ciente da conjuntura que o cercava – buscara representar verdadeira oposição ao modelo pretérito e, paralelamente, firmar alianças com grupos urbanos, dedicando, a cada um deles, uma específica estratégia política (DEL PRIORE; VENANCIO, 2016, p. 255), e no caso da aproximação pretendida em relação aos trabalhadores urbanos, Vargas adotara condutas variadas.

A tal respeito, imperioso é que se reconheça – assim como se percebera durante todo o ciclo de produção do café – que a constituição do mercado de trabalho assalariado no país durante o período de crescimento industrial, caracterizado por oferta de mão de obra abundante, fora marcada também pela alta lucratividade nas indústrias mas paralela perda de poder aquisitivo dos salários pagos ao operariado (POCHMANN, 2016, p. 80), que gradativamente aumentavam a tensão entre as classes.

Por tal razão, Vargas entendera por estratégico, conforme descrito, a formação de alianças com os trabalhadores urbanos, aproximando-os de seu governo por meio da promoção de alguns de seus interesses.

Essa é uma das razões pelas quais, a partir dos anos de 1930, o modelo de atuação estatal, assim como seu projeto de desenvolvimento, se alterara, com superação das condições já descritas e efetivo apoio ao processo de industrialização.

No que tange, então, ao universo do trabalho, o período marcará o início de atuação do Estado enquanto ente regulamentador dos conflitos postos no interior das relações firmadas entre o operariado e os detentores do capital, já amplamente debatidos em capítulo anterior. Para tanto, destaca-se, entre os eventos de maior relevância, a criação da CLT, como importante instrumento legislativo de favorecimento a classe trabalhadora (GREMAUD; VASCONCELLOS; TONETO JÚNIOR, 2011, p. 7).

Além disso, ainda durante o governo, criara-se o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, estabeleceram-se os primeiros traços do sindicalismo corporativo no país e instituíra-se o imposto sindical, destinado ao financiamento de tais estruturas (DEL PRIORE; VENANCIO, 2016, p. 255).

Assim, o modelo corporativo assumira caráter de generalidade no conjunto das entidades representativas. Divididos por categorias profissionais, os sindicatos passaram a subordinar-se ao Ministério criado, reduzidos a uma única entidade por categoria profissional a partir de 1939. E assim, “de instrumentos de luta, os sindicatos dos anos 1940 passam à condição de agentes promotores da harmonia social e instituições prestadoras de serviços assistenciais” (DEL PRIORE; VENANCIO, 2016, p. 255-256).

Necessário ressaltar, entretanto, que as ações de Vargas não representam simples afeição às lutas do operariado. Ainda que tenha havido importantes ganhos por parte da classe, a aproximação conduzida pelo governo e as concessões feitas em relação às reivindicações políticas dos trabalhadores representaram a relativa contenção de seus descontentamentos, com a consequente abertura de espaço para o desenvolvimento do setor industrial (GREMAUD; VASCONCELLOS; TONETO JÚNIOR, 2011, p. 7).

Tal período, então, iniciado na década de 30, representaria a fase de expressiva ascensão do setor industrial brasileiro, conduzido por diversas características que a levaram a ser denominada de industrialização por substituição de importações (GREMAUD; VASCONCELLOS; TONETO JÚNIOR, 2011, p. 353).

Consistiria, tal modelo, em um processo de industrialização fechada e gradualmente constituído, gerado como resposta aos desequilíbrios provocados pelo mercado externos (GREMAUD; VASCONCELLOS; TONETO JÚNIOR, 2011, p. 353), de onde resultaria a preponderância do setor ligado ao mercado interno, conforme descrito por Furtado (1985, p. 197):

[...] Ao manter-se a procura interna com maior firmeza que a externa, o setor que produzia para o mercado interno passa a oferecer melhores oportunidades de inversão que o setor exportador. Cria-se, em consequência, uma situação praticamente nova na economia brasileira, que era a preponderância do setor ligado ao mercado interno no processo de formação de capital.

Por ser assim, o processo de tal natureza viria a ser caracterizado pela “ideia de “construção nacional”, ou seja, alcançar o desenvolvimento e a autonomia com base na industrialização, de forma a superar as restrições externas e a tendência à especialização na exportação de produtos primários”. Como resultado, a indústria subsumir-se-ia à necessidade de diversificação, implicando na possibilidade de redução das importações destinadas ao consumo doméstico (GREMAUD; VASCONCELLOS; TONETO JÚNIOR, 2011, p. 356).

A tal respeito, Gremaud, Vasconcellos e Toneto Júnior (2011, p. 322), prescreve que:

Depois da década de 30, o Brasil passou por uma forte industrialização que vai até pelo menos a década de 70. Essa industrialização se faz, em parte, por meio de um modelo dito de substituição de importações. Esse modelo dependia ainda, em parte, das exportações para poder suprir as necessidades da industrialização; por outro lado, protegia as indústrias nacionais dos concorrentes externos.

O processo de industrialização por substituição de importações, entretanto, não traduziria impactos de ordem exclusivamente econômica, mas também social.

Em razão do severo desincentivo à agricultura, do excedente incentivo ao setor industrial e de implementação de políticas de favorecimento do trabalhador urbano, o movimento do campo em direção às cidades fora notório. Entretanto, o intenso investimento no capital da indústria provocara também um processo de geração de empregos limitado, com conseqüente excesso de mão-de-obra e redução das médias salariais, não desvinculados – no entanto – das altas

margens de lucro acumuladas em razão do amplo protecionismo e da resultante concentração industrial (GREMAUD; VASCONCELLOS; TONETO JÚNIOR, 2011, p. 356).

De qualquer modo, aí residiria, então, o processo que Furtado viria a denominar como deslocamento do centro dinâmico. “Esse sistema industrial formado em torno de um mercado previamente abastecido do exterior, vale dizer, engendrado pelo processo de “substituição de importações” é específico das economias subdesenvolvidas” (FURTADO, 1983, p. 25).

Não obstante o traço de subdesenvolvimento implícito ao modelo adotado, Pochmann (2016, p. 81) destaca que a partir de então, com o deslocamento da força de trabalho para as cidades, já oportunamente mencionado, confirmavam-se os sinais de transição de uma sociedade agrária para uma sociedade urbana e industrial ainda que – tendo em vista a natureza do processo – a indústria que tenha demonstrado efetivo crescimento tenha-se cingido à indústria de produção de bens leves, principalmente alimentos e vestuários, destinados ao consumo da classe assalariada.

Ainda assim, há de se reconhecer a efetividade da estratégia adotada pelo governo como modalidade de resposta estatal à crise internacional:

A nova política de industrialização implementada no Brasil permitiu sair mais cedo da crise de 1929. Ao mesmo tempo, impulsionou o deslocamento do antigo centro dinâmico nacional assentado na produção e exportação de bens primários, especialmente decorrentes da economia cafeeira, para a produção de manufatura sob o comando dos investimentos autônomos, sobretudo puxados pelo Estado.

A partir de então, a força endógena do desenvolvimento da economia nacional tornou-se preponderante pela primeira vez no Brasil, esvaziando a importância do mercado externo na determinação da economia exportadora e, por consequência, da produção industrial. (POCHMANN, 2016, p. 81)

Fora, portanto, primaz a importância do Estado na condução do processo de consolidação industrial em âmbito nacional, e tem-se, tal, por essencial ao desenvolvimento econômico do país, vez que provocaria – de acordo com Gremaud, Vasconcellos e Toneto Júnior (2011, p. 293) – o aumento da produtividade do trabalho, ainda que não se deva olvidar da continuidade do processo de exploração nesse campo.

No entendimento de Pochmann (2016, p. 17), a industrialização seria, então, elementar à constituição da sociedade urbana, reconhecendo que “não há

registro contemporâneo de país soberano e desenvolvido assentado apenas na eficiência das atividades relacionadas à agropecuária ou mineral, à robustez do sistema financeiro ou à consistência da economia de serviços”.

E para que tal processo possa se concretizar, Gremaud, Vasconcellos e Toneto Júnior (2011, p. 293) asseveram que:

[...] é necessário o investimento, isto é, a incorporação de bens de capital que permitam elevar a relação capital/trabalho, de tal modo que aumente a produtividade do trabalho e altere as possibilidades de produção da economia, tanto em termos quantitativos como qualitativos.

Dessa forma, para que o desenvolvimento ganhe dinâmica própria, deve-se constituir um setor industrial com capacidade de produção de bens de capital (bens de produção), ou o desenvolvimento de um setor que permita a aquisição destes por meio da geração de divisas (estímulo às exportações ou substituição de importações).

São tais as razões pela qual se impõe a necessidade de que possam ser compreendidos os contornos do ciclo industrial que se seguiram desde os primeiros relevantes passos dados pelo governo de Getúlio Vargas, adotados em continuidade pelas demais políticas estimuladas nos anos seguintes.

## 2.2 A CONSOLIDAÇÃO DO CICLO DA INDÚSTRIA NACIONAL

Compreendendo-se, então, a consolidação da indústria nacional enquanto processo primordial ao desenvolvimento dos Estados e tendo-se por inequívoco o fato de que a opção brasileira refletira conduta correspondente àquela adotada pelos países subdesenvolvidos, necessário é – antes mesmo de se narrarem os movimentos de continuidade – que se remonte aos efeitos provocados pela escolha dos padrões de industrialização descritos por Pochmann (2016, p. 24), considerados como capazes de “[...] identificar as relações de produção convergentes em determinados períodos históricos [...]” e “[...] a articulação de uma diversidade de relações econômicas, sociais e políticas comprometidas com a garantia do processo de acumulação de capital e sustentação do poder político”.

De acordo com o autor (POCHMANN, 2016, p. 22-23), a formação da estrutura da indústria nacional consolidar-se-ia por meio da dominância do capital industrial sobre o conjunto de forças produtivas, com a conseqüente generalização das relações sociais capitalistas e intensificação da dominação do capital sobre o trabalho.

A determinação do crescimento econômico, nessa toada, encontraria-se vinculada à participação do produto da indústria na estrutura produtiva do país, que poderiam, inclusive, representar instrumento apto à promoção do aumento dos níveis de renda per capita dos trabalhadores, vinculada – portanto – ao crescimento do setor industrial (POCHMANN, 2016, p. 38).

No caso brasileiro, contudo, assume-se que a consolidação do processo dera-se de forma tardia, razão pela qual seria tal a denominação do padrão de industrialização percebido em âmbito nacional, no qual teria vigorado “[...] fundamentalmente a fase monopolista da competição internacional capitalista e a condição colonial pretérita de economias exportadoras de produtos primários” (POCHMANN, 2016, p. 24).

Nesse sentido, a respeito dessas origens e do movimento de transição, repisa-se – no entendimento de Souza (2013, p. 193) – que:

O modelo econômico que vigorou no início da década de 1950 com Vargas era o mesmo modelo que havia se iniciado em 1930 com o mesmo Getúlio Vargas, ou seja, o Estado era o principal orientador da política econômica que estimulou a industrialização. Embora não fosse uma orientação industrial predominante, contribuiu para a superação, durante o processo de implantação, da visão agrarista de alguns setores conservadores remanescentes no poder à época. Sob o termo de “industrialização restringida”, pois ainda nesse período, a agro-exportação era o principal gerador de divisas para o país, e a industrialização brasileira era altamente dependente desse setor, o qual atuava como principal financiador desse processo.

De acordo com Leite (2004, p. 28), “com a revolução de 1930 e a instalação do longo governo de Getúlio Vargas, modificava-se a atitude dominante no país quanto à economia, passando-se a admitir forte intervenção do Estado”.

Tal intervenção, somada à entrada de investimentos externos, é que teria conjugado esforços, por meio do processo de acumulação de capital, para que o processo de industrialização pudesse vir a ser completo, internalizando-se a indústria de base no país (POCHMANN, 2016, p. 36).

A respeito dessa internalização, inclusive, merece transcrição o seguinte trecho:

[...] coube ao Estado mobilizar recursos em prol do avanço da estrutura produtiva, sobretudo nas indústrias de base. Isso ocorreu na siderurgia (Cia. Siderúrgica Nacional - CSN), na mineração (Cia. Vale do Rio Doce - CVRD), na química (Cia. Nacional de Álcalis - CNA), na energia (Cia. Hidroelétrica do

São Francisco - CHESF), na aviação e automobilística (Fábrica Nacional de Motores - FNM), nos transportes com a nacionalização das empresas de navegação e ferrovias, entre outros. (POCHMANN, 2016, p. 86)

Reforça-se, assim, a essencialidade da participação do ente público no movimento de industrialização do país e, principalmente, a vinculação e condição de dependência de tal movimento em relação aos resultados produzidos pela economia agroexportadora, havendo de se ressaltar – conforme descrito – que as indústrias formadas em momento inicial percebiam-se subordinadas, e não antagônicas, ao impulso exportador, sendo – portanto – dele resultado (POCHMANN, 2016, p. 35).

Fora, contudo, a partir do momento em que o capital industrial assumira posição de predominância no interior da própria classe dominante que se estabelecera o curso da industrialização tardia no país (POCHMANN, 2016, p. 35).

Exigiria esse curso, entretanto, um consumo aumentado de investimentos internos, pelo que Pochmann (2016, p. 85) afirma que “o novo papel do Estado que para além da condução desenvolvimentista da política econômica no campo cambial e financeiro se constituiu cada vez mais estruturado na condução do progresso material do capitalismo”.

Nesse contexto, então, antes que se compreendam os demais movimentos produzidos em âmbito nacional, necessário é que se evidenciem os passos de industrialização que se firmaram no país em continuidade ao projeto iniciado nos anos de 1930.

A partir daí dera-se prosseguimento ao processo iniciado pelo governo Vargas, que – contudo – fora submetido a maior guinada a partir do Plano de Metas adotado pelo governo de Juscelino Kubitschek.

Poderia considerar-se, tal período, como o auge da industrialização brasileira, no qual se tinha por meta o estabelecimento das bases necessárias para o estabelecimento de economia industrial madura no país. E dera-se tal objetivo por devidamente satisfeito, tendo havido – inclusive – superação de alguns parâmetros propostos, com conseqüente e rápido crescimento econômico e expressivas mudanças na base produtiva do país (GREMAUD; VASCONCELLOS; TONETO JÚNIOR, 2011, p. 367).

Kubitschek implementara o plano, basicamente, por meio da adoção de três principais políticas.

A primeira delas refletir-se-ia em investimentos estatais no setor de infraestrutura, direcionados de modo especial aos setores de transporte e energia elétrica. A segunda residiria no estímulo ao aumento da produção de bens intermediários e, por fim, a última das três corresponderia à promoção dos setores de consumo duráveis e de capital (GREMAUD; VASCONCELLOS; TONETO JÚNIOR, 2011, p. 365-366).

Ocorre que o processo também gerara o aumento da dívida externa do país (uma das formas de financiamento do plano) e a concentração de renda resultante do investimento com tecnologia e capital intensivo na indústria e o drástico desincentivo à agricultura.

De qualquer modo, decorreram do período, conforme mencionado, efetivas transformações na matriz industrial brasileira, “sendo a interação entre os diferentes setores e subsetores da economia brasileira que passam a ditar o ritmo de uma economia que já está no final dos anos 50 muito mais madura e integrada” (GREMAUD; VASCONCELLOS; TONETO JÚNIOR, 2011, p. 368-369).

Ainda assim, não obstante o inequívoco desenvolvimento industrial promovido no período, o início dos anos 60 representara forte reversão da situação econômica do país, vindo a provocar a primeira grande crise enfrentada em âmbito nacional após o estabelecimento de sua fase industrial, com significativa queda de investimentos e da taxa de crescimento da renda brasileira (GREMAUD; VASCONCELLOS; TONETO JÚNIOR, 2011, p. 371).

Buscara-se encontrar, então, uma solução que respondesse aos efeitos da crise interna de modo efetivo, que viera a se concretizar por meio das ações do governo ditatorial a partir do golpe militar de 1964:

Nesse contexto, o golpe militar de 1964, impondo de forma autoritária uma solução para a crise política, foi uma pré-condição ao encaminhamento “técnico” das medidas de superação da crise econômica – reformas institucionais e condução da política econômica de forma adequada e segura. O governo Castelo Branco lançou o Plano de Ação Econômica do Governo – Paeg, com vistas em resolver os problemas econômicos [...]. (GREMAUD; VASCONCELLOS; TONETO JÚNIOR, 2011, p. 375)

No entendimento dos autores (GREMAUD; VASCONCELLOS; TONETO JÚNIOR, 2011, p. 375), os objetivos essenciais premeditados pelo Paeg seriam “acelerar o ritmo de desenvolvimento econômico, conter o processo

inflacionário, atenuar os desequilíbrios setoriais e regionais, aumentar o investimento e com isso o emprego e corrigir a tendência ao desequilíbrio externo”.

Ainda de acordo com Gremaud, Vasconcellos e Toneto Júnior (2011, p. 376-377), dentre outras, uma das principais metas do Paeg estaria traduzida na contenção de ascendente demanda pela implementação de novas políticas salariais, as quais se desenvolveram com base na premissa de que a taxa de emprego estaria em patamar reduzido e de que haveria conseqüente e expressiva elevação dos salários reais no país.

Assim, “para romper essa dinâmica, o governo passou a determinar os reajustes salariais, via política salarial, objetivando romper as expectativas e conter as reivindicações. A fórmula de reajuste decidida pela política salarial [...] teve por conseqüência grande redução do salário real” (GREMAUD; VASCONCELLOS; TONETO JÚNIOR, 2011, p. 375).

E a partir da condução dessa e de diversas outras políticas, reconheceu-se que o Paeg mostrara-se eficiente nos objetivos por ele pretendidos, voltados especialmente ao crescimento econômico do país, conforme ora se destaca:

As reformas do Paeg alteraram praticamente todo o quadro institucional vigente na economia brasileira, adaptando-o às necessidade de uma economia industrial. Montou-se um esquema de financiamento que viabilizaria a retomada do crescimento, e dotou-se o Estado de maior capacidade de intervenção na economia. A política adotada no Paeg obteve grande êxito na redução das taxas inflacionárias e em preparar terreno para a retomada do crescimento. (GREMAUD; VASCONCELLOS; TONETO JÚNIOR, 2011, p. 384)

Na compreensão de Hermann (2011a, p. 69), entretanto, a verdadeira promoção da retomada do crescimento nacional dera-se a partir do governo Costa e Silva, no ano de 1968, quando se lançara o Programa Estratégico de Desenvolvimento (PED), de caráter essencialmente desenvolvimentista, voltado à continuidade do combate à inflação, ao aumento dos investimentos públicos e a políticas de recuperação dos investimentos privados.

O movimento pretendido então se firmara e promovera expressivo crescimento econômico no país, que se estendera até o ano de 1973, já durante o governo Médici, em período que ficara conhecido como o milagre econômico, atribuído precipuamente ao Ministro da Fazenda Antônio Delfim Netto.

Dos resultados que levaram a tal denominação, devem ser destacadas a redução das taxas de inflação e a eliminação dos déficits, ainda convertidos em superávits, no que tange ao balanço de pagamentos do país (HERMANN, 2011a, p. 69).

O modelo que vinha então se replicando ao longo dos anos, marcado pela industrialização guiada pelo Estado por meio de investimentos e créditos públicos e sensível endividamento externo, passara a representar sinais de esgotamento durante o seu período de auge, circunscrito entre os anos de 1974 e 1984 (HERMANN, 2011b, p. 74).

De acordo com o autor (HERMANN, 2011b, p. 74), o decênio compreenderia duas fases de nítida distinção no movimento da economia nacional, tendo – a primeira delas – encontrado correspondência no governo de Ernesto Geisel:

No governo Geisel, a implementação do II Plano Nacional de Desenvolvimento (II PND) completou o processo de ISI no Brasil. O traço distintivo da economia brasileira nessa fase — tal como ocorrera na era JK — foi o forte crescimento econômico (6,7% ao ano), acompanhado de grandes transformações na estrutura produtiva do país.

A segunda das fases, por sua vez, subdividir-se-ia em três outras etapas, uma delas de expressivo crescimento, outra de severo desequilíbrio na balança de pagamento e, por fim, uma etapa de uma quase completa estagnação da economia brasileira:

No biênio 1979- 80, manteve-se o crescimento vigoroso (8,0% ao ano), mas o forte aumento da inflação e a deterioração das contas públicas e externas já sinalizavam o esgotamento do modelo de crescimento do II PND. Os anos 1981-83 confirmariam esse prognóstico de forma dramática: o triênio foi marcado por grave desequilíbrio no balanço de pagamentos (BP), aceleração inflacionária e forte desequilíbrio fiscal. Essas dificuldades inauguraram um longo período de estagnação da economia brasileira, que, com raras e curtas interrupções, se estendeu até meados da década de 1990, caracterizando os anos 80 como uma “década perdida”. (HERMANN, 2011b, p. 74)

Percebera-se nas últimas décadas do século, portanto, o encerramento do período de industrialização e crescimento econômico mais expressivo do país que, com alguma alternância, fora gerado desde o governo Vargas.

Durante todo o lapso, como resultado ao processo gerado, o Brasil reduzira drasticamente a dependência que o vinculava às exportações de manufaturados, reduzindo sensivelmente a vulnerabilidade externa que maculava sua

balança comercial. Além de reduzir a dimensão que os produtos primários na economia, o país incluía novas culturas em sua pauta, como a soja, e na década de 1990 as duas principais commodities – que até a década de 1960 conjugavam mais de metade do total de exportações – atingiram o patamar de doze por cento de expressão em concentração (GREMAUD; VASCONCELLOS; TONETO JÚNIOR, 2011, p. 323).

Ocorre que a partir de então o Estado sofrera profunda reversão no papel que exercera. De agente promotor da industrialização, voltara a associar-se aos interesses do agronegócio e vinculava-se também aos propósitos da financeirização da riqueza. O setor produtivo estatal, construído com especial expressão ao longo do século, passara a ser privatizado e predominara, em geral, a lógica da desindustrialização (POCHMANN, 2016, p. 71).

Tal lógica, que depois pudera ser percebida enquanto processo predominante no final do século fora acompanhado pela rápida desaceleração do PIB por habitante (POCHMANN, 2016, p. 70). De acordo com Pochmann (2016, p. 91), se durante a fase de industrialização tardia pudera – a economia nacional – dobrar de dimensão a cada dez anos, a partir de 1980, somente o fizera a cada trinta.

A alteração de formato percebida, contudo, não resultara de simples alteração no cenário político e econômico interno, mas respondera simultaneamente a uma nova configuração do capitalismo mundial. (POCHMANN, 2016, p. 91).

A reversão estratégica implementada viria a traduzir o reposicionamento de prioridades do Estado e consequentes resultados que se perpetraram ao longo dos anos, conforme se descreve:

Com a política sendo exposta à irrelevância, sem força para impor aos mercados a vontade erigida das urnas, partidos de distintas filiações ideológicas convergiram em maior ou menor expressão ao neoliberalismo em ascensão a partir dos anos de 1980. Força e fraqueza do capitalismo industrial no Brasil. Não somente o Estado de bem estar social ficou comprometido, como as conquistas em termos de condições de trabalho e remuneração dos ocupados retroagiram. O objetivo maior do pensamento econômico dominante foi o de reestabelecer as melhores condições possíveis para a lucratividade capitalista. (POCHMANN, 2016, p. 92-93)

A pretensão de reestabelecimento destas condições, então, à sua maneira, serviria não simplesmente a essa possibilidade de incremento da lucratividade capitalista, mas também à promoção do dinamismo empresarial. Para

tanto, considerar-se-ia como modelo apto à concretização dos fins aquele decorrente da diminuição dos custos do trabalho e dos tributos cobrados sobre as empresas e seus sócios (POCHMANN, 2016, p. 96).

Outra das estratégias fora, conforme já narrado, a privatização do setor produtivo estatal sem quaisquer critérios, que – ao lado das demais alterações de paradigma – somaram-se também à abertura da economia ao processo de internacionalização produtiva e financeira (POCHMANN, 2016, p. 99).

De todo modo, o que se buscava realizar viera a se concretizar por meio da retomada de uma economia de traços liberais (neoliberalismo), inserindo o Brasil no processo de globalização que transcorria durante a década de 1990 (LEITE, 2004, p. 32).

E Pochmann (2016, p. 125), a tal respeito, assim também precisamente discorre:

[...] a manifestação crítica ao Estado desenvolvimentista assumiu mais rapidamente a defesa da menor burocracia e privatização de empresas estatais no contexto de crise da dívida externa e disputa cada vez mais acirrada por benefícios públicos por parte do setor privado. Ao mesmo tempo, o autoritarismo do governo militar e suas práticas casuísticas e assistências foi engrossando o caldo empresarial em favor da retomada do regime democrático e enxugamento estatal.

Conforme se mencionara, contudo, o processo não apenas decorrera de movimentos lançados em âmbito nacional, mas também refletira contextos percebidos no mercado externo, no qual os Estados Unidos vieram a se tornar o centro dinâmico do capitalismo. E tal reversão encontra sua razão de ser exatamente na adoção – por esse – de políticas de cunho neoliberal que se adotaram a partir da década de 1990, conduzindo os Estados à globalização financeira e a consequente difusão de políticas liberalizantes em seus sistemas internos (POCHMANN, 2016, p. 71).

Propõe-se também Antunes (2009, p. 33), ressaltando o então fortalecimento do modelo neoliberalista, a expressar os traços do paradigma que vinha a se firmar:

Como resposta à sua própria crise, iniciou-se um processo de reorganização do capital e de seu sistema ideológico e político de dominação, cujos contornos mais evidentes foram o advento do neoliberalismo, com a privatização do Estado, a desregulamentação dos direitos do trabalho e a desmontagem do setor produtivo estatal, da qual a era Thatcher-Reagan foi expressão mais

forte; a isso se seguiu também um intenso processo de reestruturação da produção e do trabalho, com vistas a dotar o capital do instrumental necessário para tentar repor os patamares de expansão anteriores. (ANTUNES, 2009, p. 33)

De todo esse processo, portanto, resultara a perseguição ao Estado mínimo e não intervencionista, essencial à concretização da pauta dos novos fenômenos. Os mercados passaram a ser entendidos como superiores aos governos, tornando-se defesa a manutenção de Estados fortes que atrasassem o fortalecimento da iniciativa privada, momento em que se fizera crer – por meio de instrumentos do discurso – que os Estados aumentados representariam o modelo autoritário de governo (POCHMANN, 2016, p. 127).

Abrira-se, assim, espaço para que se estabelecessem no globo grandes conglomerados corporativos transnacionais, fiel retrato dos contornos que passaram a se almejar.

Como um dos resultados do processo, a presença da indústria no ocidente fora severamente prejudicada, com o conseqüente deslocamento da produção manufatureira para países da Ásia, enquanto – paralelamente – percebia-se no Brasil, além da drástica perda de expressividade do capital industrial, “o engrandecimento da financeirização e o retorno do capital comercial vinculada à exportação de produtos primários intensivos em recursos humanos e naturais, tendo o baixo dinamismo nacional como resultado principal” (POCHMANN, 2016, p. 72).

Diferentemente do que se percebera em solo brasileiro, os países asiáticos conservaram a capacidade de oferta de apoio estatal ao setor industrial privado. Isso porque, entre uma das condutas adotadas no enfrentamento dos problemas oriundos do processo de incentivo – o endividamento externo – fora a privatização da dívida externa para superação do débito internacional, conduta que, por consequência, possibilitara a disponibilização de recursos para utilização na estimulação do capital industrial interno e que se diferenciaria da opção brasileira, em que houvera estatização da dívida e o conseqüente comprometimento da capacidade de intervenção do Estado (POCHMANN, 2016, p. 120).

Os sinais de opção brasileira acabaram por manifestar-se também – ante ao esvaziamento do valor da indústria na produção nacional – nos números de empregabilidade no país (POCHMANN, 2016, p. 36). A alta taxa de ocupação dos trabalhadores no setor acabara não encontrando igual absorção na fase de abertura

econômica iniciada, e as taxas de emprego em queda não mais encontraram o efetivo caminho de retomada nos anos anteriores, “seja em função do processo de modernização tecnológica, com a reconversão produtiva para plantas menos trabalho-intensivas, seja pela persistência das baixas taxas de crescimento econômico no país desde os anos 80 [...]” (GREMAUD; VASCONCELLOS; TONETO JÚNIOR, 2011, p. 85).

A tal respeito, ainda Pochmann (2016, p. 38) assim se manifesta, ressaltando alguns dos resultados do movimento de globalização no que tange à seara das relações de trabalho:

As análises convencionais a respeito do processo de desindustrialização atendem, em geral, aos indicadores que apontam para a queda na participação tanto do valor da indústria na produção e no balanço comercial como do emprego no total da ocupação. [...]

De maneira geral, a determinação do crescimento econômico encontra-se relacionada à contribuição do produto industrial na estrutura produtiva existente. Os maiores aumentos no nível da renda per capita dos trabalhadores associam-se ao crescimento do setor industrial.

Não bastasse a ineficiência das transições no plano dos números de ocupação e renda, a opção pela nova política econômica também não atingira todos os parâmetros pretendidos em âmbito financeiro e comercial. Os déficits no setor público e na balança comercial se acentuaram, e elevaram a dependência do país em relação aos recursos externos necessário ao fechamento do balanço de pagamentos, razão pela qual se acentuara o ingresso de moeda estrangeira no país durante o final do século (POCHMANN, 2016, p. 100)

O processo de desindustrialização então se fortalecera. As condições necessárias ao avanço da produção industrial em âmbito interno desapareceram e o processo de financeirização de riqueza fora, assim, inevitável, “o que levou à subordinação do capital industrial às demais frações da classe dominante” (POCHMANN, 2016, p. 100).

Caldeira (2017, p. 594) também destaca a concentração de riqueza que se gerara a partir do fortalecimento do movimento globalizante e do engrandecimento dos grandes conglomerados empresariais transnacionais:

Os dados evidenciam uma tendência relativamente universal de concentração de riqueza no setor privado a partir da década de 1970, tanto nos países ricos como nos hoje chamados emergentes. [...] o processo de globalização se tornou impositivo porque foi carreando para si todos os

Estados nacionais, independentemente das opções políticas ou ideológicas locais.

Por todas essas razões, que se somaram a título de efeitos do processo percebido, o país não fora capaz de promover a volta do crescimento econômico, saindo – ainda – apequenado diante das transações correntes no mercado externo e, conseqüentemente, com sensível vulnerabilidade financeira em âmbito internacional (LEITE, 2004, p. 32).

### 2.3 (DES)INDUSTRIALIZAÇÃO, CAPITAL E NEOLIBERALISMO

Minimizado o Estado à posição de facilitador de entrada do capital financeiro transnacional, “[...] no vácuo da soberania nacional, ascenderam interpretações que valorizavam a abertura à circulação mundial de capitais como alavanca ao desenvolvimento, ainda que com dependência” (SANTOS, 2019).

É por isso que, conforme já mencionado, a introdução do modelo neoliberalista no país não decorreu de simples movimentação interna, mas fora resultado do processo globalizante e de especial condução dos governos inglês e estadunidense (COSTA, 2006, p. 18).

Por conseguinte, para evitar quaisquer penalizações promovidas pela economia industrializada, o governo então subsumia-se a essa, guiado pela concepção de que o Estado seria inoperante e motor de potenciais riscos ao desenvolvimento econômico, razão pela qual tinha-se por necessário que fossem eliminadas as barreiras ao livre fluxo de investimentos e contenção dos conflitos de classe (COSTA, 2006, p. 18).

Ocorre que o período de adoção das práticas neoliberais em território nacional – entendendo-se o neoliberalismo como “uma estratégia econômica que exalta o mercado, a livre-concorrência e a liberdade da iniciativa privada, rejeitando a intervenção estatal.” (SOUZA; HOFF, 2019, p. 3) – concentrado, inicialmente, nos anos de 1990, coincidiria com a promulgação do pacto democrático firmado na Constituição de 1988.

O modelo constitucionalmente evocado, entretanto – diferentemente do que propusera o novo modelo emergente, calcado na abertura de mercado, redução do Estado e maximização do mercado – compunha-se de diversos comandos

que se dirigiam à ampliação das responsabilidades do Estado em relação às demandas sociais (COSTA, 2006, p. 18).

Tal contraposição ideológica, evidenciada na divergência quanto aos resultados que se buscava alcançar, é também devidamente descrita por Pochmann (2016, p. 126-127):

A guinada neoliberal nos anos de 1990 foi provocada ao final do governo da Nova República, quando a equipe econômica do presidente Sarney expressou publicamente que o país se tornara ingovernável com a aprovação da nova Constituição Federal em 1988. A inscrição constitucional de avanços nos direitos sociais, na descentralização do Estado e na democratização da participação nas políticas públicas colocou em xeque a herança da ditadura militar de exclusão social, centralização estatal e autoritarismo governamental.

É tal a razão pela qual Costa (2006, p. 18) afirma que “[...] as duas últimas décadas do século XX foram marcadas pelo debate entre as possibilidades de planejamento e intervenção do Estado na economia e as potencialidades do livre mercado” (COSTA, 2006, p. 18).

No caso das indústrias, Pochmann (2016, p. 128) afirma que – como traço comum dos países de industrialização tardia – o Brasil deteria condições de promover a ativação das forças do mercado por meio de políticas públicas internas.

Contudo, o resultado da dicotomia lançada fora a prevalência da perspectiva neoliberal, tendo-se percebido, como mencionado, a “simples adoção de medidas voltadas à redução do papel do Estado e à privatização do setor público estatal, reunia grande importância” (POCHMANN, 2016, p. 128).

De acordo com o autor (POCHMANN, 2016, p. 129), tomara-se por premissa que a simples redução do grau de intervenção do governo seria direta fonte de promoção de crescimento econômico e de alocação eficiente dos recursos disponíveis, ambos então conduzidos sob a liderança do mercado, o que – no entanto – não se concretizara.

Além disso, a globalização, acirrando a concorrência capitalista, acabara por também traduzir um processo de concentração de renda e de elevação das taxas de desemprego (COSTA, 2006, p. 18), razões pelas quais Souza (2019, p. 169) defende que o maior desafio de estruturação do capitalismo financeiro teria sido “[...] uma completa redefinição das relações entre o capital e o trabalho”.

Ramos (1997, p. 81), de modo a somar-se a tal demanda, afirma que as opções adotadas no ambiente fabril durante o período desenvolvimentista não mais serviriam à saída que se propunha:

O fortalecimento dos sindicatos, que antes era essencial para o pacto conciliatório e para que os operários retirassem de suas lutas reivindicatórias a "pauta socialista", pareceu ter criado um entrave material insuperável. As instituições estatais, que outrora garantiram a cooptação dos trabalhadores, pareciam estar, agora, resistindo ao capital perdendo com isso sua função instrumental de permitir a expansão da acumulação do capital. (RAMOS, 1997, p. 81)

Nessa toada, afirma Costa (2006, p. 79) que “para fugir da pressão dos sindicatos fortes dos países centrais e buscando baratear os custos de produção, agora com maiores recursos tecnológicos, houve então um processo mais intenso de internacionalização da produção”, seguindo, então, movimento que já se fincava em outras searas.

Pode-se dizer, por tais circunstâncias, que a mudança no universo capital-trabalho haveria de ser inevitável. O resultado da soberania econômica internacionalizada não apenas se refletira nos números de emprego e relações de trabalho mas – ainda mais diretamente – nos meios de produção e na própria forma de acumulação capitalista:

Nesse amplo processo de redefinição da produção capitalista, [...] desloca a produção, a base de criação do valor, para espaços supranacionais, aliando-se a um sistema financeiro internacional que detém um fluxo de capital volátil que não está sob o comando de nenhum banco central, de nenhum governo. [...] A globalização expressa um processo de redefinição no padrão de acumulação capitalista que afeta o poder de ação do Estado-nação e cria um sistema complexo de produção e circulação de mercadorias em nível mundial. Entra em cena a produção flexível como eixo dessa nova fase da acumulação capitalista. (COSTA, 2006, p. 86)

Necessário é, assim, que possam ser compreendidos os contornos da nova modalidade que se assentava no processo acumulação capitalista ao redor do globo, precisando-se – para tanto – que se possa fazer singela retrospectiva ao modelo que até então vigorara.

Durante todo o período em que vigera o poderio do capitalismo industrial no ocidente, especialmente durante a expansão e estabelecimento do modelo fordista, o processo produtivo havia decorrido de altos custos de controle e vigilância, que se exerciam sobre o proletariado (SOUZA, 2019, p. 169). Isso porque,

no caso brasileiro, desde o início do século, haviam sido percebidas – como já previamente mencionado – diversas expressões de organização sindical, com a conseqüente e gradual construção de uma consciência de classe ao longo do século que mantinha os detentores do capital em constante estado de alerta, especialmente após o reconhecimento de autonomia daqueles em relação ao Estado (BEHRING; BOSCHETTI, 2016, p. 104).

De outra monta, o modelo fordista exigia rígido e massivo processo produtivo, cuja produção mantinha-se guiada por níveis fixos, que produziam grandes estoques e demandavam investimentos de capital constantes e de longo prazo, efetivamente prejudicados pela crise (do petróleo) que abalara os custos energéticos de produção dos países centrais (RAMOS, 1997, p. 81).

É por tais razões que daí emergira a ascensão e apreço pelo modelo de acumulação flexível do capital.

A adoção do modo de acumulação flexível de capital decorre de necessidade do capitalista superar a crise e manter ou alcançar a maior taxa de lucros, que é o elemento motriz de todo o sistema. Mas, se o Estado já não podia, por sua intervenção no domínio econômico, manter a estabilidade do sistema, o que fazer? — Reduzir os custos dos fatores de produção, reduzir a aplicação do capital constante e do capital variável. A redução do capital constante não se deu nos investimentos de máquinas modernas, mas em relação à manutenção de estruturas vinculadas à produção em massa, como por exemplo o estoque. (RAMOS, 1997, p. 81)

Conforme se afirmara, a alteração do modo de acumulação somara-se à atualização das formas de produção, que encontrara correspondência no modelo toyotista japonês.

No processo produtivo de tal natureza, a produção não mais se daria em massa e de modo a gerar produtos homogêneos, mas pretenderia a produção de pequenos lotes que concentrariam grandes variedades. Do mesmo modo, para que se otimizassem as pretensões de redução de custos e impulsionamento dos lucros, e tendo em vista as possibilidades criadas pelos novos meios de transporte e comunicação, não mais haveria acumulação de grandes estoques, vez que se viabilizaria a produção exclusivamente voltada à produção das peças já demandadas pelo mercado (RAMOS, 1997, p. 83), preparada – assim – para as “diferentes condições de crescimento e encolhimento do sistema econômico” (CARMO, 2015, p. 221).

Souza (2019, p. 170) também assim descreveria as alterações propostas pelo novo paradigma:

A grande vantagem do toyotismo japonês em relação ao fordismo ocidental era, precisamente, a possibilidade de obter ganhos incomparáveis de produtividade graças ao “patriotismo de fábrica”, que subordinava os trabalhadores aos objetivos da empresa. A chamada *lean production* (produção flexível) fundamentava-se precisamente na não necessidade de pessoal hierárquico para o controle e disciplina do trabalho, permitindo cortes substanciais dos custos de produção e possibilitando contar apenas com trabalhadores diretamente produtivos.

Somar-se-ia, então, às principais condições inerentes ao novo formato produtivo, como mencionado, outra das características que demarcavam as divergências vislumbradas entre os modelos fordista e toyotista:

A organização produtiva no fordismo é verticalizada, pois, pela doutrina fordista, a empresa deveria dominar todas as áreas de sua atividade econômica, desde a exploração de matéria-prima até o transporte das mercadorias. [...] A empresa baseada no modelo toyotista organiza-se de forma horizontal (ou quase-vertical), passando por profundo processo de subcontratação e terceirização de atividade meio. A terceirização é um processo definitivo de extinção de setores da empresa, com o objetivo de redução de custos. (RAMOS, 1997, p. 84)

Há de se considerar, por essas razões, que a nova base tecnológica produtiva, como descrito, então, teria atuado de modo a fragmentar o processo produtivo, fazendo com que a produção industrial não mais se realizasse em território nacional, teria também provocado constante insegurança gerada pelo medo dos índices de desemprego e que teria dado causa à terceirização de inúmeras atividades (COSTA, 2006, p. 79).

Necessário ressaltar, portanto, que o modelo de produção toyotista, oriundo do Japão, acabara por demonstrar-se apto a solucionar também outro dos imbróglis que o Estado enfrentava. Além das demais condições já expressas, haja vista o fato de derivar de país sem qualquer tradição no âmbito da luta de classes e sem qualquer expressivo movimento operário organizado (SOUZA, 2019, p. 169), o novo cenário acabara por servir à notória desestruturação sindical em território brasileiro e, assim, “com a fragilização dos grandes sindicatos, o poder da classe trabalhadora na esfera política também diminui, passando a uma postura defensiva” (COSTA, 2006, p. 79).

Não bastassem essas já tão sensíveis mudanças provocadas pela alteração do modelo de acumulação e produção até então vigente, o capitalismo também alterara a lógica das relações de trabalho por meio da impregnação de novo discurso, a associar, de acordo com Souza (2019, p. 168-169) “trabalho superexplorado a empreendedorismo, liberdade e criatividade”.

É por tais razões que também afirma Souza que:

O que está em jogo no capitalismo flexível é transformar a rebeldia secular da força de trabalho em completa obediência ou, mais ainda, em ativa mobilização total do exército de trabalhadores em favor do capital. O toyotismo pós-fordista permitia não apenas cortar gastos com controle e vigilância, mas, mais importante ainda, ganhar corações e mentes dos próprios trabalhadores. (SOUZA, 2019, p. 170)

O modelo de acumulação flexível, portanto, buscara reverter o papel exercido pela classe trabalhadora no sistema, de obstáculo a voluntária aliada do processo.

Com isso, contudo, não se pode olvidar que, apesar de toda a transformação gerada, o modelo anterior também concentrara as contradições inerentes às relações de trabalho e se baseara no mesmo processo de exploração da mão-de-obra proletária, vez que hão de refletir – ambos – os padrões do sistema capitalista, cujo objetivo primaz seria a produção de mais-valia (ALVES, 2007, p. 16).

O sistema, em qualquer dos casos, de acordo com o autor (ALVES, 2007, p. 18), representaria o “único modo histórico de produção em que a força de trabalho é mercadoria”, ressaltando – inclusive – que aí residiria sua própria razão de ser:

Aliás, é a transformação essencial da força de trabalho em mercadoria, através da instauração do trabalho livre, que dá-nos a chave da acumulação de mais-valia. Sem trabalho livre ou força de trabalho como mercadoria, não existiria produção de mais-valia (o D'). Só a força de trabalho como mercadoria é capaz de produzir mais-valia. (ALVES, 2007, p. 18)

E da definição do posicionamento traduzido ainda há de se ressaltar o sentido da expressão que, de acordo com o autor, pareceria traduzir a singularidade da exploração capitalista, a mais-valia.

Poderia, essa, ser definida como “[...] a diferença entre o valor produzido pela classe trabalhadora e o valor da força de trabalho” (SAAD FILHO, 2001, p. 32). O instituto, assim, refletir-se-ia na exploração a que se submeteria o

trabalhador, mais especificamente no saldo de valor entre o que efetivamente produzira e aquele que recebera a título de salário, permitindo – assim – a lucratividade pretendida pelos detentores do capital (SAAD FILHO, 2001, p. 32).

O processo, no entendimento de Saad Filho (2001, p. 31), poderia ainda ser assim expresso:

[...] a exploração capitalista é medida pela diferença entre o valor produzido pelos trabalhadores e o valor apropriado por eles; em outras palavras, os lucros totais são qualitativamente determinados e quantitativamente limitados pela mais-valia extraída. Mais precisamente, os trabalhadores vendem no mercado sua capacidade de trabalho, ou força de trabalho, e são pagos pelo valor dessa força de trabalho [...].

O valor pago à classe trabalhadora, nesse cenário, deveria ser alto o suficiente para garantir a reprodução dessa, possibilitando a conseqüente perpetuação do ciclo exploratório, mas também baixo o bastante para impedir que o proletariado viesse a reunir recursos aptos a ameaçar o monopólio dos meios de produção (2001, p. 31).

De todo o modo, não obstante o constante risco do desemprego e a implícita exploração acarreada ao sistema, no modelo industrial o valor pago ao trabalhador não estaria vinculado aos lucros gerados em benefício da classe capitalista, de modo que os salários devidos lhes seriam pagos no montante acertado independentemente da redução dos estoques ou dos valores alcançados.

Ocorre que, em razão do processo de desindustrialização narrado e da descrita ascensão do modelo de acumulação flexível, tal lógica também se alterara.

Conforme preliminarmente descrito, o resultado do movimento fora o aumento nos números de desemprego, um amplo processo de terceirização, informalidade e a notória flexibilização das relações de trabalho, também já discutidas em capítulo anterior da presente pesquisa.

Oliveira (2003, p. 88) defende que esse cenário seria reflexo de concepção na qual o capital estaria em constante luta pelo crescimento da produtividade do trabalho, de acordo com ele, afim de “transformar todo o tempo de trabalho em trabalho não-pago”, aumentando assim a facilidade de sua reprodução, em processo que assim melhor traduz:

[...] o trabalho informal não produz mais do que uma reposição constante, por produto, do que seria o salário; e o capital usa o trabalhador somente quando

necessita dele; na forma relativa, é o avanço da produtividade do trabalho nos setores hard da acumulação molecular digital que permite a utilização do trabalho informal. [...] Então, graças à produtividade do trabalho, desaparecem os tempos de não-trabalho: todo o tempo de trabalho é tempo de produção. (OLIVEIRA, 2003, p. 88)

Desse modo, em abandono à anterior “segurança” que revestira os valores pagos ao trabalhador, a contraprestação passaria a vincular-se à necessidade de percepção de lucros pelo detentor de capital, que somente nesse caso reperia força de trabalho oferecida pelo empregado.

Ora, a tendência moderna do capital é a de suprimir o adiantamento de capital: o pagamento dos trabalhadores não será um adiantamento do capital, mas dependerá dos resultados das vendas dos produtos-mercadorias. Assim, por estranho que pareça, os rendimentos dos trabalhadores agora dependem da realização do valor das mercadorias, o que não ocorria antes; nos setores ainda dominados pela forma-salário, isso continua a valer, tanto assim que a reação dos capitalistas é desempregar força de trabalho. [...] É quase como se os rendimentos do trabalhador agora dependessem do lucro dos capitalistas. (OLIVEIRA, 2003, p. 89)

Aí residiria, portanto, a razão pela qual o Estado, subserviente ao capital transnacional, passaria a agir de modo a promover maiores níveis de flexibilização e informalidade no mercado de trabalho.

No caso brasileiro, tal fato ver-se-ia especialmente percebido em razão da expressiva relevância do setor terciário (categoria em que se estão abrangidas as atividades de comércio de bens e prestação de serviços) na economia do país e na composição do PIB nacional (BRASIL, 2019?) decorrentes – como narrado – do processo de desindustrialização percebido.

É por isso, repisa-se, que – a respeito das relações de trabalho no âmbito da acumulação flexível – Ramos (1997, p. 82) assevera que:

[...] a transição para um novo regime de acumulação importaria na alteração do modo de regulamentação do capital, do mercado e da força de trabalho (Direito do Trabalho). Daí a necessidade da desregulamentação tributária, mercadológica e trabalhista. [...] A produção flexível não pode conviver com um sistema jurídico que regula, de forma rígida, a exploração da força de trabalho humana, por legislação trabalhista. (RAMOS, 1997, p. 82)

Há de se reconhecer, assim, que um dos meios pelo qual a produção flexível far-se-ia viável dentro dos Estados, decorrentes do esvaziamento desse, é a reformulação das legislações nacionais.

É por isso que Costa (2006, p. 78) afirma que, não obstante se projete a diminuição do Estado, este não poderia vir a tornar-se indistintamente fraco, haja vista o fato de que deveria ainda guardar forças que o habilitassem a defender o livre mercado e a favorecer a acumulação capitalista.

Nesse aspecto, nos países de maior poder econômico “[...] este processo assume, cada vez mais, o caráter privatizante, aliado à abertura econômica e à redução da seguridade social” (COSTA, 2006, p. 78), e fora tal o ritmo que, como já descrito, se ditara no país a partir da década de 1990, e em especial nos três últimos anos da economia nacional.

Desde então, no entanto, perpassara-se por um período de relativa reversão do projeto, durante os governos Lula e Dilma, entre os anos de 2003 e 2016, e ainda que se deva considerar que em tal período também tenham sido impressas diversas contradições no interior dos governos, há de se reconhecer algum dos méritos que a partir deles se produzira.

O modelo neodesenvolvimentista desenhado, não obstante tenha paralelamente atendido a interesses das classes dominantes, voltara-se em direção à retomada do crescimento econômico e social brasileiro, bem como ao fortalecimento do capital industrial (SOUZA; HOFF, 2019, p. 4).

Buscara-se, assim, a reconstituição do capitalismo do Estado, buscando-se “[...] reconverter a burguesia industrial da situação geral de subordinada à dominância financeira consagrada pelo neoliberalismo” (POCHMANN, 2016, p. 142-143), razão pela qual fora retomada a rédea do Estado e redirecionado seu trajeto em direção à recuperação da indústria, que “[...] colocou-se como elemento nuclear da estratégia oficial e passou a orientar a realização de um conjunto de ações direcionadas a elevar a competitividade do setor e favorecer a expansão do PIB” (LOPREATO, 2015, p. 42).

Ainda assim, não obstante a adoção de alguns esforços governamentais, a dominância financeira sobre as frações do capital se mantivera ativa, ao mesmo tempo em que o peso relativo da indústria de transformação continuou a cair no total do PIB. (POCHMANN, 2016, p. 144)

Reconhecendo-se, então, a passageira existência de tal lapso, imperioso é que se voltem os olhares para a reformulação da legislação pátria a que se fizera menção, em especial àquela percebida nos três últimos anos de governo.

De início então, como expressivo sinal de tal processo, ressalta-se, ainda no governo de Michel Temer, a aprovação da Emenda Constitucional n.º 95, a partir da qual – com o argumento de tratar-se de medida necessária à retomada do crescimento econômico – limitaram-se os gastos públicos dos vinte anos seguintes, em impedimento dessa vez expresso ao regular funcionamento do sistema constitucional de proteção social (SOUZA; HOFF, 2019, p. 9).

Na sequência, ainda no mesmo governo, no ano de 2017, promulgara-se a Reforma Trabalhista, objeto da presente pesquisa, cujos contornos e, portanto, aproximação com os efeitos ora narrados já se descreveram em capítulo anterior e a respeito da qual há de se investigar a eficiência em capítulo seguinte.

Ainda assim, a seu respeito, deve-se ressaltar título de notícia da época, anterior à sua promulgação, que traduzira a repetição do discurso eleito a fim de legitimar a adoção das medidas, afirmando-se que “Temer defende reforma trabalhista e diz que é saída para manter empregos”, que demonstrara sua fidelidade ao projeto.

Findando-se tal governo, restara eleito Jair Messias Bolsonaro, que – ainda que dotado de opções particulares para condução política do mandato – assumira também compromisso com a difusão do processo neoliberal, promulgando duas novas leis cuja menção ora parece importar e que se somam às alterações conduzidas por Temer na promoção da precarização das relações de trabalho e sistema de proteção social no país.

A primeira delas, deve-se mencionar, viera a residir na Lei 13.874/2019, também reconhecida pelo título de Lei da Liberdade Econômica, a partir da qual Santos (2019) reconhece “um verdadeiro deslocamento do eixo político do sistema de relações de trabalho no Brasil” (SANTOS, 2019).

A norma de 2017 criara, assim, “o chamado “abuso regulatório”, uma infração cometida pela Administração Pública quando, indevidamente, editar norma que possa afetar a exploração de atividade econômica” (TEXTO, 2019), de acordo com ela, por exemplo, seria dever da administração pública “evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente”, entre outros, “redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado” (BRASIL, 2019), vislumbrando-se nela, então, a perfeita estampa do modelo neoliberal, com extensiva minimização do Estado e nítido empoderamento do capital transnacional.

Por fim, promulgara-se no país a Emenda constitucional nº 103, do ano de 2019, devidamente denominada de Reforma da Previdência, que suprimira benefícios e obstaculizara o acesso do trabalhador à previdência social por meio de medidas que estabeleceram novos critérios de aposentação vinculados a maiores idades e mais extensos tempos de serviço e contribuição.

Estará, assim, melhor consolidado o projeto neoliberal que se persegue no país, naquilo que declarou – o governo – tratar-se de meio apto à proporção de segurança jurídica e estimulação de empregos (KRÜGER, RODRIGUES, 2019).

E de toda a movimentação, de acordo com Costa (2019), traduzido no que mais persegue o governo, o resultado seria a possibilidade “liberação do Estado da obrigação de induzir o crescimento”, concretizando de modo ainda mais intenso o projeto proposto.

Há de se reconhecer, assim, em suma, que o processo de desindustrialização levara à nova dependência do país em relação ao comércio externo de produtos primários (POCHMANN, 2017, p. 312) e, principalmente, que o modelo de acumulação flexível do capital demonstrara-se, por meio do paradigma neoliberal, apto a cravar os seus projetos em âmbito nacional, promovendo a inequívoca minimização do Estado, de onde decorrerá, conforme descrito, a alteração legislativa que ora constitui objeto de estudo da presente pesquisa.

Ainda assim, para que dela se possam conhecer os efeitos, necessário é que se possa partir à compreensão do instrumento que lhe guiará a avaliação, a Análise Econômica do Direito.

### **3 ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO: A AVALIAÇÃO DE PRODUÇÕES LEGISLATIVAS E POLÍTICAS PÚBLICAS**

Vencidas, assim, por ora, as discussões referentes ao universo do trabalho no Brasil e à formação da estrutura econômica recente do país, que levara à promulgação do presente objeto de estudo, necessário é que se dedique especial atenção às concepções firmadas pela Análise Econômica do Direito.

Sobre tal temática, que remonta a matriz que tem por base concepções liberais, o presente capítulo há de se debruçar, expondo suas origens, fundamentos e os principais conceitos que a compõem, para que – na sequência – possa ser percebida e absorvida a noção de eficiência nela esculpida, que servirá à avaliação da lei estudada na presente pesquisa.

#### **3.1 ORIGENS E FUNDAMENTOS DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO**

A relação entre Direito e Economia nem sempre fora concebida possível pelos pensadores de cada uma das áreas, e ainda hoje é objeto de resistência por determinadas correntes.

De acordo com Cooter e Ulen (2016, p. 1), o uso dos preceitos econômicos pelo Direito, em um passado recente, resumir-se-ia a aplicações em normativas antitrustes, questões tributárias, apurações de prejuízos ou regulamentações industriais, sem que viesse a aproximar-se desta ciência em outras oportunidades.

Por isso, ainda que houvesse alguma aproximação entre ambas as ciências, Posner (1992, p. 21) afirma que os estudos que se desenhavam a respeito de tais temáticas – ainda que surtisses efeitos sobre políticas públicas – não representavam reais diferenças ou aprofundamentos em relação aos estudos exclusivamente econômicos, haja vista o fato de que limitavam-se a entender e explicar o comportamento do mercado, e não ainda o faziam especificamente em relação à ciência do Direito.

Por outro lado, Miceli (2004, p. 1) defende que o Direito sempre teria sido um proveitoso campo de estudo para os economistas por lhes fornecer múltiplos objetos de estudo voltados às teorias do comportamento racional, bem como por entender que ambas as disciplinas estariam necessariamente vinculadas – cada uma

ao seu modo e direcionada aos seus próprios fins – às concepções de incentivo. Isso porque, assim como os indivíduos reagiriam às movimentações de mercado (como, por exemplo, subida ou descida de preços), reagiriam também às sanções legais, que assumiriam posição similar aos preços pagos pelo cometimento de determinadas condutas, o que – portanto – viria a guiar os seus comportamentos, como há de se demonstrar.

Contudo, a aproximação entre os campos não se dera assim de maneira tão simplista. Ainda que ora se possam reconhecer algumas de suas proximidades, à época, mais visíveis ainda eram as suas distinções.

De fato, as metodologias referentes a ambas as áreas do conhecimento em muito se diferenciam, conforme destacam Zylbersztajn e Sztajn (2005, p. 79), relevando o empirismo inerente às concepções econômicas e o dogmatismo inerente ao pensar no Direito:

Por conta de diferentes metodologias utilizadas pelos dois ramos do conhecimento — o modelo dogmático e abstrato ensinado nas escolas de Direito e a construção de modelos a partir de dados empíricos recolhidos na sociedade associados a teorias — nas escolas de economia —, os operadores do Direito veem com desconfiança e com restrições as tentativas de associar o raciocínio econômico aos esquemas abstratos predominantes na formulação e análise das normas jurídicas.

A dificuldade também é reconhecida por Araújo (2015, p. 71) ao entender que o processo de formação destas ciências fora resultado de um processo agudo, que culminara da plena dificuldade percebida quando da tentativa de cognição dos valores propostos pela outra área:

[...] o esforço feito sobre a construção da cientificidade nas duas áreas permite concluir que a busca de um caráter científico, passando pelo isolamento, a partir da estruturação de um objeto e métodos próprios, culminados pela consolidação, de um lado, do neoclassicismo, e de outro, do positivismo, acabou por engendrar um efeito colateral: a incognoscibilidade do outro – é dizer, a incomunicabilidade dos discursos, um verdadeiro “diálogo de surdos” entre juristas e economistas.

Por tais razões, a origem da Análise Econômica do Direito somente passaria a ser reconhecida a partir de algumas concepções esparsas, produzidas por autores de diversas correntes e de múltiplas áreas do conhecimento que – a partir de uma análise global – passaram a permitir que fossem percebidas algumas das similaridades que já despontavam em relação ao corpo teórico que ora se apresenta.

O primeiro desses traços, de acordo com Araújo (2015, p. 40), parece ser identificado nas proposições de Beccaria, oriundo de análises competentes à seara do Direito Penal, a partir de onde conceberia o entendimento de que “em última instância, a causa do delito reside no livre-arbítrio de quem o perpetra a um corolário do comportamento racional, que indica que os humanos [...] agiriam para fugir da dor e buscar o prazer”.

Ao prosseguir em seu raciocínio, Araújo (2015, p. 40) defende que – para o pensador (Beccaria) – “as sanções podem ser compreendidas como preços impostos àqueles que tencionam cometer um crime, estimulando sua prática, caso os benefícios suplantem a punição”, razão pela qual, ainda assim, caber-lhes-ia avaliar os prazeres gerados pela prática delitiva e as dores resultantes de sua punição, quando – então – poderia, o indivíduo, sopesar os benefícios e prejuízos de cada um de seus atos.

Residiria aí o mencionado conceito de racionalidade que a Análise Econômica do Direito abrangeria como corolário de suas análises, a servir a todo o raciocínio por ela desenvolvido, como há de se demonstrar.

Em segundo plano, por sua vez, tem-se por reconhecida a contribuição de Hume no que tange à concepção de conceitos posteriormente aproveitados no processo de formação deste novo campo, a estar refletida em três importantes premissas “(i) a estabilidade – e certeza – da posse/propriedade; (ii) o fundamento das transferências econômicas, que deveriam ser baseadas no consenso; e (iii) a exigibilidade das promessas/contratos [...]” (ARAÚJO, 2015, p. 42), que também constituem ponto de partida para a produção de pensamento na Análise Econômica do Direito.

Nesse ponto, estariam devidamente calcados os valores de valorização da propriedade privada dos quais a AED viria a se valer para estabelecer seus conceitos e instrumentos, que a seguir serão devidamente abordados mas que – desde logo adianta-se – firmam-se em experiências especialmente extraídas de contextos individualizados.

O terceiro crédito, de outro plano, atribuir-se-ia aos raciocínios desenvolvidos por Bentham. Isso porque o filósofo já mirava – em seu tempo – alterações legislativas que decorressem do programa do utilitarismo e que, portanto, viessem a promover a maior felicidade para um maior número de pessoas (ARAÚJO, 2015, p. 44). E a novidade, nesse caso, de acordo com Araújo (2015, p. 45), residiria

no fato de que era reconhecido, a esse utilitarismo, “um caráter sistemático e científico, visando a um cálculo da felicidade, o que implicava que as preferências dos indivíduos eram homogêneas e quantificáveis” (ARAÚJO, 2015, p. 45) e que, assim, seria auferível sua conduta no sentido de busca pela maximização de seus interesses pessoais.

A partir de então, ter-se-ia contato com os primeiros contornos do que a Análise Econômica do Direito viria a chamar de eficiência, dedicado a mensurar os benefícios ou malefícios causados por determinada produção normativa; conceito, por conseguinte, ímpar para compreensão de seus fundamentos e essencial ao desenvolvimento deste trabalho, ao qual – portanto – há de ser dedicado tópico específico.

Por fim, apontar-se-ia – para a formação da Análise Econômica do Direito – a contribuição de Adam Smith ao pensamento concebido por meio da crítica que firmara a respeito do papel do Estado na economia. Isso porque, “ao contrário dos mercantilistas que vinculavam o surgimento da riqueza à natureza e ao aparato estatal, Smith fazia apologia do livre funcionamento dos mercados” (ARAÚJO, 2015, p. 46), que constitui outra das premissas hoje concebidas pela Análise Econômica do Direito.

Em suma, portanto, as contribuições restariam então configuradas da seguinte forma:

[...] a noção de racionalidade dos agentes, já destacada na exposição sobre o pensamento de Beccaria, aliada à noção de maximização de interesses pessoais, derivada de Bentham, o que tem, como pano de fundo, uma antropologia derivada de Hobbes, permitiu a Adam Smith a emancipação da economia. O que foi feito a partir do desenvolvimento de uma metodologia própria, de fundo empírico, a construção de modelos, baseada na separação dos dados coletados da eficiência as características essenciais e funcionalmente relevantes para a explicação e previsão de ocorrências futuras. (ARAÚJO, 2015, p. 47-48)

Firmado, então, esse primeiro substrato em que despontaram as primeiras concepções que vieram a dar forma à Análise Econômica do Direito, é necessário compreender o que ela de fato propõe hoje e quais seriam as contribuições que emanariam das construções que dela adviessem.

Sobre ela então, importante destacar que – conforme descreve Posner (1992, p. 21) – suas origens já como AED remontariam a uma publicação do economista Ronald Coase no ano de 1960, a respeito dos custos sociais.

Por isso, devem ser ressaltadas as primeiras observações realizadas pelo autor (que posteriormente seriam batizadas de Teorema de Coase), a quem se atribui, então, a responsabilidade pelo surgimento da Análise Econômica do Direito. Conforme descreve Yeung (2017, p. 903):

Ele percebeu que, em situações onde os custos de transação são baixos, os agentes (indivíduos e/ou empresas) conseguem negociar de maneira relativamente cooperativa, e os resultados derivados dessas negociações serão os melhores, ou seja, maximizam os benefícios das partes envolvidas (ou seja, são eficientes). Nesses casos, não interessa qual é a determinação legal: mesmo que haja direitos garantidos, se valer a pena, os agentes transacionarão esses direitos.

Já em tal excerto se podem notar, com o devido destaque, as expressões das premissas que foram expostas como basilares à formação da AED. Isto porque, ao elaborar o conceito descrito acima, Coase valera-se dos ideais de racionalidade, maximização dos prazeres, valorização de propriedade privada e liberdade de transações, todos previamente desenvolvidos pelos pensadores previamente mencionados.

E nesse caso, ainda que cada um dos elementos constituintes da Análise Econômica do Direito venha a ser oportunamente explorado em tópico seguinte, imperioso que se façam traduzir os reflexos que se percebem no raciocínio de Coase.

Se os agentes possuem maior propensão a negociar em ocasiões em que os custos de transação lhes sejam menos sensíveis é porque – de modo racional – exercem sua opção pelos caminhos que lhes tragam maior benefício, maximizando, assim, o bem-estar que lhes haveria de ser proporcionado pela negociação pretendida.

Além disso, ainda conforme descrito no trecho acima colacionado, Yeung (2017, p. 903) afirma que, de acordo com Coase, “mesmo que haja direitos garantidos, se valer a pena, os agentes transacionarão esses direitos”. Traduz-se aí, então, a liberdade de negociação e o caráter privado da propriedade que dão assento ao raciocínio exposto, a partir do qual os indivíduos envolvidos na transação haveriam de dispor de quaisquer de seus bens, ainda que direitos, para buscar a maximização de seu bem-estar.

Portanto, nessa mesma toada, ainda de acordo com a autora (YEUNG, 2017, p. 903), do outro lado da balança Coase descreveria que as

possibilidades de negociação não de ser sensivelmente reduzidas quando forem significativos os custos transacionais envolvidos na operação, independentemente de quais sejam os meios que lhe imponham – se legais, jurisdicionais, regulamentares, entre outros – interferindo sobremaneira no resultado econômico da transação a ser realizada.

Nota-se já aí, uma vez mais, o aproveitamento que se fizera de parte das proposições anteriormente apontadas, reconhecendo-se a busca dos indivíduos pela maximização de seus ganhos e a capacidade do Estado em promover, ou dificultar, a possibilidade de que as partes venham a agir no sentido de perseguir o fim almejado.

É com base nestas premissas que a Análise Econômica do Direito procura produzir sua ciência. De acordo com Tabak (2015, p. 321), sua preocupação residiria na busca por proposições que respondessem a algumas perguntas que entenderia essenciais. Uma delas referir-se-ia aos efeitos que as regras jurídicas causariam sobre as decisões tomadas pelos indivíduos. Respondida, o segundo questionamento estaria estampado na tentativa de se reconhecer se esses efeitos seriam socialmente desejáveis, sem que se olvidasse – ao fim – de pensar a maneira com que pudessem ser desenhadas “políticas, leis, instituições que gerem os incentivos “corretos” aos agentes econômicos”.

Assim, a teoria econômica serviria à Análise Econômica do Direito no sentido de promover-lhe instrumentos aptos a conceber previsões relacionadas ao comportamento dos agentes econômicos, conforme afirma Tabak (2015, p. 322):

A teoria econômica procura prever o comportamento dos agentes econômicos. A introdução de normas legais ou políticas públicas afeta os incentivos aos quais os agentes estão expostos, levando a alterações na tomada de decisão por parte dos agentes. Assim, usando-se a teoria econômica, é possível antever, em algum grau, o potencial efeito da introdução das referidas normas ou políticas.

Ainda a tal respeito, Shavell (2004, p. 1-2) ressalta que o mérito da AED há de residir no fato de que a abordagem econômica sobre as normas produzidas pelo Direito permite à ciência perceber modelos de comportamento individualizados e de entendimento dos sistemas legais que conduzam à compreensão das influências exercidas pelas normas sobre estes mesmos indivíduos, de modo a proporcionar de maneira mais eficaz um método de escolha e adoção de novas políticas.

Assim, como descrevem Cooter e Ulen (2016, p. 3), o grande mérito da ciência econômica, quando combinada com o Direito, seria o de promover instrumentos de análise que permitissem fossem previstos os efeitos que as sanções legais provocariam nos indivíduos a ela sujeitos.

Nesse sentido, Posner (1992, p. 3-4) afirma que enquanto base para a Análise Econômica do Direito, a Economia seria a ciência da escolha racional em um universo de recursos limitados e de vontades humanas múltiplas, entendendo – assim – que as ações do ser humano seriam guiadas, como preliminarmente exposto, no sentido de maximizar seus prazeres e de atingir seus próprios interesses.

Por conseguinte, restaria ao indivíduo o exercício de suas condutas por meio das escolhas racionais, direcionadas a tais finalidades, permitindo assim – ao Estado ou a quem quer fosse analisá-los – que premeditassem a opção que melhor lhe caberia e, assim, ciente de suas finalidades, premeditasse o seu comportamento.

Além disso, Castelar (2009, p. 3) defenderia que – nesse cenário – algumas funções principais da Análise Econômica do Direito teriam por premissa a os efeitos gerados por várias das leis definidas pela e para a atividade econômica, que perpetrariam alguns dos seguintes objetivos:

Primeiro, definem e protegem os direitos de propriedade, direitos essencialmente privados. Segundo, estabelecem as regras para a negociação desses direitos, não só entre agentes privados, como também entre estes e o Estado. Terceiro, definem regras para se entrar e sair do mercado. Quarto, promovem a competição e regulam a conduta nos setores onde prevalecem monopólios.

Há de se notar em tal excerto, portanto, conforme descrito previamente, que a AED baseia as análises por ela concebidas nos princípios da propriedade privada e da livre negociação, sendo a partir de tais conceitos que poderiam – os indivíduos – exercerem as transações voltadas aos seus objetivos por meio da escolha racional. Caso contrário, partindo-se de tal raciocínio, não houvesse possibilidades de disposição de seus bens ou direitos, sequer haveria meios de que os seus detentores maximizassem, nessas negociações, os seus já obtidos benefícios.

Abre-se aqui um parêntese para ressaltar que nesta concepção não seriam, em princípio, consideradas as distinções ou hipossuficiências de qualquer natureza aptas a desequilibrar as relações negociais firmadas, haja vista que

eventuais opções ou condutas derivariam exclusivamente do exercício da liberdade dos indivíduos envolvidos.

De qualquer modo, retomando-se a discussão, o efeito que a AED pretende extrair das normas é a premeditação dos comportamentos individualizados e, a partir daí, da maximização do bem-estar social.

Comum à Análise Econômica do Direito, seria, então, “a percepção da importância de recorrer a alguma espécie de avaliação ou análise econômica na formulação de normas jurídicas visando a torná-las cada vez mais eficientes” (ZYLBERSZTAJN; SZTAJN, 2005, p. 79) a partir do reconhecimento de algumas das regras e estudos que regeriam as atividades de tal natureza.

Tal importância, de acordo com Yeung (2017, p. 897), decorre do fato de que “nas economias e nas sociedades modernas, grande parte dos incentivos colocados aos indivíduos e às empresas é de natureza normativa, legal ou institucional”, razão pela qual – ainda segundo a autora – não é facultado àqueles reagir apenas aos efeitos oriundos das movimentações ou efeitos oriundos do mercado, vez que também são constante e principalmente submetidos a proposições legais que regem seu comportamento.

Tomando assim por verdadeira tal premissa, a Análise Econômica do Direito, como descrito, originariamente propõe-se justamente a, a partir de duas diferentes proposições, identificar os efeitos oriundos dos incentivos expressos no sistema jurídico.

Seriam, estas proposições, de naturezas diversas.

A primeira delas viria a ser denominada pelos estudiosos como análise positiva. A segunda delas, por sua vez, remontaria à análise reconhecida como normativa, que – ainda que ao final dirijam-se aos meus objetivos, já destacados nas linhas anteriores (as previsões relativas ao comportamento dos indivíduos ante as ações adotadas pelo sistema jurídico) – distinguem-se por alguns traços que ora não de ser destacados.

A análise positiva, de início, buscaria determinar e avaliar as consequências que determinada sanção legal exerceria sobre os indivíduos por meio da proposição de algumas questões que atuassem no sentido de aferir os comportamentos que daí (normas de incentivo ou sanções legais) se derivariam (MICELI, 2004, p. 2).

Valer-se-ia, a análise positiva, portanto, ainda de acordo com Miceli (2004, p. 2). dos repisados conceitos de que as normas do sistema jurídico tenderiam a refletir os contextos econômicos, nos quais a eficiência seria, sim, o valor perseguido, também no campo do Direito.

A análise normativa, por sua vez, atuaria no sentido de fornecer recomendações ao ordenamento legal, recomendações a respeito de como ele deveria se manifestar (DEVLIN, 2004, p. 2), invertendo a ordem de raciocínio proposta pela análise positiva.

Nesse sentido, a análise de natureza normativa partiria do princípio de que a eficiência seria um valor social a ser certamente almejado, buscando provocar o sistema jurídico a entender como persegui-la e torná-la concreta, desviando-o – em paralelo – das opções que se demonstrassem inaptas a promovê-la (MICELI, 2004, p. 2).

O que importa destacar, em ambos os casos, é que a Análise Econômica do Direito, em qualquer dos casos, se assenta na busca por eficiência, devendo – esta – ser semeada justamente no campo das normas. Por ser assim, Zylbersztajn e Sztajn (2005, p. 18) asseveram que, em sua percepção:

A análise econômica deve, então, considerar o ambiente normativo no qual os agentes atuam, para não correr o risco de chegar a conclusões equivocadas ou imprecisas, por desconsiderar os constrangimentos impostos pelo Direito ao comportamento dos agentes econômicos.

O Direito, por sua vez, ao estabelecer regras de conduta que modelam as relações entre pessoas, deverá levar em conta os impactos econômicos que delas derivarão, os efeitos sobre a distribuição ou alocação dos recursos e os incentivos que influenciam o comportamento dos agentes econômicos privados.

Necessário que se reconheça, assim, que – para a Análise Econômica do Direito – “os sistemas jurídico e legal ocupam um papel de destaque entre as instituições que mais influenciam o desempenho econômico das nações” (CASTELAR, 2009, p. V).

São estes os sistemas que ocupariam, então, de acordo com os preceitos da AED, a posição de facilitadores ou obstáculos às negociações pretendidas pelos indivíduos, quando viessem – estes – no exercício de suas racionalidades, a transacionar em busca de seus interesses, dispondo, para tanto, das propriedades ou direitos que lhes coubessem.

É por isso que “para Coase, quando os operadores do Direito dominarem conceitos econômicos, suplantarão os economistas na avaliação econômica dos efeitos das normas jurídicas, refinando o método de estudo do Direito” (ZYLBERSZTAJN; SZTAJN, 2005, p. 84), tendo em vista que o objeto da Análise Econômica do Direito traduz-se, portanto, em suma, na apreciação dos efeitos possivelmente provocados pelas normas legais, conforme também destaca Yeung (2017, p. 895):

A análise econômica constitui-se em um instrumental de observação da realidade social; na verdade, trata-se de um poderoso instrumental, pois tem capacidade preditiva do comportamento e da organização dos indivíduos em sociedade. Com base nas previsões derivadas da análise econômica, é possível chegar-se à criação de normas (legais ou não), que gerem resultados mais ou menos desejáveis para um planejador central, seja ele o líder de uma organização ou mesmo de um Estado.

Assim, o que importa ao presente tópico é que se dê destaque às concepções que sustentam a Análise Econômica do Direito e aos objetivos pretendidos pelos estudos de tal natureza, para que assim possa compreender-se o uso que dela se faz, na final tentativa de responder à problemática da presente pesquisa.

Ou seja, é salutar que se tenha por percebido que o preceito basilar da AED, nesses casos, é – como já amplamente exposto – o de antecipação dos comportamentos e reações dos indivíduos em suas transações ante à sua subordinação a uma nova norma ou política pública, o que deve ser captado por meio dos instrumentos que hão de ser descritos em tópico seguinte.

### 3.2 A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO COMO INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO E SEUS PRINCIPAIS CONCEITOS

Conforme então demonstrado, a Análise Econômica do Direito parte do pressuposto de que as normas jurídicas são dotadas de altíssima capacidade de influência no que se refere à condução das ações humanas e aos resultados sociais e econômicos atingidos pelos Estados.

Sobre essa concepção, destaca-se o entendimento de Castelar (2009, p. VII) ao afirmar que tais instituições repercutiriam sensivelmente na capacidade de desenvolvimento das nações, bem como que o judiciário seria, entre

todas estas instituições, uma das mais importantes nesse processo, donde estabelece a crítica de que pouco estudada fora a forma com que isso poderia ecoar nos desempenhos econômicos atingidos, ainda que fosse este um dos principais objetivos perseguidos.

A respeito de tais instituições, Castelar (2009, p. 3) defende o seguinte posicionamento:

Independente da qualidade da legislação de um determinado país, essa legislação não se sustenta por si mesma. Para se mostrarem efetivas, as leis precisam estar lastreadas em instituições destinadas à sua aplicação e à resolução de disputas, instituições que precisam desempenhar essas funções de maneira eficiente. (CASTELAR, 2009, p. 3)

Ou seja, entende que – não bastasse a influência exercida pelas próprias proposituras normativas de um país – devem também ser analisadas as instituições que hão de responsabilizar-se pela sua aplicação e pela resolução de conflitos, cuja atuação demandará o desempenho eficiente das funções que lhes são atribuídas.

É nesse sentido, então, que há de ser reconhecida a aplicabilidade da Análise Econômica do Direito tanto ao complexo de normas do Estado quanto aos seus meios de aplicabilidade e às políticas públicas pelas quais venham a externalizar-se, ou seja, tanto às produções oriundas do Poder Legislativo, quanto às efetivas atuações do Poder Judiciário e Executivo. Assim defende Tabak (2015, p. 325):

Em geral, é possível utilizar a teoria econômica para analisar proposições legislativas e políticas públicas. Caso essas aumentem o bem-estar e promovam a eficiência, então deveriam ser adotadas pela sociedade. Ao analisar determinado projeto de lei, por exemplo, a questão, na ótica da AED, é se essa norma é mais eficiente do que a situação no status quo. Caso a norma seja eficiente, então ela deve ser introduzida, uma vez que é possível aumentar o bem-estar da sociedade.

Ou seja, conforme amplamente prescrito em tópico anterior, qualquer uso que se faça da AED há de se direcionar a compreensão e tomada de condutas voltadas à maximização do bem-estar, que virá a ser avaliada por meio das percepções de eficiência extraídas a partir dos resultados previstos como reação à tomada da ação estatal, em exercício fundado na ação racional dos indivíduos.

Se deste exercício for percebido que sim, haverá aumento do bem-estar, então, à princípio, haveria razões para que as medidas avaliadas venham a ser aplicadas. Por outro lado, se detectado que delas não advirão benefícios em relação a este mesmo bem-estar, não haveria – em tese – motivos que justificassem a sua aplicação.

Dito isso, importa destacar as premissas e conceitos dos quais parte a Análise Econômica do Direito na concretização de suas finalidades, ou seja, na elaboração de previsões que hão de decorrer da observação lançada a determinados objetos, que sejam então oriundos das produções do Estado a que se subordinem os indivíduos.

Parte-se, então, à primeira e mais básica premissa adotada, da racionalidade do ser humano, já prévia e amplamente abordada em tópico de discussão anterior enquanto conceito fundante dos pensamentos da Análise Econômica do Direito.

De acordo com essa concepção, originária da ciência econômica, todos os seres humanos – via de regra – tomam suas decisões baseadas na sua racionalidade, traço, esse, que seria inerente à própria espécie, considerando-se racional toda a escolha que se pautar no desejo do indivíduo por algo e na percepção de que tal opção aproximá-lo-á de sua finalidade.

Tabak (2015, p. 322), nesse sentido, propõe um exemplo e reitera as razões pelas quais a análise há de se dirigir ao complexo estatal:

Os trabalhadores decidem quanto trabalhar escolhendo entre renda e lazer, consumidores maximizam sua satisfação (utilidade) escolhendo sua cesta de consumo, investidores maximizam seu retorno esperado escolhendo ativos financeiros. Desse modo, os agentes econômicos procuram maximizar uma função objetivo sujeita às restrições impostas pela economia. Se os agentes se comportam dessa forma, então é possível prever suas ações e suas reações a variações exógenas (choques) no sistema econômico. Assim, leis ou políticas públicas que afetam variáveis econômicas devem ter efeitos sobre as decisões dos agentes econômicos.

É ainda em razão da mesma premissa que Tabak (2015, p. 333) afirma:

A Análise Econômica do Direito (AED) parte da premissa de que os agentes econômicos se comportam de forma racional, maximizando seus benefícios líquidos e utilizando toda informação disponível em seu processo de tomada de decisão.

Conforme anteriormente destacado, por conseguinte, o reconhecimento da racionalidade humana importa no reconhecimento de que o indivíduo atuará no sentido de maximização dos seus benefícios.

Nesse mesmo sentido, Yeung (2017, p. 895) traduz o significado da premissa no seguinte trecho:

A ciência econômica parte do pressuposto de que os seres humanos são racionais e que, portanto, indivíduos em sociedade tomam decisões baseadas na racionalidade. No entanto, este conceito não remete somente a pessoas com alta capacidade cognitiva, grau de instrução, ou conhecimento de ciências sofisticadas. Nem mesmo é necessário que o indivíduo tenha alguma escolaridade para ser capaz de tomar decisões racionais. Será racional qualquer escolha feita por alguém que deseja alguma coisa (por utilidade, necessidade, ou prazer), e que sabe que, para se obter essa coisa, é preciso dispendir algum esforço monetário, temporal ou de trabalho, etc.

Dois aspectos da redação merecem especial atenção, e avançam em relação aos conceitos historicamente descritos no processo de formação da AED. O primeiro deles reside no fato de que, para a Análise Econômica do Direito, a concepção de racionalidade não se vincula a qualquer forma de capacitação técnica ou intelectual, não sendo – portanto – relevantes, para esse fim, os conceitos de hipossuficiência que as normas atribuem a algumas relações jurídicas, como nos casos de consumidor ou mesmo do trabalhador.

Isso porque, conforme já destacado, qualquer um desses indivíduos agirá no sentido de promover e atingir as suas aspirações, em direção à maximização de seu prazer, o que por si só já há de se considerar suficiente, à Análise Econômica do Direito, para que seja considerado racional.

Nesse aspecto, então, o que importaria salientar – para os fins dessa pesquisa – é que o trabalhador, independentemente de qual seja a sua realidade, ingressará no mercado de trabalho a fim de ver satisfeitas pretensões suas, individuais, razão pela qual aceitará dispendir seus esforços para maximização do capital alheio, visando os benefícios que daí poderá extrair.

Imperioso que se destaque – no entanto – que isso, de qualquer modo, não importa o reconhecimento de que as trocas sejam justas ou proporcionais, e nem mesmo de que este trabalhador esteja exercendo escolha que refletiria sua opção ideal.

Esta dita racionalidade ora é considerada, então, apenas como o atributo que há de guiar a atuação do indivíduo no sentido de, em sua conjuntura

pessoal, exercer as opções que lhe pareçam mais proveitosas, ainda que se saiba que – em muitos casos – isso represente a sujeição do trabalhador a quaisquer condições pela mera possibilidade de que possa colocar alimento em sua mesa.

Portanto, necessário reforçar que – para a Análise Econômica do Direito – qualquer pessoa que tome sua conduta com base naquilo que deseja terá sua racionalidade por reconhecida.

O segundo aspecto que merece especial destaque no excerto do acima transcrito diz respeito ao seu trecho final. A autora afirma que a racionalidade não apenas vincula-se à perseguição dos prazeres do agente, mas também à percepção de que, para que se conquiste aquilo que deseja, o indivíduo reconhece a necessidade de que venha a dispender algum esforço, independentemente de qual seja sua natureza, e aí – então – reside outra das premissas consideradas pela Análise Econômica do Direito.

Todos os recursos são finitos. É essa a proposição estampada no princípio da escassez.

De acordo com tal concepção, é imperioso que se perceba que todos os recursos do planeta são limitados e, por isso, inclusive o são aqueles que o indivíduo terá que dispor quando da realização de suas escolhas nas transações que venha a realizar. Por isso, deve-se reconhecer, de acordo com tal preceito, que qualquer escolha racional implicará em que o agente renuncie a algo, conforme descreve Yeung (2017, p. 896):

Outro princípio sobre a qual resta a ciência econômica é o conceito de escassez, ou melhor, de finitude de todos os recursos do planeta. E os dois recursos mais afetados pela finitude são os recursos monetários (dinheiro) e o tempo. Por causa disso, toda e qualquer escolha racional implica em tradeoffs: para fazer algo, precisa-se necessariamente abrir mão de outra coisa, porque não há dinheiro ou tempo para tudo.

Tal concessão, enquanto conceito econômico aproveitado pela Análise Econômica do Direito, recebe a denominação de tradeoffs, que é – em outras palavras – a troca realizada pelo indivíduo para aproximar-se daquilo que almeja.

Importante salientar, aqui, que a própria autora faz menção a dois recursos que de modo mais sensível viriam a ser afetados por sua natureza finita, quais sejam, o tempo e o dinheiro, e neste caso merecem especial atenção as transações que se firmam no terreno das relações de trabalho.

Há de se reconhecer que inerentes às relações de tal natureza estão as trocas realizadas especificamente entre estes dois recursos, haja vista que o tempo e força de trabalho do trabalhador são recompensados, pelos detentores do capital, com recursos monetários, dinheiro, uma das razões pelas quais – portanto – as transações oriundas de tal campo merecem especial atenção.

Entretanto, conforme já debatido em tópicos anteriores, na seara das relações de trabalho é imperioso que se considere a disparidade das posições assumidas. Não obstante as trocas essencialmente realizadas se refiram a recursos cuja finitude seja especialmente verificada, tal escassez se apresenta com gradações e efeitos extremamente diversos em cada um dos polos da relação.

Isso porque, ainda que sejam finitos os recursos financeiros, o emprego que lhes é dado pelos grandes empregadores nas transações que realizam com seus empregados destina-se à sua multiplicação, e não apenas a seu gasto. Além disso – mesmo em se tratando de recurso finito – a escassez de dinheiro não lhe é tão sensível como o é para aquele que venha a contratar.

De outra monta, o tempo entregue pelo trabalhador na transação não lhe há de ser multiplicado e sequer devolvido na transação que realiza, representando-lhe recurso de sensível finitude, do qual deve dispor em troca de segundo recurso (dinheiro) de escassez, em sua realidade, indubitável.

Nessas trocas, de todo o modo, independentemente das distinções que ora se frisaram, resta implícito – por conseguinte – que o indivíduo abra mão de uma segunda opção, aquela pela qual optaria caso lhe fosse defesa a escolha exercida, e a essa segunda opção também é atribuído um conceito elementar à Análise Econômica do Direito, o conceito de custo de oportunidade:

[...] escolhas devem ser feitas, e sempre algo deverá ser deixado de lado ou preterido. Esta escolha preterida trará outro importante conceito econômico: o de custo de oportunidade. Custo de oportunidade é uma medida do valor daquilo que se deixou de ser escolhido, mais precisamente, da segunda melhor escolha. [...] Dado que todos os recursos são limitados, toda escolha racional implica em tradeoffs, e geram custo de oportunidade. (YEUNG, 2017, p. 896-897)

Portanto, reafirma-se, o custo de oportunidade é a perda daquilo que se abriu mão para que a melhor escolha, na concepção racional do agente, fosse exercida.

De acordo com Georgakopoulos (2005, p. 100), os custos de oportunidade seriam aqueles com que a parte venha a arcar no processo que antecede a relação em si, enquanto escolhas e concessões a que se submete para alcançar uma decisão preferida.

A respeito de tal conceito, também é imperioso que se faça aplicada análise ao tema das relações de trabalho, e em especial aos efeitos provocados pela Reforma Trabalhista.

Se o custo de oportunidade está refletido na opção denegada pelo indivíduo no exercício de sua escolha, sendo aquilo que escolheria – em tese – como segunda opção, implícito está que o custo de oportunidade seja algo do que este indivíduo possa de fato abrir mão, caso contrário, sequer haveria meios para dispensá-lo.

Por ser assim, ao abrir margem para maior negociação entre empregados e empregadores, reconhecendo a prevalência das tratativas firmadas entre as partes, o legislador acabará por impor ao trabalhador um novo custo de oportunidade com o qual, até então, não precisaria arcar; os seus próprios direitos.

Passara a ser, então, o custo de oportunidade para que alcance uma vaga no mercado de trabalho, a negociação dos direitos que legalmente lhes foram conferidos. Não fosse permitida tal transação, as negociações circundariam outras searas, como os próprios salários ou posições na empresa, mas não a renúncia às garantias que, em tese, lhes seriam conferidas. Em suma, especialmente com a Reforma, passara – o trabalhador – a encarar como custo de oportunidade a disposição de seus próprios direitos, que lhes garantiriam melhores condições de trabalho e, de algum modo, reduziriam a precarização a que, reiteradamente, vem sendo submetido.

Ainda assim, não obstante reconheçam-se os prejuízos à classe que tais mudanças haveriam de provocar, este é o cenário que hoje se impõe, conforme amplamente exposto em tópico inicial da presente pesquisa.

Na sequência da avaliação dos conceitos da AED, deve-se ressaltar, do ponto de vista econômico, que as escolhas exercidas pelos indivíduos ainda seriam afetadas por incentivos, que poderiam ser das mais diversas naturezas, e aos quais os agentes reagiriam ao realizar uma escolha racional (YEUNG, 2017, p. 897).

Tais incentivos, no caso das economias modernas, apresentariam – majoritariamente – natureza normativa, legal ou institucional (YEUNG, 2017, p. 897),

como é o caso da Lei 13.467/2017, vez que preliminarmente derivam do próprio Estado, razão pela qual o estudo do complexo de leis e políticas públicas demonstra extrema relevância, e razão pelo qual a AED fora eleita como instrumento apto ao desenvolvimento da presente pesquisa.

Além disso, deve-se reconhecer que para a Análise Econômica do Direito, a economia em concorrência, a livre concorrência, seria a melhor alternativa para que se atingisse um equilíbrio social:

A economia em concorrência – onde os indivíduos, firmas e outras organizações são livres e autônomos para se especializarem naquelas tarefas e atividades nas quais têm vantagem competitiva – alcança o equilíbrio (situação de estabilidade e segurança) e também o melhor resultado possível, dadas as dotações iniciais de recursos preexistentes. Este é o conhecido Primeiro Teorema Fundamental do Bem Estar [...] (YEUNG, 2017, p. 899)

E é exatamente por isso que, na óptica de importante corrente da Economia, a liberdade econômica deveria ser defendida, vez que, em seu entendimento, “nenhum resultado é possivelmente melhor do que o de livres mercados em termos de eficiência, que é o termo na economia para bem-estar social” (YEUNG, 2017, p. 899).

Com base, assim, em tais premissas, a Reforma Trabalhista viria a ser reconhecida como instrumento elogiável, vez que facilitaria a realização de transações entre os indivíduos de modo livre, desimpedidas de maiores intervenções do Estado. Entretanto, sem precipitações, os efeitos sensíveis a partir de sua promulgação não de ser devidamente avaliados no tópico seguinte do presente trabalho.

Além dos conceitos já expostos, a Análise Econômica do Direito também reconhece que as ações no mercado estão sujeitas às suas falhas, as chamadas falhas de mercado, cuja existência parece ser inerente ao seu funcionamento, e é aí – então – que precipuamente residiria a importância do Direito para a Economia, vez que caberia àquele a produção normativa apta a corrigir tais imperfeições. É o que se descreve:

Apesar de o nome remeter a situações excepcionais, as falhas de mercado podem ser parte natural deste. Caso não fosse assim, o Direito não teria importância para a Economia, pois são justamente nas situações das falhas de mercado que será necessária a criação de regras normativas – normalmente executada pelo Estado – para corrigir aquelas primeiras. Em

outras palavras, para a Economia, o Direito, as normas e as regras existem para corrigir as falhas de mercado. (YEUNG, 2017, p. 899)

Entre tais falhas, destacam-se – por ora – as externalidades e a assimetria da informação.

As primeiras consistiriam em ações individuais, tomadas por agentes autônomos, que viessem a gerar benefícios ou custos não intencionais a terceiros, o que – no entanto – ainda que não planejados, também refletiriam nas escolhas que estes viessem a adotar, como externalidade (positiva ou negativa) previamente não previstas (YEUNG, 2017, p. 899-900).

Ainda sobre as externalidades, destaca-se entendimento de Uchimura e Lima (2018, p. 2154), que afirmam que uma das principais contribuições deixadas por Coase no que tange à Análise Econômica do Direito diz respeito a inserção das externalidades entre os fatores a se considerar quando da realização das respectivas análises, conforme descrevem:

A obra de Coase, cujo título pode ser traduzido por Os problemas dos custos sociais, para além do intenso fundo político de oposição à intervenção estatal na economia no campo das políticas públicas, é tida como um marco na história da AED por um motivo mais específico: considerar nas análises econômicas dos arranjos sociais também as externalidades, então vistas tradicionalmente como falhas de mercado evitáveis pela regulação estatal [...]. Com isso, Coase formula a proposta, em síntese, de dirigir o olhar das análises econômicas tanto à margem quanto à totalidade, ou seja, também às externalidades. (UCHIMURA; LIMA, 2018, p. 2154)

A tal respeito, para melhor compreensão, destaca-se excerto da obra elaborada por Yeung (2017, p. 900):

Como exemplo de externalidades positivas, podemos pensar no caso de uma empresa que oferece treinamento para seus funcionários. Este treinamento [...] será benéfico não somente para ela como empregadora, como também será bom para os funcionários, e até mesmo o restante da sociedade, por poder contar agora com mão de obra de melhor qualidade. No caso de externalidade negativa, [...] temos como exemplo quando uma empresa não investe em ambientes seguros e salubres [...]. Isso pode ser uma decisão racional para ela, mas gera doenças e outros riscos para o trabalhador e também para o serviço de saúde, que deverá ser eventualmente acionado para tratar o trabalhador [...].

A segunda das falhas, por sua vez, consistente na assimetria de informação, diria respeito – como seu próprio nome demonstra – às desigualdades de

acesso a informações relevantes entre as partes que se relacionam, o que seria extremamente comum nas relações pessoais.

Para sua reversão, no entanto, ter-se-ia que recorrer à intervenção estatal, o que se concretizaria “via garantia de contratos, via regulação de conduta, ou exigência de fornecimento de informações relevantes à relação – todas mediante ameaça de algum tipo de sanção legal” (YEUNG, 2017, p. 900-901).

E não apenas nesse sentido a Análise Econômica do Direito admitiria a participação do Estado. Entende Yeung (2017, p. 901-902) que “em todas as situações em que existem falhas de mercado, os agentes deixados por si sós, funcionando livremente no mercado, não alcançarão o melhor resultado econômico, ou seja, não conseguirão alcançar a eficiência”, seguindo ao afirmar que – nesses casos – “a atuação do Estado será necessária para restaurar o equilíbrio e a maximização de bem-estar, ou seja, para garantir a eficiência”.

Há de se notar, então, que a Análise Econômica do Direito, conforme já demonstrado, e seguindo tendência dominante na própria ciência econômica, prima pela liberdade econômica, admitindo como positiva a atuação do Estado quando demonstrada sua necessidade, ou seja, apenas nos casos em que se destine a corrigir as falhas de mercado que impeçam o melhor exercício racional dos indivíduos.

Ao aplicar-se tais concepções especificamente às relações de trabalho, há de se deparar com posicionamentos que apenas ratificam as preferências econômicas já descritas até aqui. É o que descreve Yeung (2017, p. 904):

[...] de um lado, existe a Economia – e especificamente a Economia do Trabalho. Ela tem se focado principalmente com a análise dos benefícios dos jogadores. A abordagem econômica está preocupada com a análise do nível do emprego, rendimentos e benefícios dos trabalhadores (de curto e de longo prazo), pensões, etc. Os modelos econômicos ainda estudam os impactos sobre a produtividade, os lucros, a flexibilidade dos empregadores.

Nas concepções de tal ciência, ainda de acordo com Yeung (2017, p. 904), e conforme já exposto, tanto a classe trabalhadora quanto os detentores do capital relacionar-se-iam a fim de auferir, em seu proveito próprio, benefícios de ordem econômica e material. Para a autora “este é o quadro básico da economia do trabalho: um mercado no qual a demanda (trabalhadores) e a oferta (empregadores) interagem”.

De acordo com tal posição, portanto, à princípio, ignorar-se-ia a ampla assimetria inerente às relações de trabalho, a imensa desproporção no poder de negociação de cada uma das partes, conforme defendido em discussão que já se estendera no primeiro capítulo da presente pesquisa, vislumbrando trabalhadores e patrões simplesmente como vendedores e compradores de mão de obra.

Por isso, Kaplow e Shavell (2012, p. 1762) asseveram que já não são raras as críticas que se fazem à AED nesse aspecto, considerando a necessidade de que se o campo comece também a pensar e conceber os efeitos das normas levando-se em consideração, paralelamente, o que hão de provocar e o significado que surtirão em cada uma das classes sociais que venha a recebê-las.

Nesse aspecto, a Análise Econômica do Direito, na concepção concebida por Yeung (2017, p. 905), não atribuiria tão absurda simplicidade às relações de trabalho. Reconheceria, sim, tratar-se de um mercado especial, no qual as falhas seriam a regra, e razão pela qual os custos de transação seriam constantemente elevados, conforme concebe:

Embora a Análise Econômica do Direito a priori adote o modelo econômico do mercado de trabalho, ela reconhece que este é um mercado especial, em que as falhas são a norma: as informações são assimétricas (tanto do lado do trabalhador, quanto do lado do empregador), existem externalidades, as negociações e os poderes de barganha são desiguais, existem monopólios e monopsonios, etc. Com tudo isso, há fontes de altos custos de transação e, como a abordagem normativa do Teorema de Coase nos diz, nessas circunstâncias, as regras legais têm um papel importante na determinação dos níveis de eficiência. Em outras palavras, neste mercado, as instituições importam, e importam muito. (YEUNG, 2017, p. 905)

Por ser assim, reconhece-se que em especial nas relações de trabalho demandar-se-ia atuação estatal mais intensa no sentido de perseguir a redução das falhas e custos percebidos pelos agentes, o que concretizaria a mais absoluta importância às instituições que nesse contexto atuam, como – por exemplo – a legislação trabalhista ou mesmo a Justiça do Trabalho.

De acordo com Jolls (2007, p. 1382), também, as regras de Direito do Trabalho assumem especial relevância em razão da competência por elas detida no sentido de promover melhorias ou de figurarem prejuízos à realidade dos trabalhadores.

A atuação das instituições nessa seara é, então, reiteradamente traduzida:

A Análise Econômica do Direito entende, então, que as relações de trabalho baseiam-se em relações contratuais, (geralmente) de longo prazo, caracterizadas por altos níveis de incertezas e informações assimétricas. Diferente do que acontece em alguns outros mercados, o poder de barganha aqui é inerentemente desigual entre ofertantes (ou seja, trabalhadores) e demandantes (ou seja, empregadores). (YEUNG, 2017, p. 905)

Para a compensação destas falhas seria, então, de acordo com a teoria econômica, de maior importância a intervenção estatal. Caberia a esta, enquanto terceiro nas negociações (Estado), uma atuação que pudesse e viesse a proporcionar eficiência às transações, aumentando o nível de bem-estar social gerado a partir dela, regularmente pretendido pelos exercícios conduzidos pela AED (YEUNG, 2017, p. 905).

Nesse sentido, portanto, para que se promova maior nível de bem-estar social – traduzido pela Análise Econômica do Direito na categoria de eficiência – é necessário que as instituições vinculadas ao Direito do Trabalho fortaleçam-se de modo a garantir o mínimo equilíbrio às relações de trabalho (YEUNG, 2017, p. 905-906), a fim de que se promova – não só o crescimento econômico – mas também a manutenção das condições de trabalho decente e o desenvolvimento social.

O propósito de tais instituições há de ser, então, o incremento da eficiência nas relações de trabalho, a partir desta óptica de correção de falhas, e é por tal razão que se reafirma a serventia da Análise Econômica do Direito à discussão que se postula na presente pesquisa, conforme assevera Tabak (2015, p. 342):

A Análise Econômica do Direito fornece terreno fértil para uma discussão mais técnica de proposições legislativas e políticas públicas em geral. O objetivo de inovações ou alterações na ordenação jurídica deve ser maximizar o bem-estar da sociedade – provocar aumento da eficiência.

E sendo assim, a discussão que se propõe nesse tópico é dirigida à percepção da Análise Econômica do Direito enquanto instrumento válido de avaliação das leis e políticas públicas propostas pelo Estado, campo no qual há de se situar a Reforma Trabalhista, objeto final de estudo do presente trabalho.

Ainda assim, para que de fato, por esta óptica, possam ser percebidos os efeitos promovidos por tal alteração legislativa, é salutar que possam previamente ser compreendidos os conceitos de eficiência semeados no espaço de pensamento da AED, aos quais ora se dedica especial atenção.

### 3.3 A EFICIÊNCIA NA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

Após delineados os principais conceitos atinentes à Análise Econômica do Direito e o papel desta na avaliação do complexo normativo posto e das políticas públicas implementadas, há de se estender e aprofundar a compreensão a respeito da concepção de eficiência – instituto que de fato há de servir à percepção dos resultados perseguidos na presente pesquisa.

Para Cooter e Ulen (2016, p. 3), como previamente descrito, a Economia é capaz de fornecer teorias científicas que permitem, à Análise Econômica do Direito, sejam premeditados os efeitos das sanções e incentivos legais no comportamento humano, tendo – portanto – a capacidade de fornecer métodos voltados à eficiência, a partir da utilização dos conceitos devidamente descritos em tópico anterior.

As instituições, então, conforme preliminarmente ressaltado, teriam a capacidade de atuar no sentido de proporcionar o aumento do bem-estar social nas relações firmadas entre os indivíduos e diminuir os custos de transação ao qual estes viessem a se submeter.

Entretanto, o modo como esta maximização do bem-estar, e consequente aumento de eficiência, há de ser percebido no universo das relações de trabalho merece especial atenção.

De acordo com Cooter e Ulen (2016, p. 4), a eficiência econômica, nesses casos, traduzir-se-ia na realização de benefícios públicos que congregassem os lucros das empresas, os preços dos consumidores e os salários e condições de trabalho dos trabalhadores de maneira geral. Entender-se-ia, portanto, como um sistema legal eficiente, aquele que pudesse manter a lucratividade dos negócios aliada ao bem-estar das pessoas por eles afetadas e à manutenção do trabalho decente, especialmente para que a busca pelo lucro não apenas beneficiasse os detentores dos meios de produção, mas também os interesses públicos e de terceiros (em especial do proletariado, por meio do qual a multiplicação de capital há de concretizar).

Necessário ressaltar, nesse sentido, que – reconhecendo-se a ainda prevalência do sistema capitalista no mundo globalizado – a perseguição do lucro é ato inerente à atuação econômica e, assim, dogma a ser considerado durante a construção dos raciocínios aqui elaborados. Portanto, parece inadaptável o fato de

que o complexo normativo, para que mantenha-se legitimado, deva proporcionar a manutenção da lucratividade entre os detentores do capital.

Partindo-se, então, de tal premissa, caberia ao sistema legal reduzir as desproporcionalidades provocadas pelo sistema, residindo – a eficiência, no campo que integra o objeto do presente trabalho – na aliança entre a possibilidade dos lucros e a garantia de tutela aos trabalhadores, contribuindo, assim, para o incremento do bem-estar social em quaisquer das esferas econômicas e em ambos os polos da relação.

A respeito das concepções mais básicas atinentes ao conceito de eficiência, no entanto, antes que se parta de fato à sua aplicabilidade às relações de trabalho, é importante que se imprimam alguns contornos.

Ressalta Tabak (2015, p. 324), nessa toada, que:

A existência de custos de transação relevantes pode levar a economia a ficar aquém do seu potencial – revelando ineficiências importantes que, na ausência desses custos, poderiam ser eliminadas. Dessa forma, as proposições legislativas e as políticas públicas deveriam, sempre que possível, reduzir eventuais custos de transação.

Um dos objetivos das proposições legislativas e das políticas públicas, portanto, é aumentar a eficiência da economia, levando a maior bem-estar.

Por ser assim, reconhecer-se-ia a eficiência de uma proposição legislativa ou política pública quando essa possibilitasse a maximização do bem-estar da sociedade (TABAK, 2015, p. 324).

Segundo Devlin (2014, p. 175), por sua vez, quando o ordenamento atuar no sentido de corrigir determinações legais ineficientes, permitindo às partes envolvidas nas relações econômicas que celebrem acordos mutuamente vantajosos, passando a aumentar seus ganhos, escapando às externalidades, aí sim teria por reconhecida a eficiência de suas proposições.

Posner (1992, p. 3-4), de outra monta, define a eficiência como sendo a alocação de recursos de quaisquer naturezas que aproximem o ser humano do objetivo pretendido, maximizando o valor de sua ação.

Há de se perceber, então, que há um denominador comum que se repete em todas as conceituações atribuídas à eficiência, reconhecendo como premissa basilar à sua constatação que a produção ou política analisada mostre-se dotada de capacidade para promover o incremento do bem-estar social e a

aproximação, daqueles que são por elas atingidas, das finalidades que sejam por eles almeçadas.

Importante ressaltar, ainda que da leitura das concepções expostas já se possa perceber, que a eficiência das proposições legislativas em nada tem a ver com a eficácia das normas legais.

De acordo com Caio Mário da Silva Pereira (2012, p. 95), a eficácia da lei tem-se por verificada quando “perfeita e completa, tornar-se um comando, que se dirige à vontade geral, ordenando ou proibindo, ou suprimindo à vontade dos indivíduos”, ou seja, confundir-se-ia com o momento em que a norma passa a ter capacidade para a produção de efeitos, vinculando a atuação dos indivíduos que a ela se submetem.

Evidencia-se, assim, a mencionada evidência com que há de ser percebida a sensível divergência entre os sentidos de cada um dos termos mencionados.

Ainda assim, há concepção que reconheça a importância de que ambos os conceitos fossem percebidos em conjunto, conforme destacam Zylbersztajn e Sztajn (2005, p. 83):

Por que, então, não associar eficácia à eficiência na produção de normas jurídicas? Eficácia como aptidão para produzir efeitos e eficiência como aptidão para atingir o melhor resultado com o mínimo de erros ou perdas, obter ou visar ao melhor rendimento, alcançar a função prevista de maneira mais produtiva. Elas deveriam ser metas de qualquer sistema jurídico. A perda de recursos/esforços representa custo social, indesejável sob qualquer perspectiva que se empregue para avaliar os efeitos.

De fato, pouco há para tergiversar no que diz respeito à importância de que tivessem, as normas publicadas – em sua totalidade – a capacidade de, de modo produtivo, promover efeitos socialmente desejáveis, maximizando o bem-estar dos indivíduos a elas sujeitos e, portanto, fazendo-se sempre acompanhar pelo atributo da eficiência.

Assim, levando-se em consideração o fato de que a produção legislativa demanda a utilização de recursos do Estado, bem como que – por óbvio – os resultados dela oriundos destinam-se ao aprimoramento das condições deste Estado e dos indivíduos a ele sujeitos, certo é que quando se tenha tal por improdutiva ou prejudicial, ter-se-á afastado de seu objetivo primaz, razão pela qual – conforme defendido pelos autores (ZYLBERSZTAJN; SZTAJN, 2005, p. 83) – é de importância

salutar que as normas que venham a ser dotadas de eficácia, também o sejam de eficiência.

Da redação do excerto por último transcrito, então, destaca-se importante pontuação arguida pelos autores, que se refere à posição de eficiência enquanto meta. Isso porque, conforme ressaltam os autores, as instituições deveriam perseguir – no curso de sua atividade – a edição de normas e políticas que levassem a sociedade à maximização de suas potencialidades e a aproximação em relação às suas finalidades.

O que não se pode preterir, assim, no caso da presente pesquisa, é a abordagem das principais correntes relacionadas às teorias referentes aos sistemas de aferição da eficiência – utilizados no âmbito da Análise Econômica do Direito – que se destinam de fato à avaliação das normas produzidas. É o que se destaca:

Como medir a eficiência? São dois os principais critérios utilizados no Direito e Economia: o de Pareto, que recebeu este nome por seu criador, o economista italiano Vilfredo Pareto, e o de Kaldor-Hicks, com tal nome pelos criadores, o economista húngaro Nicholas Kaldor e o britânico John Richard Hicks. (VERDE; MIRANDA, 2019, p. 53)

De fato, destacam-se, no que se refere à AED, as proposições de eficiência elaboradas por Pareto e Kaldor-Hicks, cujos principais fundamentos ora passam a ser abordados.

A eficiência de Pareto poderia ser vislumbrada, de acordo com Posner (1992, p. 13–14), como aquela que torna melhor a situação de pelo menos uma pessoa sem tornar pior a de nenhuma. Uma situação que traduzisse essa relação, portanto, representaria uma melhoria de Pareto, também denominada ganho de Pareto.

Portanto, a eficiência – a partir deste sistema – ter-se-ia por reconhecida nos casos em que houvesse a melhoria na posição de uma das partes envolvidas na relação sem que houvesse, concomitantemente, o prejuízo de outra.

Cooter e Ulen (2016, p. 14), por sua vez, explicam a eficiência de Pareto como aquela que diz respeito às satisfações individuais. Para alcançá-la, ter-se-ia que observar a impossibilidade de melhorá-las sobre o ponto de vista de quaisquer das partes envolvidas. Ou seja, ambas teriam que extrair – para si – o maior aproveitamento possível.

Também entende Devlin (2014, p. 175) que se as partes forem legalmente capazes e transacionarem sem causar danos a terceiros, constituirão um ganho Pareto, porque melhorariam os âmbitos de suas contratações sem violar as faculdades de qualquer outro indivíduo.

Asseveram Verde e Miranda, no entanto, traduzindo o entendimento de diversos outros autores, que, depois de sucessivas melhorias de Pareto, nenhum ganho de utilidade poderia ser feito sem prejudicar ao menos uma pessoa, situação conhecida como ótimo de Pareto ou Pareto eficiente. (2019, p. 54).

Ocorre que, levando-se em consideração tais proposições, para que uma produção legislativa ou política pública representasse uma eficiência de Pareto precária, portanto, provocar a melhoria na condição de uma das partes envolvidas na relação sem que viesse a representar qualquer prejuízo na vida de outra das partes ou de terceiros.

Há de se perceber, assim, que tal condição se mostra concretamente inviável, haja vista a dificuldade de que qualquer alteração normativa traduza tão somente benefícios, especialmente sob a óptica das relações de trabalho.

Isso porque, no que se refere às políticas de tal natureza que representem qualquer garantia ao trabalhador, ter-se-ão por onerados, de alguma forma, o empregador ou o Estado. Por outro lado, se a política vier a beneficiar o empregador, possivelmente restarão prejudicados também o Estado ou o trabalhador.

Além disso, Verde e Miranda (2019, p. 55), também destacam que “dizer que algo é Pareto eficiente ou ótimo de Pareto não significa ser justo, bom ou correto. Também não é possível hierarquizar duas situações Pareto eficientes [...]”, o que resulta do fato de que a sua constatação leva em conta, precipuamente, os interesses individuais das partes envolvidas.

Por tais razões, haja vista suas evidentes limitações, é que o conceito de eficiência em Pareto fora logo preterido pela segunda das correntes que então se menciona, residente nos raciocínios propostos por Nicholas Kaldor e John Richards Hicks.

O que procuraram, os autores, nesse caso, fora conceber o critério de eficiência de forma mais flexível, cuja percepção viesse a mostrar-se realmente viável nas políticas desenvolvidas e normas concebidas, alargando seu conceito para que abarcasse aqueles casos nos quais os benefícios fossem percebidos na soma dos efeitos que delas resultassem, e não apenas com base nas convicções individuais.

Em outras palavras, na perspectiva de Kaldor-Hicks, a eficiência seria reconhecida nas ocasiões em que a soma dos ganhos dos indivíduos que obtiveram benefícios se mostrasse superior às perdas dos indivíduos que sofreram prejuízos.

Nesse sentido, ressaltam Verde e Miranda (2019, p. 56-57):

Kaldor-Hicks considera a soma dos efeitos líquidos em todos os agentes, e não em cada um deles individualmente, como seria no de Pareto. Há maior flexibilidade em ser eficiente no conceito de Kaldor-Hicks do que no conceito de Pareto, pela possibilidade de transferências compensatórias [...]

Desse modo, a eficiência passa a representar definição mais palpável, podendo ser de fato percebida na realidade social, âmbito em que o complexo normativo efetivamente exerce seus efeitos.

Poder-se-ia afirmar, assim, que a eficiência aproxima-se dos conceitos produzidos por Bentham, já previamente abordados nesse trabalho, que constituem algumas das origens da Análise Econômica do Direito, e a partir dos quais se valorizam as ações que venham a representar o máximo de bem-estar a maior quantidade de pessoas. Ressalta-se:

Outro critério proposto para avaliação da eficiência é desenvolvido por Kaldor e Hicks que, partindo de modelos de utilidade, tais como preconizados por Bentham, sugerem que as normas devem ser desenhadas de maneira a gerarem o máximo de bem-estar para o maior número de pessoas. (ZYLBERSZTAJN; SZTAJN, 2005, p. 79)

Reciclando as definições propostas por outros autores a tal respeito, Verde e Miranda (2019, p. 56) afirmam que a eficiência no conceito de Kaldor-Hicks, conforme também exposto acima, reconhece “melhorias onde há ganhadores e perdedores, o requisito é que os ganhadores ganhem mais do que os perdedores perdem, e, com isso, possam compensar os perdedores e ainda ter um adicional de ganho”.

Uma produção representaria uma melhoria, desse modo, “se os que dela beneficiam estivessem interessados na sua implementação mesmo que tivessem que suportar aquela compensação” (RODRIGUES *apud* VERDE; MIRANDA, 2019, p. 56), ou seja, ainda que considerados os prejuízos suportados pelos “perdedores” e a possibilidade de que fossem tais prejuízos – de alguma forma – recompostos.

Ainda assim, portanto, a preocupação da eficiência remete-se à soma dos benefícios concedidos à totalidade dos indivíduos envolvidos. Por isso, importa

destacar que o conceito, para a Análise Econômica do Direito, não se vincula à redução das desigualdades, o quê, no campo das relações de trabalho, portanto, não se traduz na necessidade de que as políticas desenvolvidas venham a diminuir as mazelas da exploração a que se submete o empregado ao vender ao empregador sua força de trabalho e, assim, nem mesmo à manutenção de condições e direitos já conquistados.

Ocorre que, como já ressaltado, a preocupação originária do Direito do Trabalho residiria na concepção de redução das lacunas que afastariam naturalmente cada uma das classes envolvidas nas relações de tal natureza; concepção – essa – no entanto, que não se veria naturalmente contemplada pelas concepções de eficiências extraídas da Análise Econômica do Direito, como já ressaltado.

Tal divergência principiológica resta resumidamente demonstrada na concepção exposta por Yeung (2017, p. 904):

[...] existe uma gama de ciências sociais que estudam as relações trabalhistas com uma perspectiva muito diferente. Dentro deste segundo grupo está o Direito, que não veem empregadores e trabalhadores em uma relação de vendedor *versus* comprador. Em vez disso, o Direito (e também a Sociologia) vê no trabalho uma relação naturalmente antagonica. O modelo de capital *versus* mão-de-obra é o eixo dessa análise, e todos os resultados dela derivam.

Ainda de acordo com a autora (YEUNG, 2017, p. 904), o Direito do Trabalho, inserido em tal contexto, de percepção do antagonismo inerente às relações dessa natureza e ciente do conflito permanente que as permeia, propor-se-ia à suavização dos contrastes e à estimulação de maior equilíbrio entre os polos, ao que daria concretude por meio das regras por ele impostas, buscando originariamente – em grande parte de sua produção – fortalecer, de modo legítimo, a posição exercida pelo trabalhador.

Entretanto, imperioso que se leve em consideração a potente dominação exercida pelo modelo neoliberal na economia contemporânea, devidamente abordado em tópico específico e reconhecido por especialmente ascendente nos últimos anos no país, que também tem exercido seus efeitos no campo das relações de trabalho.

Dito isso, necessário é novamente reconhecer a divergência existente entre as concepções de cada um dos campos que ora se confrontam. Enquanto o

Direito do Trabalho preocupa-se com o equilíbrio de forças, a eficiência na Análise Econômica do Direito, naturalmente, preocupa-se (segundo critério de Kaldor-Hicks) com a produção de ganhos para o maior número possível de ganhadores, independentemente de quem sejam.

Imprescindível também ressaltar que, conforme há de se extrair da leitura de tópicos anteriores, a presente pesquisa reconhece a imensa distinção existente entre as posições exercidas por ambos os polos das relações de trabalho, bem como parte da premissa de que o campo do trabalho traduz lacunas agudas entre os trabalhadores e os detentores do capital, que precisam ser constantemente remediadas e amenizadas pelas instituições responsáveis por produções legislativas e desenvolvimento de políticas públicas.

Ainda assim, mesmo que reconhecidas as incompatibilidades entre as concepções descritas, buscar-se-ão compreender os resultados da Reforma Trabalhista, conforme oportunamente anunciado, a partir do referencial ora exposto, oriundo da Análise Econômica do Direito, e então consistente no critério da eficiência.

Ou seja, não obstante todas as concepções relativas ao universo do trabalho destacados no presente trabalho, o critério utilizado para aferição de eficiência da Lei 13.467/2017 será de caráter liberal, o que – no entanto – há de se justificar.

Conforme anteriormente destacado, é incontestado o fato de que a norma (Reforma Trabalhista) dera espaço a práticas que efetivamente traduzem prejuízos aos trabalhadores e benefícios aos contratantes, bem como que inclinara a relação justralhista em sentido absolutamente convergente à precarização do trabalho.

Contudo, como também já exposto, a justificativa para a Reforma, ainda que não reconhecido em sua justificativa seu potencial de lesividade aos direitos dos trabalhadores, residira no prometido aumento no número de contratações regulares no país, bem como na redução dos vínculos informais (BRASIL, 2016, p. 9), que – conseqüentemente – proporcionariam a melhoria da economia no país.

Desse modo, de acordo com as razões expostas por seus proponentes, a Lei 13.467/2017 poderia de fato traduzir eficiência. Isso porque, em tese, proporcionaria a possibilidade de que as partes viessem a transacionar de acordo com suas próprias intenções – sem as intervenções da lei – os empregadores teriam seus custos reduzidos, a classe trabalhadora deparar-se-ia com maior oferta

de empregos e, por consequência, o país veria sua economia funcionando de modo mais produtivo.

Sairiam beneficiados – a partir dela – todos os sujeitos: Estado, trabalhadores e empregadores.

Ou seja, nesse cenário, ter-se-ia por atingido um critério de eficiência em qualquer de suas concepções, vez que não apenas haveria ganhos para a maioria dos indivíduos afetados pela normativa, como também não haveria prejuízos para qualquer deles.

Ocorre que, como já narrado, do ponto de vista da classe trabalhadora, as supostas intenções constantes em justificativa de lei – no que tange à preservação de seus direitos – não se confirmam, sendo – repisa-se – inegável o prejuízo por ela potencialmente provocado.

Ainda assim, a norma poderia provocar o aumento na abertura de postos de trabalho formais (também supostamente benéfica ao trabalhador, onde residiram a eventual suplantação dos prejuízos com os quais teria arcados) e o consequente melhoramento nos números de empregabilidade no país, mantendo sua eficiência no critério de Kaldor-Hicks.

Entretanto, tal é a resposta que ora se busca.

Por ser assim, haja vista já ter-se por reconhecida a inadequação da lei em promover a redução das desigualdades entre as classes, a proposta da pesquisa é investigar se – ao menos do ponto de vista em que de fato propusera solução – a norma demonstrara sua eficiência, e se compensara os prejuízos pelos trabalhadores suportados.

#### **4 REFORMA TRABALHISTA E EFICIÊNCIA: OS RESULTADOS DA LEI 13.467/2017 NO MERCADO DE TRABALHO NACIONAL**

Nessa altura, já desenvolvidos os raciocínios pertinentes às demais categorias de análise, o presente trabalho pretende revelar os números observados no universo do trabalho depois da vigência da Lei 13.467/2017, cuja vigência tivera início em novembro de 2017, a fim de que se verifique a eficiência (ou não) das alterações nela impressas.

Para tanto, primeiramente há de se destacar o funcionamento da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), o principal instrumento de avaliação do mercado de trabalho no cenário nacional, desenvolvida pelo Instituto Nacional de Geografia e Estatística (IBGE). Em seguida, a proposta é apresentar os números coletados pelo indicador nos primeiros oito trimestres contados daquele em que a legislação entrara em vigor (4º trimestre de 2017), para que então possa ser constatado se a eficiência, no sentido exposto em capítulo anterior, restara atingida.

##### **4.1 PNAD CONTÍNUA: OCUPAÇÃO E EMPREGABILIDADE EM ÂMBITO NACIONAL**

Não obstante tenha-se por reconhecida a redução do Estado no modelo neoliberal ora vigente, devidamente discutido em tópico anterior deste trabalho, o Estado ainda exerce função ativa no ambiente econômico, principalmente por manter formalmente a responsabilidade pela elaboração de políticas nacionais, bem como por sua regulamentação e fiscalização.

Nesse sentido, destaca-se a lição de Lima e Raiher (2014, p. 185):

[...] o Estado ainda tem um papel ativo na condução da vida econômica. Da mesma forma, o papel regulador do Estado e das instituições do conjunto da economia é extremamente importante para minorar os custos de transação e estimular os investimentos. As mudanças na condução da política econômica, que a maioria das economias latino-americanas vivenciou nos últimos anos, demonstram que a América Latina vem buscando ainda os rumos para o papel do Estado e de que o processo democrático deve também representar o interesse das classes menos privilegiadas.

Deve-se ressaltar que o presente excerto assume a proposta de identificar a manutenção da importância da atuação do Estado na economia mesmo que considerada prevalência do modelo neoliberal, bem como de reconhecer a

necessidade de que também se vejam por representadas, pelas políticas nacionais, as classes menos privilegiadas, entre as quais – entende-se – há de se encontrar, também, a classe dos trabalhadores.

Por ser assim, levando-se em consideração a remanescente responsabilidade formal do Estado pela regulamentação e fiscalização das políticas desenvolvidas, é que se elegera a PNAD Contínua como fonte dos dados que darão a resposta que se busca apresentar na presente pesquisa.

A respeito do instrumento, portanto, não de ser mencionados alguns aspectos salutarres à compreensão dos dados que dele se extraem.

De acordo com o IBGE, sua implantação experimental teria ocorrido no mês de outubro do ano de 2011, passando a apresentar-se em caráter definitivo no mês de janeiro do ano seguinte, em todo o território nacional, a partir de quando vem – gradualmente – ampliando seus indicadores.

Nos termos também descritos pelo IBGE, sua amostra teria sido planejada para que pudesse produzir resultados em níveis nacionais, regionais, estaduais e municipais, naquilo que consideraria “Brasil, Grandes Regiões, Unidades da Federação, Regiões Metropolitanas que contêm Municípios das Capitais, Região Integrada de Desenvolvimento - RIDE Grande Teresina, e Municípios das Capitais”.

Importa salientar que a PNAD Contínua compõe o Sistema Integrado de Pesquisas Domiciliares (SIPD), cuja implantação no país dera-se progressivamente a partir do ano de 2006, data em que assumira a finalidade precípua de reformular as pesquisas domiciliares do IBGE por meio, principalmente, da produção de indicadores de curto prazo com abrangência nacional sobre o universo do trabalho, de modo a possibilitar a produção de algumas informações básicas relacionadas ao estudo do desenvolvimento socioeconômico do país (IBGE, 2019, p. 5).

Sobre o Sistema Integrado então, de maneira geral, pode-se dizer que:

O SIPD constitui um modelo de produção de pesquisas amostrais domiciliares no qual o planejamento, a execução, a análise e a disseminação dos resultados são conduzidas de forma coordenada, não só facilitando o atendimento de novas demandas como também otimizando os recursos utilizados. (IBGE, 2019e, p. 5)

Caracterizando-se, assim, o conjunto do qual a Pesquisa (PNAD Contínua) faz parte, necessário é que se reconheçam de melhor modo seus contornos.

Como já ressaltado, tendo sido implantada definitivamente em território nacional em janeiro de 2012, a PNAD Contínua tem por função a produção de “informações contínuas sobre a inserção da população no mercado de trabalho associada a características demográficas e de educação, e, também, para o estudo do desenvolvimento socioeconômico do País” (IBGE, 2019e, p. 5).

Sobre as dimensões de sua base de coleta de dados destaca-se o seguinte:

A cada trimestre, a PNAD Contínua investiga em torno de 211000 domicílios, em aproximadamente 16000 setores censitários. O maior número de municípios, de setores censitários e de domicílios investigados em relação à PNAD, permite um ganho considerável na precisão das estimativas, especialmente nas Unidades de Federação de menor tamanho de população e nas áreas rurais. (IBGE, 2019e, p. 8)

No que tange à periodicidade da Pesquisa Nacional, por sua vez, destaca-se que, também de acordo com o Instituto (IBGE), pode-se dizer que divide-se do seguinte modo:

- Mensal - Conjunto restrito de indicadores relacionados à força de trabalho e somente para o nível geográfico de Brasil;
- Trimestral - Conjunto de indicadores relacionados à força de trabalho para todos os níveis de divulgação da pesquisa;
- Anual - Demais temas permanentes da pesquisa e indicadores complementares à força de trabalho; e
- Variável - Outros temas ou tópicos dos temas permanentes a serem pesquisados com maior periodicidade ou ocasionalmente.

Ainda, o mesmo Instituto (IBGE) ressalta que “os indicadores mensais utilizam as informações dos últimos três meses consecutivos da pesquisa, existindo, entre um trimestre móvel e o seguinte, repetição das informações de dois meses”. Por tal razão é que se deve ressaltar que, não obstante a produção de periodicidade mensal pareça significar a divulgação da situação de cada mês, em verdade reflete a condição do último trimestre móvel, finalizada a cada mês, sendo mensal – portanto, e tão somente – a sua divulgação.

Os resultados anuais sobre outros temas ou tópicos, por sua vez, segundo o IBGE “são obtidos acumulando-se informações de determinada visita ao longo do ano, ou são concentrados em determinado trimestre”.

Assim, levando-se em conta o objetivo da presente pesquisa, vez que destinada a descrever os indicadores relacionados à força de trabalho durante o período de dois anos sem que – contudo – haja necessidade de fixar-se às flutuações aferidas pela pesquisa de divulgação mensal, optara-se pela PNAD Contínua trimestral, que pretenderia “acompanhar as flutuações trimestrais e a evolução, no curto, médio e longo prazos, da força de trabalho, e outras informações necessárias para o estudo do desenvolvimento socioeconômico do País” (IBGE).

Sobre os contornos e objetos de tal instrumento, então, cuja importância então se ressaltara, destaca-se trecho que ora se colaciona:

Para atender a tais objetivos, a pesquisa foi planejada para produzir indicadores trimestrais sobre a força de trabalho e indicadores anuais sobre temas suplementares permanentes (como trabalho e outras formas de trabalho, cuidados de pessoas e afazeres domésticos, tecnologia da informação e da comunicação etc.), investigados em um trimestre específico ou aplicados em uma parte da amostra a cada trimestre e acumulados para gerar resultados anuais, sendo produzidos, também, com periodicidade variável, indicadores sobre outros temas suplementares. Tem como unidade de investigação o domicílio. (IBGE)

Assim, conforme exposto, o uso da PNAD Contínua trimestral far-se-á por conta dos motivos já descritos e valendo-se, em especial, dos dados coletados sobre a força de trabalho.

Ultrapassadas tais questões, por conseguinte, imperioso é que – antes mesmo que se passe de fato a descrever os números coletados nas pesquisas desenvolvidas ao longo dos últimos trimestres – sejam descritos os conceitos atribuídos a cada um dos termos dos quais a Pesquisa (PNAD Contínua trimestral) se vale para produzir os indicadores relacionados às investigações relativas à força de trabalho.

Para tanto, transcrever-se-ão de modo fiel os excertos constantes nas próprias publicações definindo o que cada uma das classificações utilizadas na PNAD Contínua de fato hão de demonstrar, vez que o que se pretende, nesse caso, é que o leitor tenha acesso aos sentidos da informação que serão analisadas quando da exposição dos dados.

Primeiramente, então, colacionam-se as conceituações atinentes à ocupação das pessoas entrevistadas, que são divididas em: ocupadas, ocupadas temporariamente afastadas de trabalho remunerado e desocupadas.

Sobre a categoria das pessoas “ocupadas”, a publicação assevera que:

São classificadas como ocupadas na semana de referência as pessoas que, nesse período, trabalharam pelo menos uma hora completa em trabalho remunerado em dinheiro, produtos, mercadorias ou benefícios (moradia, alimentação, roupas, treinamento etc.), ou em trabalho sem remuneração direta em ajuda à atividade econômica de membro do domicílio ou parente que reside em outro domicílio, ou, ainda, as que tinham trabalho remunerado do qual estavam temporariamente afastadas nessa semana. (IBGE, 2018a, p. 3)

Seriam ainda consideradas ocupadas aquelas pessoas que, além de sujeitas a afastamento por conta das razões já transcritas, estivessem afastadas por motivo diverso, “desde que o período transcorrido do afastamento fosse inferior a quatro meses, contados até o último dia da semana de referência” (IBGE, 2018a, p. 3).

Sobre as pessoas ocupadas temporariamente afastadas de trabalho remunerado, por sua vez, destaca-se que assim não de ser consideradas aquelas que não tenham trabalhado “durante pelo menos uma hora completa na semana de referência por motivo de férias, folga, jornada variável ou licença remunerada (em decorrência de maternidade, paternidade, saúde ou acidente da própria pessoa, estudo, casamento, licença-prêmio etc.)” (IBGE, 2018a, p. 3).

Por fim, no que tange a população desocupada, o conceito utilizado é o que ora se transcreve:

São classificadas como desocupadas na semana de referência as pessoas sem trabalho em ocupação nessa semana que tomaram alguma providência efetiva para consegui-lo no período de referência de 30 dias, e que estavam disponíveis para assumi-lo na semana de referência. Consideram-se, também, como desocupadas as pessoas sem trabalho em ocupação na semana de referência que não tomaram providência efetiva para consegui-lo no período de referência de 30 dias porque já o haviam conseguido e iriam começa-lo em menos de quatro meses após o último dia da semana de referência. (IBGE, 2018a, p. 4)

A Pesquisa ainda aborda outras definições relativas à condição das pessoas em relação à força de trabalho na semana de referência da pesquisa, cujos

conceitos também ora não de ser apresentados, traduzindo o entendimento da instituição responsável por sua publicação (IBGE):

**Pessoas na força de trabalho**

As pessoas na força de trabalho na semana de referência compreendem as pessoas ocupadas e as pessoas desocupadas nesse período.

**Pessoas fora da força de trabalho**

São classificadas como fora da força de trabalho na semana de referência as pessoas que não estavam ocupadas nem desocupadas nessa semana.

**Taxa de participação da força de trabalho**

Percentual de pessoas na força de trabalho em relação às pessoas em idade de trabalhar:  $[\text{Força de trabalho} / \text{pessoas em idade de trabalhar}] \times 100$ . (IBGE, 2018a, p. 4)

De outro modo, também se investigam as questões referentes à ocupação dos pesquisados, refletidas nos indicadores de nível da ocupação, taxa de ocupação, nível da desocupação e taxa de desocupação, todos eles aferidos na semana de referência.

O primeiro deles, nível da ocupação, refletiria o percentual de pessoas ocupadas em relação às pessoas em idade de trabalhar. A taxa de ocupação, por sua vez, consistiria no percentual de pessoas ocupadas na semana de referência em relação às pessoas na força de trabalho. O nível da desocupação representaria o percentual de pessoas desocupadas em relação às pessoas em idade de trabalhar e, por fim, a taxa de desocupação traduziria o percentual de pessoas desocupadas em relação às pessoas na força de trabalho (IBGE, 2018a, p. 4).

No caso da presente pesquisa, como há de se perceber em tópico seguinte, fizera-se opção por fazer-se uso das taxas de ocupação e desocupação, haja vista serem estes – e não os respectivos níveis – os indicadores aptos a demonstrar o nível de ocupação em relação às pessoas que estivesse, no período, na força de trabalho, e não todos os indivíduos em idade de trabalhar.

De outra monta, mais um dos conceitos utilizados pela PNAD Contínua – relacionado à ação humana frente à sua condição de emprego/ocupação – refere-se à classe de pessoas que estão em procura de trabalho:

Define-se como procura de trabalho a tomada de alguma providência efetiva para consegui-lo, ou seja, o contato estabelecido com empregadores; a prestação de concurso; a inscrição em concurso; a consulta a agência de emprego, sindicato ou órgão similar; a resposta a anúncio de emprego; a solicitação de trabalho a parente, amigo, colega ou por meio de anúncio; a tomada de medida para iniciar o próprio negócio mediante a procura de local,

equipamento ou outros pré-requisitos; a solicitação de registro ou licença para funcionamento do empreendimento etc. (IBGE, 2019e, p. 28)

Ainda, outras das definições abordadas na Pesquisa referem-se à posição do indivíduo na ocupação, cujas condições não se subdividem em empregado, trabalhador doméstico, conta própria, empregador e trabalhador familiar auxiliar, que “refletem a relação de trabalho existente entre a pessoa e o empreendimento em que trabalhava” (IBGE, 2019e, p. 31).

O primeiro deles, referente ao conceito de empregado, consta em transcrição que ora se apresenta:

**Empregado** - Pessoa que trabalhava para um empregador (pessoa física ou jurídica), geralmente obrigando-se ao cumprimento de uma jornada de trabalho e recebendo, em contrapartida, uma remuneração em dinheiro, mercadorias, produtos ou benefícios (moradia, alimentação, roupas, treinamento etc.). Nesta categoria inclui-se a pessoa que prestava serviço militar obrigatório, clérigo (sacerdote, ministro de igreja, pastor, rabino, frade, freira e outros). A categoria dos empregados inclui o subgrupo trabalhador doméstico. (IBGE, 2019e, p. 31, grifo do autor)

O trabalhador doméstico, de outra monta, estaria representado na figura daqueles entrevistados que estivessem, por meio de atividade remunerada, prestando serviços domésticos em unidades domiciliares. Os trabalhadores por conta própria, por sua vez, seriam aqueles que – sem empregados, com ou sem ajuda de trabalhadores familiares auxiliares – tivessem como trabalho a exploração, sozinho ou com sócio, de seu próprio empreendimento. O empregador, de outro lado, ver-se-ia estampado na figura do indivíduo que, com pelo menos um empregado, viesse a trabalhar explorando seu próprio empreendimento. E, por fim, o trabalhador familiar auxiliar, representaria o indivíduo que, sem remuneração, prestando auxílio à atividade econômica de parente ou membro de sua unidade domiciliar, tivesse trabalhado sem remuneração por pelo menos uma hora na semana de referência (IBGE, 2019e, p. 31).

Em último grau, os conceitos restantes que importam ao presente trabalho referem-se aos rendimentos percebidos pelas pessoas ocupadas em todos os trabalhos, que se dividem em rendimento médio real habitual e massa de rendimento real habitual, como ora se descreve:

**Rendimento Médio Real Habitual das Pessoas Ocupadas em Todos os Trabalhos**

É o rendimento bruto real médio habitualmente recebido em todos os trabalhos que as pessoas ocupadas com rendimento tinham na semana referência, a preços do mês do meio do trimestre mais recente que está sendo divulgado. [...]

**Massa de Rendimento Real Habitual das Pessoas Ocupadas em Todos os Trabalhos**

É a soma dos rendimentos brutos habitualmente recebidos de todas as pessoas ocupadas em todos os trabalhos que tinham na semana de referência [...]. (IBGE, 2018a, p. 4, grifo do autor)

Pretende-se, assim, com o presente subtítulo, que aquele que venha a acessar o presente trabalho possa situar-se no âmbito da PNAD Contínua, que – como já asseverado – é o instrumento que produz os indicadores dos quais essa pesquisa se vale para responder à problemática proposta, e razão pela qual se optara por transcrever e descrever de maneira fiel os conceitos trazidos nas respectivas publicações, eliminando consideravelmente os traços de personalidade eventualmente presentes na escrita deste pesquisador.

#### 4.2 DADOS DO UNIVERSO DO TRABALHO NO BRASIL

Descritas, então, as principais características e finalidade da PNAD Contínua, bem como expostas todas as definições que importam aos indicadores que servem à problemática constituinte da presente pesquisa, ora descrevem-se os dados coletados pela Pesquisa nos trimestres circunscritos entre o período que compõe o objeto do presente trabalho.

Nesse sentido, como previamente destacado, a periodicidade eleita tem início na data em que entrara em vigor a Lei 13.467/2017, qual seja, o mês de novembro de 2017, razão pela qual o primeiro conteúdo que aqui se expõe é aquele constante na pesquisa do 4º trimestre de 2017.

Por outro lado, haja vista a data em que se realizara esse trabalho e a opção que se fizera na presente pesquisa, o último período abordado é aquele constante na pesquisa do 3º trimestre de 2019, contemplando integralmente o lapso referente aos dois anos ultrapassados desde a data em que a lei passara a ter vigência.

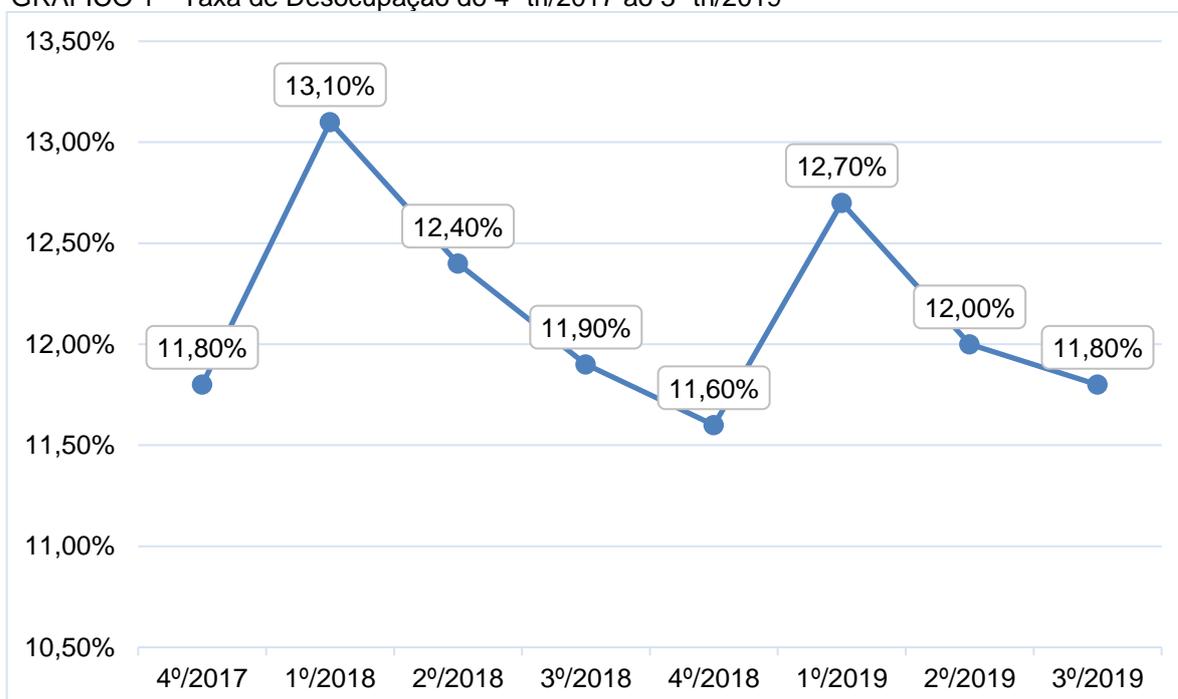
Entretanto, antes mesmo que se possa partir à sua análise, imperioso é que estejam em mente que em tópico seguinte da presente pesquisa, demonstrar-se-á indicador referente à ausência de recessão em âmbito econômico que pudessem

interferir negativamente nos resultados pretendidos com a promulgação da Reforma Trabalhista, razão pela qual os efeitos podem – por si – ser compreendidos.

Passa-se, então, à exposição dos dados condensados referentes à integralidade do período extraídos de cada uma das pesquisas periódicas, refletidos em gráficos elaborados durante a construção do presente trabalho, que se destinam à demonstração das variações contempladas no lapso temporal pesquisado, reforçando-se o fato de que sua apreciação há de ser finalmente exposta em tópico seguinte.

Primeiramente, então, hão de se apresentar os dados pertinentes à taxa de desocupação do período pesquisado, que – conforme explicitado de modo mais completo em momento anterior – traduz o percentual de pessoas sem trabalho, que tenham tomado alguma providência efetiva para consegui-lo ou que não tenham tomado providência porque já o haviam conseguido e nele ingressariam em menos de quatro meses a contar da semana da pesquisa (IBGE, 2018a, p. 4), em relação às pessoas que estariam na força de trabalho no mesmo lapso.

GRÁFICO 1 – Taxa de Desocupação do 4º tri/2017 ao 3º tri/2019



Fonte: IBGE, 2018a; IBGE, 2018b; IBGE, 2018c; IBGE, 2018d; IBGE, 2019a; IBGE, 2019b; IBGE, 2019c; IBGE, 2019d.

Notas: dados trabalhados pelo autor.

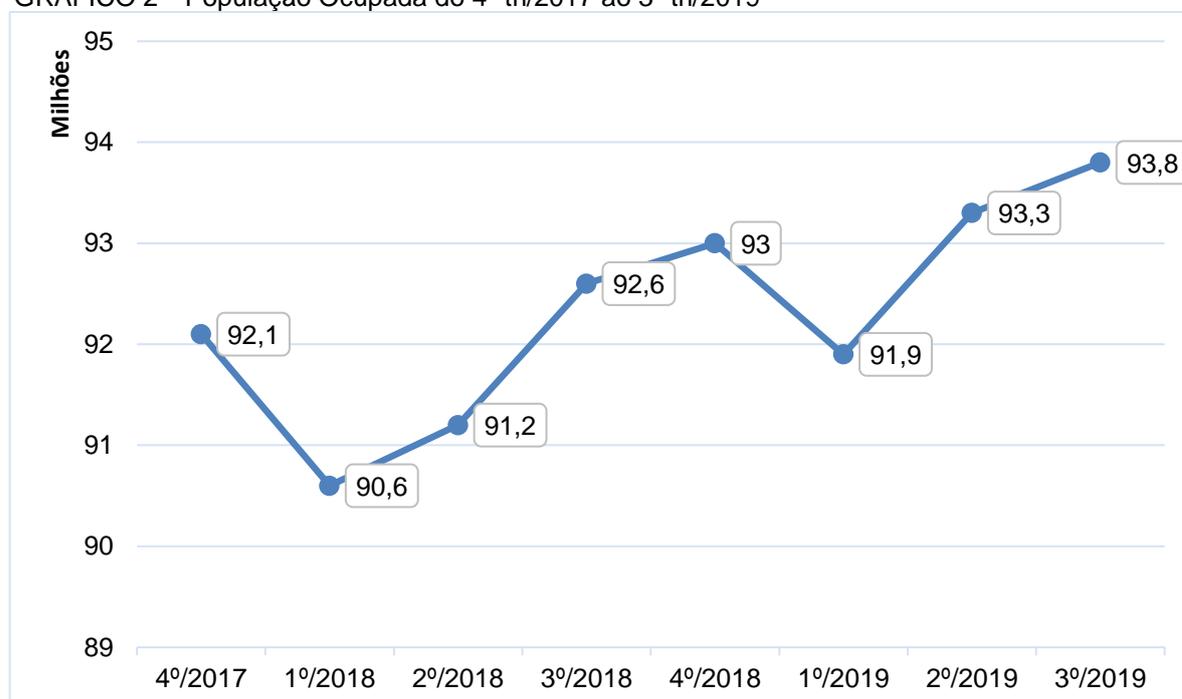
Percebe-se, em relação a tal indicador, que não obstante tenha havido pequenas oscilações ao longo dos dois anos, os patamares inicial e final são

exatamente os mesmos. Além disso, as alterações mais intensas – no trimestre imediatamente posterior ao da promulgação da Lei 13.467/2017 e no 1º trimestre de 2019 – foram no sentido de aumento da taxa de desocupação, não tendo – portanto – sido percebida qualquer alteração sensível no período.

Em suma, portanto, mesmo depois de ultrapassados dois anos da data de vigência da Reforma, há percentual equivalente da população na força de trabalho que prossegue tomando providências para obter trabalho sem que – ainda – o tenha conseguido.

O segundo indicador ora apontado diz respeito à população ocupada, em número total de indivíduos. Em outros termos, novamente se ressalta, traduziria a quantidade de pessoas que tivessem trabalhado, em trabalho remunerado, por pelo menos uma hora completa na semana de referência, bem como aqueles que, ainda que não tendo recebido remuneração, tivessem prestado auxílio à atividade econômica de parente seu ou, por fim, aqueles que estivessem temporariamente afastados de seu trabalho remunerado (IBGE, 2018a, p. 3).

GRÁFICO 2 – População Ocupada do 4º tri/2017 ao 3º tri/2019



Fonte: IBGE, 2018a; IBGE, 2018b; IBGE, 2018c; IBGE, 2018d; IBGE, 2019a; IBGE, 2019b; IBGE, 2019c; IBGE, 2019d.

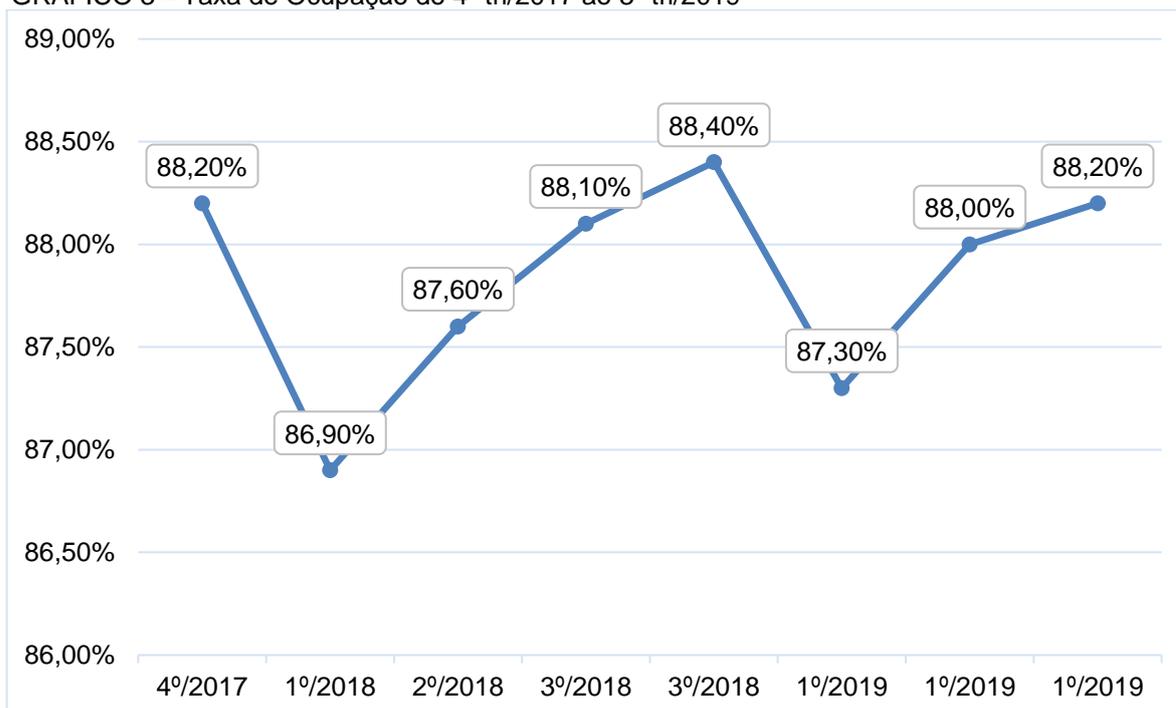
Notas: dados trabalhados pelo autor.

Como se pode notar, não obstante tenha havido alguma redução no trimestre imediatamente posterior à data de promulgação da lei, os valores totais da população ocupada apresentam crescimento gradual.

Entretanto, deve-se reconhecer que em tais condições é pouco precisa qualquer aferição relativa à análise de cenário de ocupação, haja vista o fato de que não se levam em conta os dados de oscilação populacional ou dos percentuais sociais que estariam, ou não, na força de trabalho.

Por ser assim, ainda que traduzam a exata diferença entre a população completa e a taxa de desocupação, já demonstrada, ora se apresentam os dados relativos à taxa de ocupação, ou seja, ao “percentual de pessoas ocupadas na semana de referência em relação às pessoas na força de trabalho” (IBGE, 2018a, p. 4).

GRÁFICO 3 – Taxa de Ocupação do 4º tri/2017 ao 3º tri/2019



Fonte: IBGE, 2018a; IBGE, 2018b; IBGE, 2018c; IBGE, 2018d; IBGE, 2019a; IBGE, 2019b; IBGE, 2019c; IBGE, 2019d.

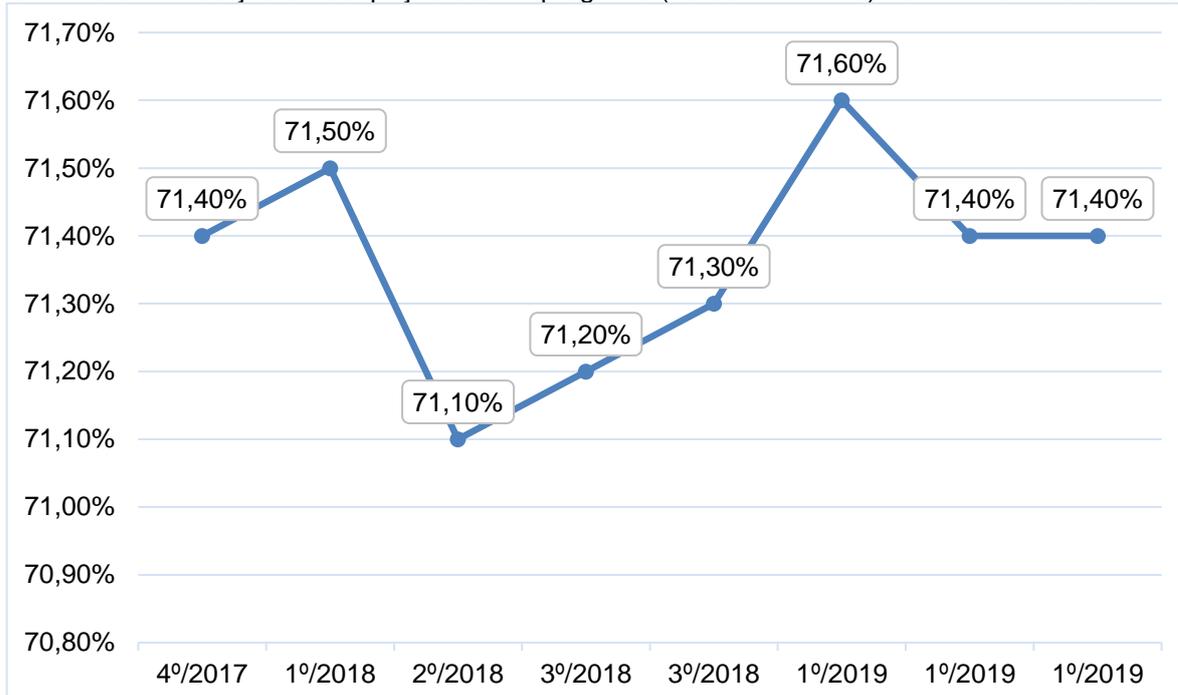
Notas: dados trabalhados pelo autor.

Como se pode notar, por óbvio, haja vista a ultrapassada menção aos dados de desocupação, os índices inicial e final são idênticos, não havendo – por tais razões – quaisquer sinais, no período, de incremento nos números de ocupação do país, que oscilaram negativamente, mas – ao final – mantiveram-se inertes.

Outros dos indicadores que ora se avaliam dizem respeito à posição dos empregados em relação à alocação de sua força de trabalho, se no setor privado, público ou em serviço doméstico.

A respeito dos percentuais de indivíduos alocados no setor privado, desenham-se os seguintes números.

GRÁFICO 4 – Posição da Ocupação dos Empregados (no Setor Privado) do 4º tri/2017 ao 3º tri/2019



Fonte: IBGE, 2018a; IBGE, 2018b; IBGE, 2018c; IBGE, 2018d; IBGE, 2019a; IBGE, 2019b; IBGE, 2019c; IBGE, 2019d.

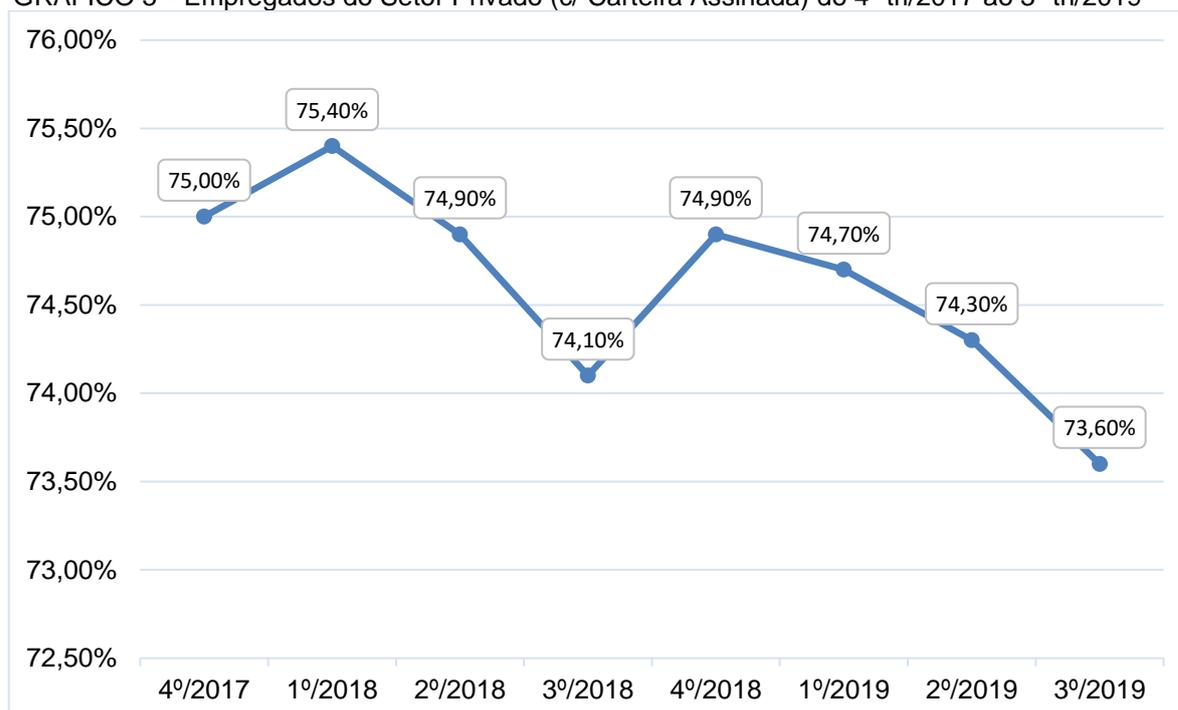
Notas: dados trabalhados pelo autor.

São, portanto, nada expressivas as oscilações que estariam aptas a demonstrar o ganho ou perda de importância da iniciativa privada no cenário de empregabilidade no país.

Além de serem, as maiores alterações a contar do percentual de início, não superiores a 0,3%, mais uma vez se pode perceber a manutenção do índice em relação às datas de início e fim de sua divulgação, não havendo – então – qualquer mínima alteração ao longo do período pesquisado.

Ainda em tal cenário, de ocupação no setor privado, salutar é que sejam apresentados os indicadores concernentes ao percentual de trabalhadores contratados no período com carteira assinada, em vínculo formal de trabalho em relação a seus empregadores.

GRÁFICO 5 – Empregados do Setor Privado (c/ Carteira Assinada) do 4º tri/2017 ao 3º tri/2019



Fonte: IBGE, 2018a; IBGE, 2018b; IBGE, 2018c; IBGE, 2018d; IBGE, 2019a; IBGE, 2019b; IBGE, 2019c; IBGE, 2019d.

Notas: dados trabalhados pelo autor.

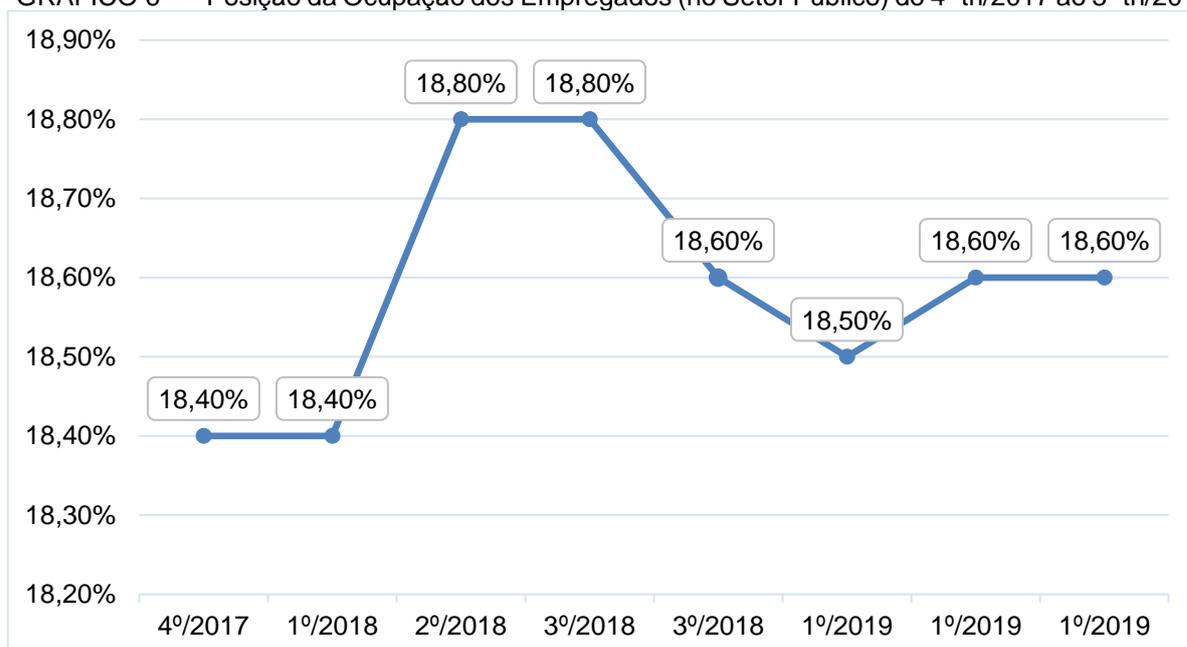
Não obstante nos demais quadros não se pudesse observar constante ou sensível alteração nos números aferidos ao longo do período, no caso dos índices de pessoas empregadas pela iniciativa privada que estivessem com carteira assinada, há de perceber que a redução percentual é predominante.

Ainda que se percebam dois aumentos em períodos não consecutivos, que de algum modo tenham segurado o índice nos primeiros cinco trimestres em mesmo patamar, deve-se notar o saldo final do período pesquisado é de queda de 1,4%, ou seja, ultrapassados os dois anos, a formalidade de vínculos na iniciativa privada sofrera redução, representada – esta – nos últimos quatro trimestres, por três quedas consecutivas.

Tendo-se por vislumbrado tal aspecto, passa-se à avaliação na segunda seara em que se alocam as forças de trabalho dos indivíduos ocupados, qual seja, o setor público.

Neste gráfico, portanto, os indicadores referem-se ao percentual de indivíduos empregados que tivessem sua posição exercida no setor público, independentemente na natureza de seu vínculo com a Administração.

GRÁFICO 6 – Posição da Ocupação dos Empregados (no Setor Público) do 4º tri/2017 ao 3º tri/2019

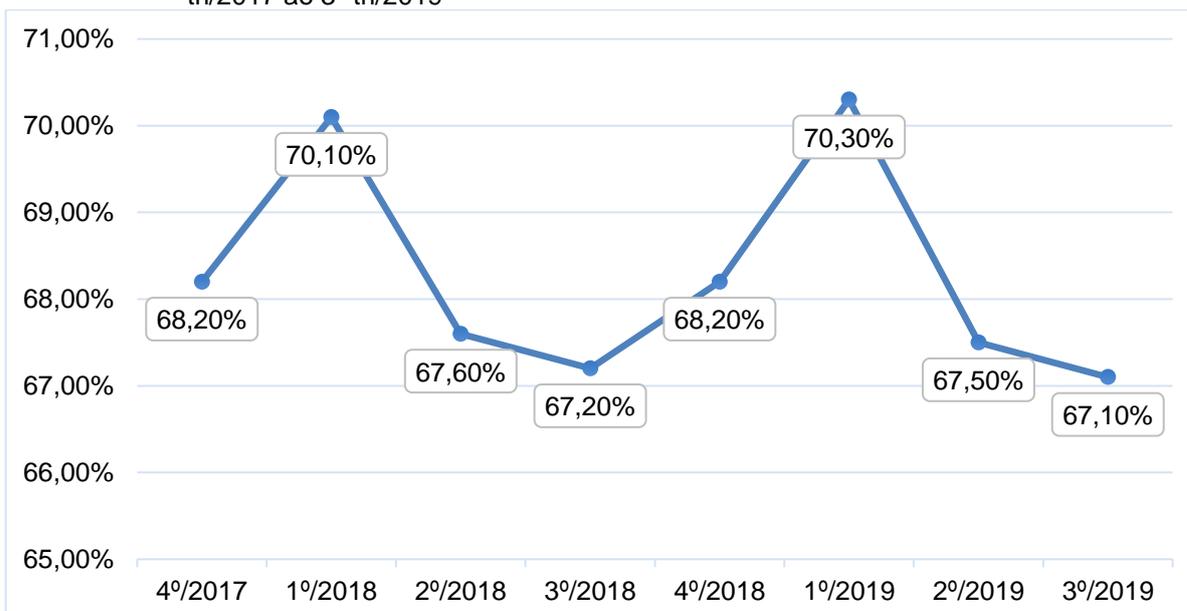


Fonte: IBGE, 2018a; IBGE, 2018b; IBGE, 2018c; IBGE, 2018d; IBGE, 2019a; IBGE, 2019b; IBGE, 2019c; IBGE, 2019d.

Notas: dados trabalhados pelo autor.

Nota-se, de sua análise, que o papel do setor público nos números de ocupação pouco se alterara, representando – ao final – elevação de 0,2 pontos, mas importante é que se distingam a natureza dos vínculos aí firmados.

GRÁFICO 7 – Posição de Ocupação no Setor Público (Militares e Servidores Estatutários) do 4º tri/2017 ao 3º tri/2019



Fonte: IBGE, 2018a; IBGE, 2018b; IBGE, 2018c; IBGE, 2018d; IBGE, 2019a; IBGE, 2019b; IBGE, 2019c; IBGE, 2019d.

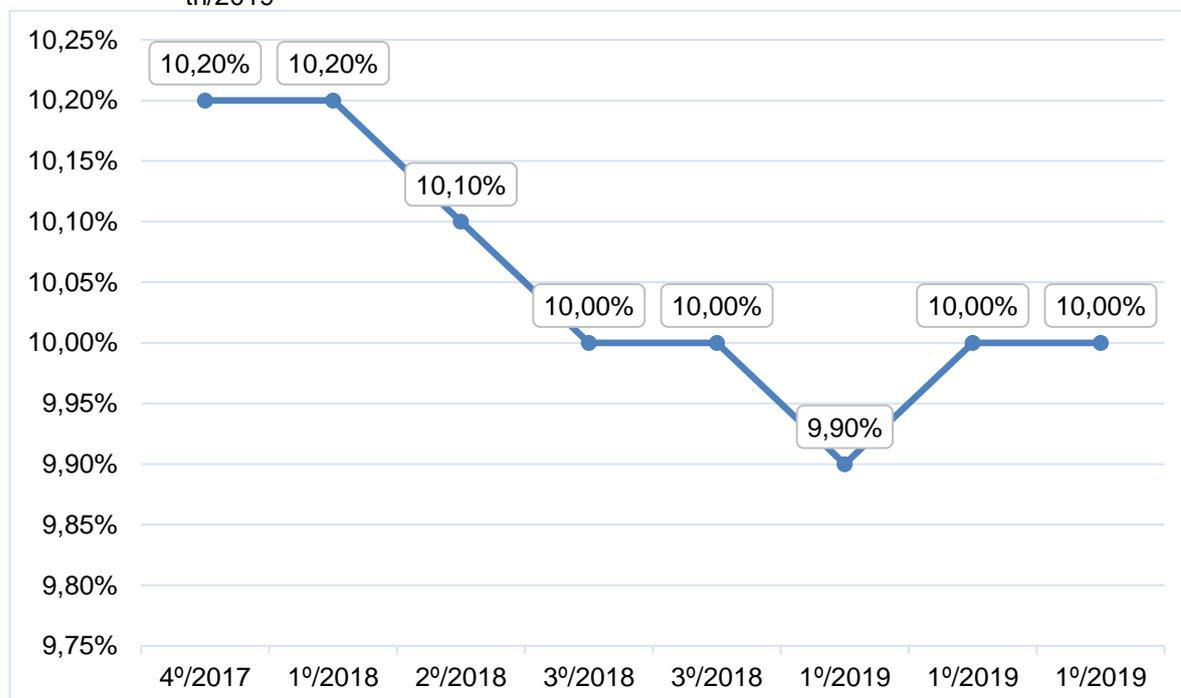
Notas: dados trabalhados pelo autor.

Há de se perceber, assim, que, além de não haver saldo de movimentação em relação às pequenas oscilações referentes à posição da ocupação dos empregados que estivessem no setor público no período, também não se pode detectar confirmado movimento de contratação por parte da Administração.

Os movimentos, nesse caso, não demonstram qualquer tendência, vez que não se repetem consecutivamente e também não se apresentam em patamar elevado, representando movimentação final, em relação ao percentual de empregados que estão alocados no setor público enquanto militares ou servidores estatutários, com saldo de 1,1 pontos negativos, ou seja, com pequeno incremento no número de contratações de outras naturezas, mas com mínima expressão.

O terceiro dos setores em que se alocam os empregados ocupados, de acordo com a pesquisa, é o serviço doméstico, compreendido – este – como aquele em que o indivíduo presta serviços domésticos em pelo menos uma unidade domiciliar de forma remunerada (IBGE, 2019e, p. 31). A respeito de tal, destacam-se os seguintes dados:

GRÁFICO 8 – Posição da Ocupação dos Empregados (no Serviço Doméstico) do 4º tri/2017 ao 3º tri/2019



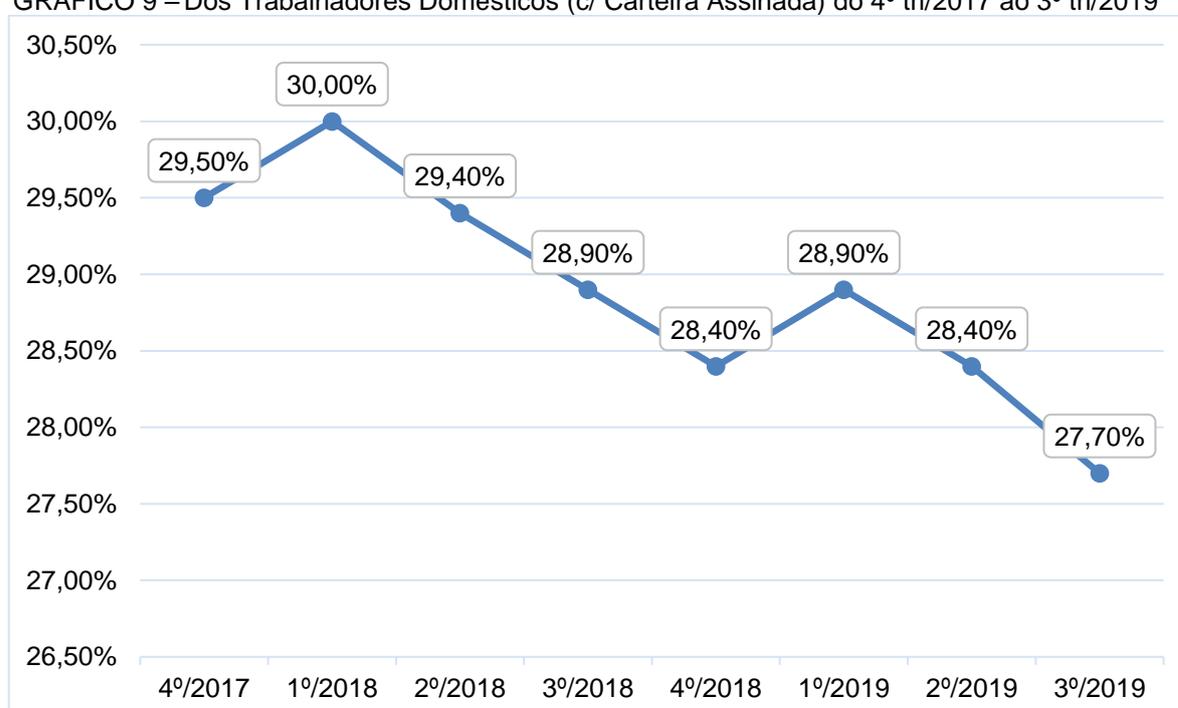
Fonte: IBGE, 2018a; IBGE, 2018b; IBGE, 2018c; IBGE, 2018d; IBGE, 2019a; IBGE, 2019b; IBGE, 2019c; IBGE, 2019d.

Notas: dados trabalhados pelo autor.

Mais uma vez, a relativa inércia é condição que se percebe. Não obstante possa ser percebida uma repetição nos movimentos de queda, o resultado final é de apenas 0,2 pontos negativos, não – havendo – assim, grande diferença na importância da posição de trabalhadores em serviço doméstico em relação ao período inicial ou final do lapso pesquisado.

Por outro lado, indicador que merece especial atenção, referente à mesma condição, é aquele que reflete a porcentagem destes trabalhadores, em serviço doméstico, que estavam com carteira assinada, cujos números ora se exprimem:

GRÁFICO 9 – Dos Trabalhadores Domésticos (c/ Carteira Assinada) do 4º tri/2017 ao 3º tri/2019



Fonte: IBGE, 2018a; IBGE, 2018b; IBGE, 2018c; IBGE, 2018d; IBGE, 2019a; IBGE, 2019b; IBGE, 2019c; IBGE, 2019d.

Notas: dados trabalhados pelo autor.

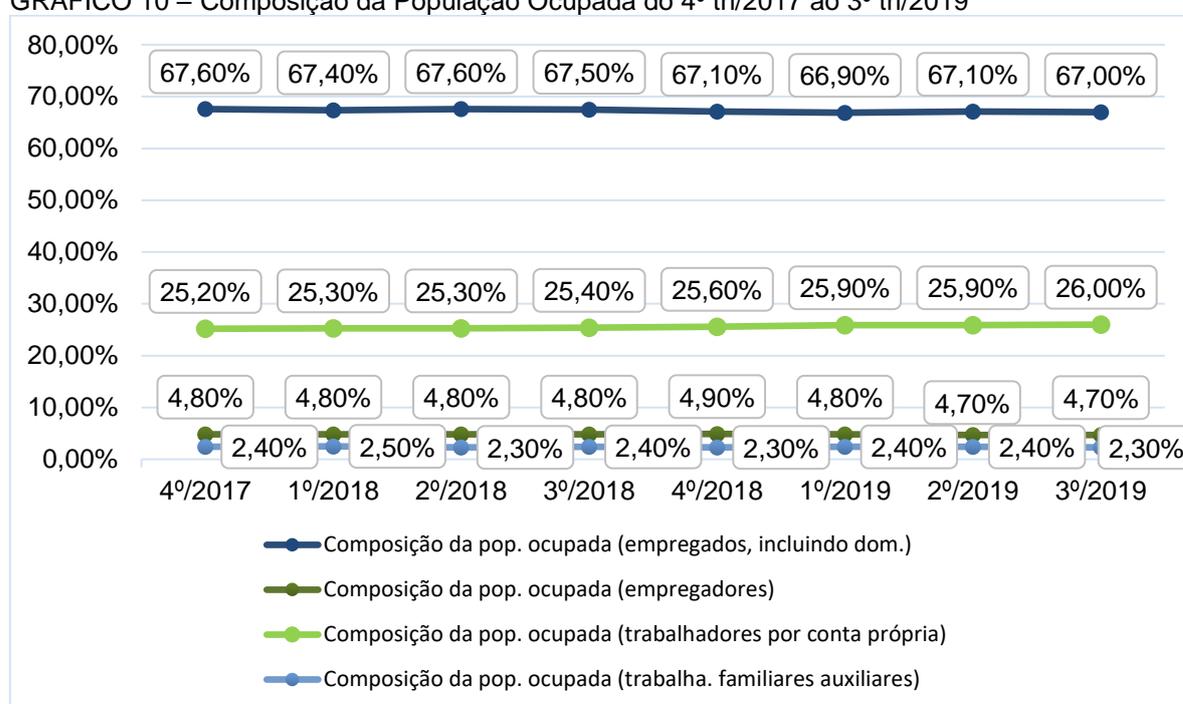
Nesse caso, como se pode notar, diferentemente do que se vira em outros contextos, os movimentos repetem certa tendência, cuja percepção é evidente quando se avalia que, das sete oscilações, cinco direcionar-se-iam à redução dos números.

No mesmo sentido, repetindo a maior sensibilidade dos resultados percebidos no período, salutar que se ressalte que o saldo final das oscilações apresenta maior expressão em tal indicador, havendo redução de 1,8 pontos percentuais.

Por conseguinte, notório é o movimento de informalidade no âmbito dos serviços domésticos. Se já baixíssimo o índice de trabalhadores com carteira assinada no início do período pesquisado, menor ainda se mostrara ao final dos dois anos, o que há de ser devidamente avaliado em tópico seguinte da presente pesquisa.

Outros dos tópicos avaliados na presente pesquisa, extraídos dos oito trimestres abrangidos no objeto dessa, devidamente publicados em PNAD Contínua, dizem respeito à composição da população ocupada, que se subdivide em empregados, empregadores, trabalhadores por conta própria e trabalhadores familiares auxiliares, e cujos dados ora se imprimem.

GRÁFICO 10 – Composição da População Ocupada do 4º tri/2017 ao 3º tri/2019



Fonte: IBGE, 2018a; IBGE, 2018b; IBGE, 2018c; IBGE, 2018d; IBGE, 2019a; IBGE, 2019b; IBGE, 2019c; IBGE, 2019d.

Notas: dados trabalhados pelo autor.

Da análise desse gráfico, deve-se ressaltar, percebem-se dois indicadores nos quais a alteração é de apenas 0,1 ponto para menor, quais sejam, a de empregadores e de trabalhadores familiares auxiliares. Outras duas categorias, no entanto, aproximaram-se em 1,4 pontos percentuais, com redução de 0,6 ponto para a classe de empregados e aumento de 0,8 ponto para a população de trabalhadores por conta própria demonstrando o incremento no número de indivíduos que passaram a buscar renda a partir da exploração de seu próprio empreendimento, ainda que figurado na prestação de serviços.

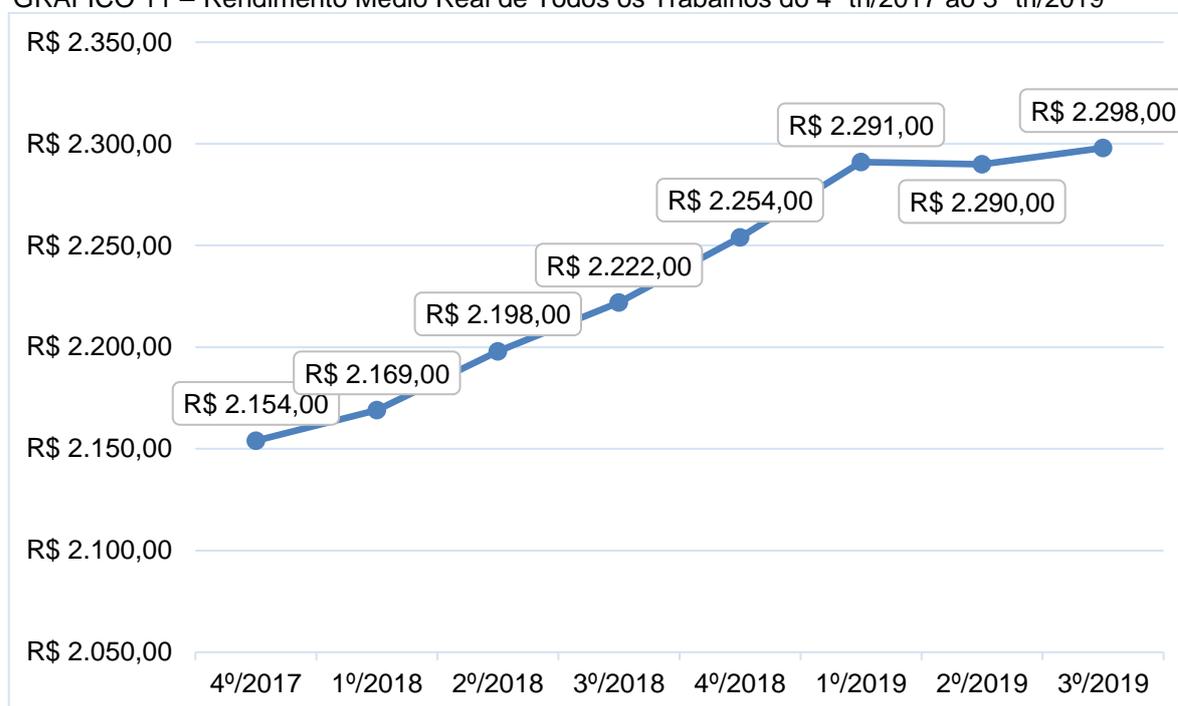
Nesse ponto, merecem destaque os dois últimos indicadores utilizados pela presente pesquisa para que se pudessem perceber os efeitos que ora se buscam encontrar como resultado da Reforma Trabalhista.

Ambos referem-se ao rendimento médio promovido pelo trabalho em âmbito brasileiro no período pesquisado. Contudo, um deles referir-se-ia ao rendimento médio real de todos os trabalhos, enquanto o segundo retrataria a massa de rendimento médio real de todos os trabalhos.

A diferença entre os dois reside, basicamente, no caráter de singularidade ou coletividade dos proveitos. Enquanto um deles representa tal rendimento figurado na média de remuneração recebida pelas pessoas ocupadas em todos os trabalhos, individualmente, o segundo traduziria o montante total percebido habitualmente na semana de referência (IBGE, 2018a, p. 4).

Tendo-se por reiterada tais informações, ora não de se expressar os números referentes ao primeiro deles.

GRÁFICO 11 – Rendimento Médio Real de Todos os Trabalhos do 4º tri/2017 ao 3º tri/2019

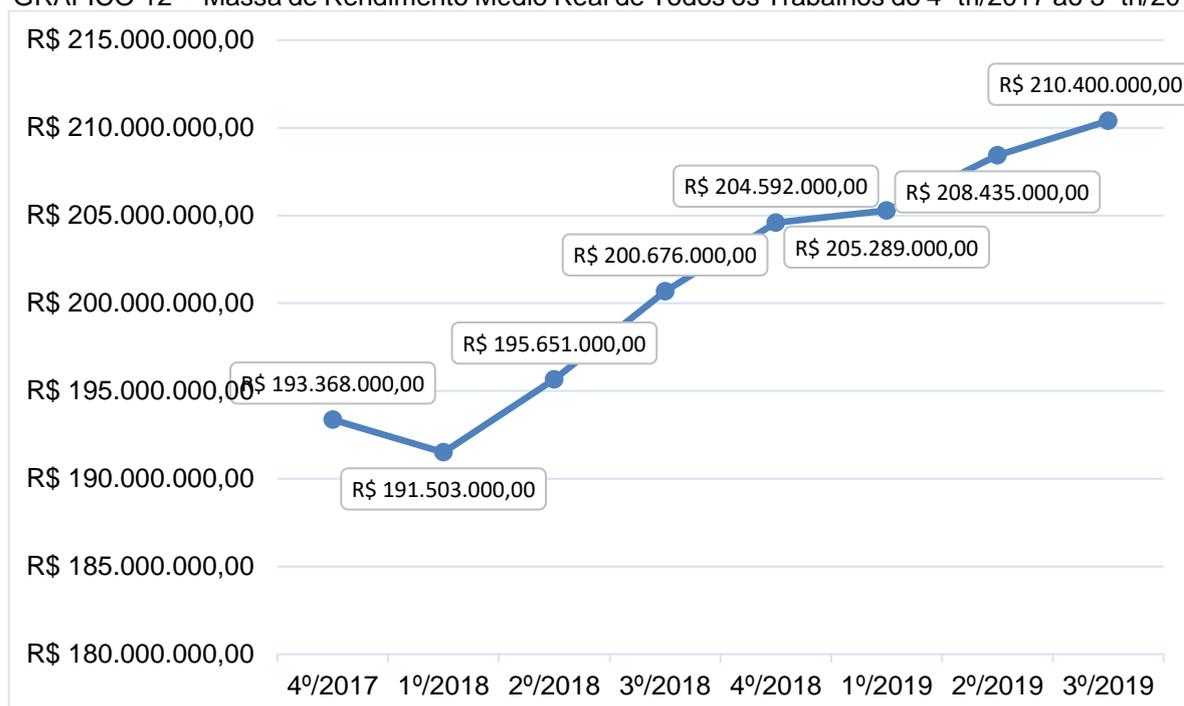


Fonte: IBGE, 2018a; IBGE, 2018b; IBGE, 2018c; IBGE, 2018d; IBGE, 2019a; IBGE, 2019b; IBGE, 2019c; IBGE, 2019d.

Notas: dados trabalhados pelo autor.

O segundo deles, por sua vez, referente à massa de rendimento médio real de todos os trabalhos, resta finalmente expressado no seguinte gráfico.

GRÁFICO 12 – Massa de Rendimento Médio Real de Todos os Trabalhos do 4º tri/2017 ao 3º tri/2019



Fonte: IBGE, 2018a; IBGE, 2018b; IBGE, 2018c; IBGE, 2018d; IBGE, 2019a; IBGE, 2019b; IBGE, 2019c; IBGE, 2019d.

Notas: dados trabalhados pelo autor.

A partir da análise de tais demonstrativos, deve-se reconhecer, parece haver considerável e constante aumento nos valores referidos. Entretanto, nesse ponto, imperioso é que se considere que os valores expostos foram extraídos de cada uma das pesquisas trimestralmente realizada, com diferença média – portanto – de três meses de lacuna entre as datas de divulgação de cada uma delas, fazendo com que não se vejam contemplados por indexadores que acompanham a economia.

Assim, para que se possa compreender a real oscilação de tais dados, salutar é que se reconheça a inflação referente ao período, traduzida – na PNAD Contínua – pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado a partir do mês do meio do trimestre divulgado (IBGE, 2018a, p. 4).

De acordo com tais critérios, então, deve-se considerar que – no período – a inflação correspondente fora de 7,02 % aproximadamente (IBGE).

Desse modo, o rendimento médio real de todos os trabalhos, equivalente ao valor enunciado no primeiro pesquisado seria, ao final dos dois anos de, aproximadamente, R\$ 2.305,00 (dois mil trezentos e cinco reais), ou seja, teria representado redução de R\$ 7,00 (sete reais) no momento em que encerrado o período, ao contrário do aparente aumento percebido em gráfico.

No que tange à massa de rendimento médio real de todos os trabalhos, por sua vez, sujeita ao mesmo índice, deve-se considerar que – ao final do período – o valor equivalente ao montante somado no 4º trimestre de 2017 representaria, no 3º trimestre de 2019, a soma de, aproximadamente, R\$ 206.953.000,00 (duzentos e seis milhões novecentos e cinquenta e três mil reais).

Nesse caso, ainda que mantido o aparente crescimento, este reduz-se ao montante de R\$ 3.447.000,00 (três milhões quatrocentos e quarenta e sete mil reais), ao contrário dos R\$ 17.032.000,00 (dezesete milhões e trinta e dois mil reais), originariamente aparentes.

Assim, tem-se por concluída a demonstração dos dados extraídos das PNADs Contínuas avaliadas, com a transcrição daqueles que importam à verificação das alterações que traduzem as mudanças ocorridas no universo do trabalho em âmbito nacional, que hão de ser devidamente analisados – do ponto de vista da eficiência – no tópico seguinte da presente pesquisa, a que ora se dá início.

#### 4.3 EFICIÊNCIA NA REFORMA TRABALHISTA DE 2017

Propõe-se, então, diante de todo o exposto, esse subtítulo, a responder à problemática entabulada na presente pesquisa, verificando se há ou não eficiência, do ponto de vista da Análise Econômica do Direito, e considerando-se – ainda assim – todas as demais premissas já abordadas, nas proposições legislativas traduzidas pela Reforma Trabalhista.

Isso porque, apesar de considerar-se limitada, a verificação por meio dos pontos de vista fornecidos pela Análise Econômica do Direito, cuja opção já restara devidamente justificada na presente pesquisa, poderia servir à produção legislativa no sentido de demonstrar se uma norma haveria de ser, ou não, recomendada ao país, conforme assevera Tabak (2015, p. 325):

Em geral, é possível utilizar a teoria econômica para analisar proposições legislativas e políticas públicas. Caso essas aumentem o bem-estar e promovam a eficiência, então deveriam ser adotadas pela sociedade. Ao analisar determinado projeto de lei, por exemplo, a questão, na ótica da AED, é se essa norma é mais eficiente do que a situação no status quo. Caso a norma seja eficiente, então ela deve ser introduzida, uma vez que é possível aumentar o bem-estar da sociedade. (TABAK, 2015, p. 325)

Nesse sentido, a intenção é a de confirmar se – nesse âmbito, enquanto instrumento de maximização do bem-estar social – a Lei 13.467/2017 também repetiria o desempenho percebido no âmbito das garantias justralhistas, ora novamente destacado:

Observa-se que no cenário 'real' do mercado de trabalho flexibilizado, os números e a repercussão social contrariam todas as afirmações pró-flexibilização, demonstrando que as medidas tomadas somente geraram um agravamento da precariedade das relações de trabalho, ineficácia quanto ao problema do desemprego e acabaram por contribuir para mergulhar o país numa crise social sem precedentes. (LIMA, 2003, p. 107)

Assim, não de ter-se por base os dados transcritos em tópico anterior, bem como a conjuntura que se formara até que o país atingisse os números que se atingiram, resultado de um processo histórico de que se narrara ao longo dos primeiro e segundo capítulo.

Além disso, conforme se mencionara em momento oportuno, a presente pesquisa optara também pela exposição dos números referentes ao crescimento do país no período de análise, a fim de que possa se descartar a ocorrência de qualquer processo de recessão que viesse, eventualmente, a impossibilitar, de algum modo, a eficiência da norma.

Para tanto, elegera-se como indicador o índice PIBpm (Produto Interno Bruto a preços de mercado), que – de acordo com Gremaud, Vasconcellos e Toneto Júnior (2011, p. 34) – representaria o “valor monetário de venda dos produtos finais produzidos dentro do país em determinado período de tempo”, sendo, assim, o indicador apto a avaliar o desempenho de uma economia.

Retrataria, então, o produto interno de um país, o efetivo crescimento econômico por esse apresentado, sendo assim devidamente correspondente ao objetivo que ora se pretende atingir, conforme no seguinte trecho se destaca:

A partir do produto, podemos avaliar o crescimento econômico de um país. **O crescimento econômico de um país em determinado período e definido como o aumento do produto naquele período, ou seja, a elevação na produção de bens e serviços que satisfaçam às necessidade humanas.** (GREMAUD; VASCONCELLOS; TONETO JÚNIOR, 2011, p. 31, grifo do autor)

Antes que se possa passar à efetiva contemplação dos números, contudo, imperioso é que possam ser reconhecidas as divergências que se impõem

entre o conceito de crescimento – mensurado pelo indicador eleito – e o de desenvolvimento.

No entendimento de Gremaud, Vasconcellos e Toneto Júnior (2011, p. 58), as distinções poderiam assim vir a ser traduzidas:

O primeiro, crescimento econômico, é a ampliação quantitativa da produção, ou seja, de bens que atendam às necessidades humanas. Já o conceito de desenvolvimento é um conceito mais amplo, que inclusive engloba o crescimento econômico. Dentro desse conceito, o importante não é apenas a magnitude da expansão da produção representada pela evolução do PIB, mas também a natureza e a qualidade desse crescimento.

Assim, é – a amplitude do conceito referente ao desenvolvimento – consideravelmente superior aos contornos que descrevem o parâmetro de crescimento econômico, porque esse se comporia por diversos outros indicadores que, ao fim, retratariam a real efetividade de contemplação das necessidades humanas.

Entretanto, de qualquer modo, não se pode olvidar na expressiva proximidade que se estabelece entre os termos.

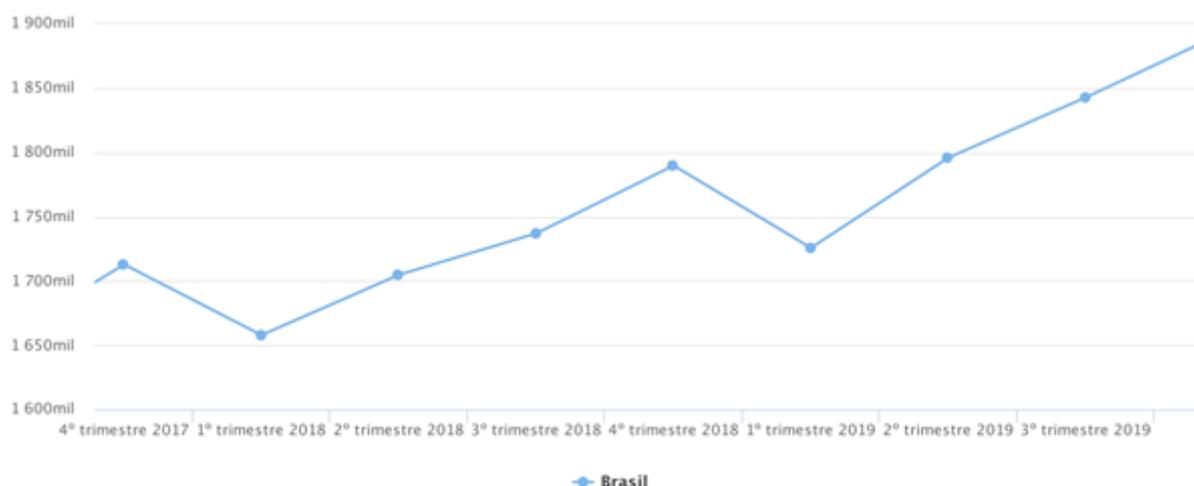
Já foi observado que desenvolvimento econômico não se confunde com crescimento econômico. Por outro lado, para que haja desenvolvimento, deve haver crescimento. De forma simplificada, pode-se supor o desenvolvimento econômico acompanhado da mudança estrutural da economia. (GREMAUD; VASCONCELLOS; TONETO JÚNIOR, 2011, p. 292)

A relação acaba por imprimir, por fim, conforme descrito em momento anterior da presente pesquisa, que quaisquer movimentos de desenvolvimento econômico, ou não, hão de traduzir-se enquanto efeitos do projeto que se escolhera adotar no rumo da estruturação e da condução da economia de um país.

Justificada, assim, a escolha do indicador mencionado, e devidamente apresentada a distinção e convergência desse em relação ao conceito de desenvolvimento, imperioso é que se evidenciem os números apresentados pelo IBGE, órgão responsável pela coleta e organização dos dados.

Por conseguinte, a respeito do período avaliado – do quarto trimestre de 2017 ao terceiro trimestre de 2019 – destaca-se então o seguinte gráfico:

GRÁFICO 13 – PIB a Preços de Mercado – Valores Correntes (Milhões de Reais), do 4º tri/2017 ao 3º tri/2019



Fonte: IBGE, Instituto Nacional de Geografia e Estatística. **Sistema de Contas Nacionais Trimestrais – SCNT**. Séries históricas.

Como então se há de denotar, não obstante tenham sido registradas duas quedas nos indicadores do período, não há que se falar em retração do crescimento econômico no país no lapso que ora se avalia na presente pesquisa, que – agora de modo inequívoco – resultara em saldo positivo ao final dos oito trimestres.

De acordo com o IBGE, assim se resumiriam os resultados representados pelos dados detectados no período:

Ao longo de 2017, as quedas foram diminuindo até voltarem ao terreno positivo no último trimestre do ano, quando houve um crescimento de 1,3%. Em 2018 as taxas se mantiveram próximas a esse patamar e o ano encerrou também com crescimento de 1,3%. No ano de 2019, esta taxa manteve a trajetória de crescimento, alcançando 1,1% nos dois primeiros trimestres do ano e 1,0% no terceiro trimestre. (IBGE, 2019, p. 19)

Há de ressaltar, nessa toada, inclusive, que o ano de promulgação da Reforma Trabalhista e, portanto, o ano inicial sobre o qual a presente pesquisa se debruça, 2017, fora exatamente o ano em que o país deixara a recessão que marcara a economia dos últimos anos anteriores.

A economia brasileira saiu da recessão em 2017, após dois anos seguidos de retração. Os últimos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para o ano mostram que nos nove meses de 2017, o Produto Interno Bruto (PIB, soma de todos os bens e serviços produzidos no país) registrou crescimento acumulado de 0,6% em relação a igual período de 2016. Com isso, a projeção de crescimento do Ministério da Fazenda para 2017 subiu de 0,5% para 1,1%. A revisão se deve, entre outros fatores, ao ajuste para

reduzir endividamento, que favorece o crescimento; e à inflação mais baixa, que possibilita a recuperação do consumo. (OLIVEIRA; MÁXIMO, 2017)

E, assim como demonstrado no gráfico, não bastasse o término da anterior recessão, os resultados acabaram por confirmar uma trajetória de recuperação da economia brasileira, conforme também expressara Mendonça (2019):

O Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro cresceu 0,6% no terceiro trimestre frente ao três meses anteriores, de acordo com dados divulgados nesta terça-feira pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O resultado, ligeiramente melhor que o estimado pelo mercado, confirma uma trajetória de recuperação da economia brasileira.

Por ser assim, podem – então – os resultados impressos em tópico anterior, compor satisfatoriamente o instrumento de análise da presente pesquisa, destinado à avaliação da Reforma Trabalhista, tendo-se por reconhecido o fato de que a melhoria projetada pelos proponentes da alteração legislativa poderia, sim, com base no crescimento econômico detectado, ter surtido os positivos efeitos enunciados, haja vista o fato de que o novo instrumento legislativo se lançara já depois de ultrapassado o período de recessão e que, durante a sua vigência, tal condição não voltara a se detectar.

E assim, diante de tais constatações, pode-se enfim partir à necessária concretização do objeto de pesquisa do presente trabalho, a aferição de eficiência no que tange ao universo de empregabilidade no país a partir da promulgação da Lei 13.467/2017.

Optara-se, nesse sentido, por dar-se início à referida análise já na avaliação dos dados referentes aos números de ocupação e desocupação nacionais no período. Não obstante sejam também eles os mais hábeis a apontar se a suposta razão de ser da Reforma (redução dos índices de desemprego) teria sido atingida e, assim, evidenciar a eficiência da norma, o fato de deles partir-se permite que durante a verificação dos indicadores seguintes se investigue eventual alteração que tenha justificado o resultado detectado nos números gerais.

Nesse sentido, conforme demonstrara o Gráfico 2, os números totais de ocupação tiveram, sim, elevação geral no período avaliado. Entretanto, seus resultados não de ser compreendidos em conjunto com aqueles constantes em gráficos de número 1 e 3, que traduziriam os percentuais de ocupação – e desocupação – em relação às pessoas que estariam na força do trabalho no período.

Daí decorre o primeiro raciocínio resultante, no qual se teria por evidente que a Lei 13.467/2017 não promovera a efetiva redução no percentual de desocupados no país, não se tendo detectado qualquer tendência expressiva de movimento e, de modo ainda mais evidente, e – ao final – denotando-se a absoluta imobilidade do saldo.

E diante disso pode-se dizer então que não, a Reforma Trabalhista não fora capaz, durante os seus dois primeiros anos de vigência, de proporcionar o aumento nos números de ocupação em âmbito nacional, confrontando-se – assim – a primeira das evidências de que seu resultado teria demonstrado a ineficiência do modelo.

Mas antes que tal raciocínio se conclua, há de se partir a análise dos demais gráficos elaborados.

No Gráfico 4, evidenciara-se que – ao final dos dois anos – a expressão do setor privado na formação do mercado contratante também não apresentara qualquer alteração final. Não obstante algumas oscilações percebidas no período – inclusive com mais sensível queda no primeiro trimestre avaliado – o setor conservara a notória importância que já assumia nos números de empregabilidade do país.

Assim também se dera com relação à participação do setor público e de trabalhadores domésticos na formação da estrutura de ocupação (Gráficos 6 e 8). Ainda que no saldo final tenha havido transferência de 0,2% em favor do setor público, as oscilações foram mínimas e, portanto, ao final, na conjugação dos três resultados, há de se reconhecer que não houvera qualquer efetiva alteração no papel exercido, tendo – cada um deles – representado a mesma estagnação que aquela demonstrada nos primeiros gráficos.

Em relação a cada um deles, contudo, devem se ressaltar indicadores que – ao contrário de seus números totais – demonstram algumas movimentações captadas.

No setor privado, não obstante se tenha detectado a manutenção da expressão na composição total, necessário é ressaltar que, ao final do período, houvera redução percentual de 1,4% no quantitativo de trabalhadores contratados com carteira assinada, o que representaria – considerando as oscilações nos números totais de ocupação – uma redução de quase trinta mil trabalhadores contemplados por vínculo formal.

Denota-se, em tal indicador, outro dos fracassos da Reforma Trabalhista do ponto de vista daquilo que, em discurso, se propusera a realizar, somando-se aos resultados que se conjugam no sentido de, mais adiante, demonstrar a ineficiência do novo modelo.

No que tange à composição interna do setor público, entretanto, deve-se reconhecer que as oscilações se alternaram em sentido de crescimento e queda e o saldo final acabara por demonstrar a redução da parcela desse composta por militares e servidores estatutários, em patamar que, por si só, não traduz maior relevância para fins de demonstrar os resultados mais amplos do biênio.

Por outro lado, o Gráfico 9 voltara a demonstrar outro dos traços de precarização gerados no período. Evidenciara, o conjunto das pesquisas realizadas, que houvera, em evidente tendência de queda, uma redução de 1,8 pontos percentuais no total de trabalhadores domésticos empregados com carteira assinada, de modo a retratar o aumento da informalidade de trabalho também nesse setor.

O Gráfico 10, por sua vez, destinado a transcrever a composição da população ocupada no período, demonstrara a redução no percentual de empregados e o aumento na expressão da classe de trabalhadores por conta própria, com migração que – em análise conjunta – poderia representar os resultados da precarização do trabalho que, entre outros efeitos, levaria ao incremento no número de prestadores de serviço no país.

Acabam por traduzir as informações finais descritas, enfim, os Gráfico 11 e 12, referentes ao rendimento de todos os trabalhos no país.

Conforme em sua sequência se descrevera, considerando a correção dos índices de inflação, no que tange ao rendimento médio real de todos os trabalhos (Gráfico 11), denotara-se a estagnação dos valores, sem qualquer aumento final dos montantes, demonstrando não ter havido – nesse – qualquer melhoria real no período.

Por outro lado, reconhecera-se que a massa de rendimento real de todos os trabalhos (Gráfico 12) tivera de fato aumento no período pesquisado. Entretanto, tal informação não pode ser analisada de modo isolado. Considerando-se o aumento no número total de postos de trabalho, o aumento da massa haveria de ser medida natural, razão pela qual o indicador – por si só – não serviria à demonstração de melhoria real dos rendimentos pagos.

Diante de todo o exposto devem-se destacar, assim, os quatro principais sinais dados durante o período: I) não houvera redução no percentual de

peças desocupadas no país, de modo que os mesmos 11,8% da população na força de trabalho mantiveram-se sem trabalho no biênio; II) houvera aumento da informalidade no mercado de trabalho nacional, tanto no setor privado quando em âmbito de serviços domésticos; III) ainda que de baixa expressividade, detectara-se a migração de pessoas da categoria de empregados para a categoria de trabalhadores por conta própria (que não são empregadores); e IV) não houvera qualquer aumento real do rendimento médio de todos os trabalhos no país.

E também assim fora – de acordo com Filgueiras, Lima e Souza (2019, p. 244) – em casos de reformas semelhantes em Estado diversos:

Em síntese, os impactos econômicos são duvidosos. Mesmo nas hipóteses em que, cronologicamente, as reformas foram seguidas por queda do desemprego, há indícios de que essa redução poder ter ocorrido apesar, e não por conta, da implementação da reforma. (FILGUEIRAS; LIMA. SOUZA, 2019, p. 244)

A partir de tal cenário, se pode partir – então – a final aferição de eficiência gerada a partir da alteração legislativa perpetrada, baseando-se – para tanto – no critério proposto por Kaldor-Hicks.

A respeito desse, mais uma vez se ressalta, refletiria os casos em que se percebessem melhorias, ainda que havendo ganhadores e perdedores. “O requisito é que os ganhadores ganhem mais do que os perdedores perdem, e, com isso, possam compensar os perdedores e ainda ter um adicional de ganho” (VERDE; MIRANDA, 2019, p. 56).

Há de se reconhecer assim que, conforme já previamente descrito, a Reforma – por si só – demonstrara-se evidentemente positiva a empregadores e proporcionalmente desvantajosa à classe trabalhadora, razão pela qual, desde início, ter-se-iam por reconhecidos aqueles como ganhadores e esses como perdedores.

Tal instrumento, também como já se descrevera, decorrera do processo precarizante que se consolidara no interior do mercado de trabalho, de modo a aumentar o grau de exploração exercido sobre a classe trabalhadora (COSTA, 2006, p. 55).

Nesse contexto, a flexibilização dos modelos de contratação e o aumento da informalização seriam perseguidos, assim como narrados nos discursos lançados em defesa à Reforma Trabalhista, a fim de que – supostamente – se

pudessem aumentar os números de empregabilidade e incrementar o processo de produção, conforme se descreve:

Quanto ao mercado de trabalho privado, exigia-se a flexibilização para contratação de trabalhadores, alegando-se o alto custo dos encargos sociais para as empresas, criados pela Constituição Federal de 1988. A discussão de que a flexibilidade é a marca desta 'nova' etapa da modernidade capitalista deu destaque aos programas de reengenharia da produção e busca de qualidade total, vistos no Brasil como redução de custos, tercerização e informalização do trabalho. (COSTA, 2006, p. 152)

E deve-se reconhecer, ainda, que – não bastassem condições a que o trabalhador fora formalmente submetido – conforme também já narrado, este fora submetido às projeções decorrentes dos discursos dominantes durante a vigência do modelo capitalista.

A força terrível da 'necessidade' e da 'liberdade' se combina no surgimento histórico deste modo de produção novo, gerando um poder de subordinação do trabalho muito maior do que o da servidão, já que é o poder legal do 'livre contrato'. Pior do que a exploração é o desemprego, já que todos os meios de produção e a Natureza estão apropriados pelo capitalismo. (TAVARES, 1998, p. 53)

Há de se detectar, nesse sentido, a profunda desvantagem originariamente enfrentada pelo trabalhador no momento de expansão do modelo neoliberal e do fortalecimento do processo de acumulação flexível.

Dito isso, imperioso reconhecer que o Estado, por sua vez, também sujeito do processo gerado pela Reforma de 2017, figurara como facilitador à promoção do projeto neoliberal mas assumira o discurso de promoção do emprego, sem representar – entretanto – interesses propriamente nacionais, e sim aqueles do capital financeiro, legitimando-se a fim de “assegurar o direito à propriedade privada, à liberdade econômica, segurança pessoal e liberdade política do cidadão” (COSTA, 2006, p. 32).

Mello (1975, p. 120), nesse sentido, descreveria a função então assumida pelo Estado:

Nestas circunstâncias, o que se exige do Estado é bem claro: garantir forte proteção contra as importações concorrentes, impedir o fortalecimento do poder de barganha dos trabalhadores, que poderia surgir com um sindicalismo independente, e realizar investimentos em infra-estrutura assegurando economias externas baratas ao capital industrial. Quer dizer,

um tipo de ação político-econômica inteiramente solidário a um esquema privado de acumulação que repousava em bases técnicas ainda estreitas.

Restaria, de tal modo, confirmada a intenção do Estado manifesta na atualização legislativa proposta, refletida na promulgação da Lei 13.467/2017, e ratificar-se-ia assim, por conseguinte, o processo exploratório característico das relações mantidas em ambiente de trabalho. As distinções entre as posições de cada um dos polos ter-se-iam por ainda mais notórias a partir de então e, por outro lado, as recomendações de trabalho decente exaradas também pelos organismos internacionais ver-se-iam reduzidamente contempladas, em que caminho oposto àquele que se objetivara (por estes) construir.

A classe-que-vive-do-trabalho, conseqüente, conforme descrito, acabaria por submetida a ainda mais intenso processo de precarização, em acelerada majoração de perda de consciência de classe e de distanciamento do sistema de proteção que por algum tempo lhes fora oferecido.

Ultrapassadas tais questões, então, diante de todo o exposto, necessário considerar, em atenção ao critério de Kaldor-Hicks, e levando-se em conta o cenário posto, que para que a Lei 13.467/2017 demonstrasse sua eficiência ter-se-ia por necessário que os ganhadores (empregadores) pudessem – em decorrência de seu ganho, e da perda dos trabalhadores – compensar a esses e ainda cultivar um adicional de ganho.

Tal compensação, contudo, como já vislumbrado, estivera absolutamente distante de ver-se concretizada.

Em sentido contrário, os trabalhadores viram mantidos os índices de desocupação, submeteram-se – em maior número – a condições de informalidade e, ainda, não foram contemplados por qualquer aumento real da média de rendimentos recebidos no período, tendo sido, portanto, todas as benesses acumuladas pelos empregadores com a promulgação da lei, mantidas exclusivamente sob seu domínio.

Por outro lado, o Estado, possível interventor no sentido de assegurar a regular distribuição dos ganhos e redução das desigualdades e contradições do tempo do trabalho, não só se mantivera inerte diante dos resultados como também passaram a promulgar novas medidas de reforço à neoliberalização da economia.

Tal movimento, conforme já se ressaltara em capítulo próprio, tão somente reforça a condição de subsunção do Estado ao capital, conforme destacara Costa (2006, p. 55):

[...] o Estado não é um árbitro neutro entre as diferentes classes sociais. A relativa autonomia do Estado frente aos interesses das diferentes classes sociais apenas obscurece a sua íntima relação com a reprodução geral do capital. O processo de regulação do Estado não obedece a uma racionalidade única e transparente numa primeira análise, sendo necessário observar os diferentes interesses em jogo em cada conjuntura histórica. (COSTA, 2006, p. 55)

Nesse contexto, a conjuntura histórica a que se faz menção no trecho, no atual caso brasileiro, é aquela em que – de modo constante – pretende-se a flexibilização das condições de produção e, em especial, da força de trabalho, razão pela qual Alves (2011, p. 412) afirma que “[...] um dos traços ontológicos do capital tem sido a sua notável capacidade em desmanchar tudo que é sólido”.

Além disso, necessário é que se reconheça o fato narrado por Furtado (1983, p. 109) como estrutural em âmbito brasileiro:

A característica mais significativa do modelo brasileiro é a sua tendência estrutural para excluir a massa da população dos benefícios da acumulação e do progresso técnico. Assim, a durabilidade do sistema baseia-se grandemente na capacidade dos grupos dirigentes em suprimir todas as formas de oposição que seu caráter anti-social tende a estimular. (FURTADO, 1983, p. 109)

Fora tal a condição que, conforme demonstrado em raciocínio geral produzido ao longo da presente pesquisa novamente se repetira a partir da promulgação da Reforma Trabalhista. E de modo ainda mais lamentável, não se pode deixar de destacar o fato de que – não bastassem os amplos prejuízos impostos às classes menos favorecidas, o regime neoliberal provocara também e estagnação do país, conforme assim se descrevera:

Um dos fatores que levaram à estagnação do país sob o regime econômico ortodoxo ou neoliberal foi a desconsideração aos efeitos colaterais da abertura do mercado. Apesar de atrair empresas estrangeiras para o solo nacional e da repatriação de recursos, com as privatizações também se instalou o desemprego, já que o objetivo principal dessas multinacionais era sanear as operações no país e, assim, reduzir empregos em vez de criá-los. (SOUZA; HOFF, 2019, p. 3)

E há de se reconhecer que a alteração de 2017, de modo geral, somada às demais movimentações que se perceberam nos últimos anos no país, mencionadas em capítulo segundo do presente trabalho, também assim se comportara.

A Reforma Trabalhista, portanto, não traduzira qualquer melhora significativa no mercado de trabalho nacional, com inexpressivo desenvolvimento de alguns dos indicadores, retração de outros e – em termos gerais – de profunda inércia.

Assim como fizera nitidamente sobre a óptica de defesa dos direitos dos trabalhadores, a Lei 13.467/2017 fracassara também no que tange à sua eficiência de acordo com a Análise Econômica do Direito, que não lhe salvara do estigma que sobre ela já previamente se lançara, acabando por traduzir – de fato – a mera maximização das possibilidades para aumento dos lucros percebidos pelos detentores do capital e servindo exclusivamente, assim como já descrito, à ampliação dos projetos neoliberais no país, sem qualquer compensação ao trabalhador prejudicado pela norma.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Reforma Trabalhista, Lei 13.467, promulgada em julho do ano de 2017 traduzira importante instrumento de modificação das relações e contornos do trabalho em âmbito brasileiro. Tratando-se de instrumento gerador das mais diversas reações, a Reforma emergira – de acordo com o discurso dominante – como modelo de superação das supostas barreiras lançadas pela legislação trabalhista até então vigente, de modo a exigir que, por meio desta pesquisa, fossem aferidos e posteriormente analisados as origens de seus preceitos e os efeitos dela advindos.

O desenvolvimento do presente trabalho, nesse sentido, importara na percepção de variados preceitos, por meio dos quais os objetivos geral e específicos iniciais da presente pesquisa parecem ter se sido devidamente contemplados, de modo a produzir-se – assim como proposto – a compreensão da categoria trabalho no contexto no modelo neoliberal e os seus reflexos na Lei 13.467/2017, a descrição da estruturação econômica recente do país e os processos de industrialização e desindustrialização nacionais, a identificação dos elementos que compõem a Análise Econômica do Direito e o conceito de eficiência por ela lapidado e a sistematização dos dados do trabalho produzidos pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) durante os dois primeiros anos de vigência da norma de 2017, permitindo – ao final – que se analisasse, no âmbito da Análise Econômica do Direito, a eficiência da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista).

De início, para tanto, a pesquisa reconheceu a centralidade que ainda reveste a categoria do trabalho enquanto modelo de sociabilidade e de transformação da natureza conduzida pela intervenção, também concebido como a gênese do ser social, razão pela qual quaisquer discussões de ciência debruçadas sobre a categoria haveriam de ser valorizadas.

Por outro lado, considerara-se, também, o importante compromisso assumido pelos institutos oriundos do Direito do Trabalho, resultado de intensa luta, enquanto meios de preservação do trabalhador e redução das desigualdades inerentes à relação de exploração que se expressa na dicotomia que marcara a reprodução do sistema capitalista, o modelo capital-trabalho, sem que se pudesse olvidar da atenção internacional dedicada à pauta por meio das recomendações de trabalho decente, considerando-se que – em todo caso, e ao longo do tempo – a

solução que se mostrara mais viável e eficiente teria sido vislumbrada naquela que viesse a ser conduzida pelo Estado.

Houvera de se reconhecer, contudo, a ascensão de um modelo que resultara na precarização das condições de trabalho no cenário globalizado, que teria subsumido a atuação do Estado ao poderio do capital financeiro internacional e, especificamente em âmbito brasileiro, provocado a emergência de nova norma como instrumento de flexibilização das garantias conquistadas pela classe trabalhadora ao longo da história, originalmente destinadas à redução das desigualdades inerentes à exploração configurada na venda que o trabalhador faz de sua força.

Para que fosse percebida, contudo, a condução do contexto que levava à prevalência do modelo vislumbrado no país, necessário fora que se pudesse compreender o modelo de industrialização nacional, que tivera como início, em opção adotada nesse trabalho, a transição gerada durante o ciclo da economia cafeeira nacional, de onde o país ascendera – de economia agroexportadora – a posição em que assumira grande expressividade o seu setor industrial.

Seria, portanto, o modelo de industrialização, o meio apto a demonstrar a posição do Estado em relação às relações de trabalho e aos conflitos delas decorrentes. No caso brasileiro, percebera-se – durante o processo de industrialização conduzido nos anos transcorridos entre a década de 1930 e o final do último século – a expressiva ampliação no conjunto de produções destinadas à salvaguarda dos direitos da classe trabalhadora (CESIT, 2017, p. 12), ao passo em que no momento que sucedera a promulgação da Constituição Federal, já em movimento de desindustrialização nacional, denotara-se a rápida e massiva desestruturação do mesmo sistema.

Por ser assim, necessário fora que se reconhecesse como sendo tal o contorno apto a denotar o posicionamento nacional no que tange à recepção e desenvolvimento do modelo de acumulação flexível, bem como na absoluta prevalência do modelo neoliberal que levava à defesa e promoção do modelo legislativo imposto nos últimos anos do atual e recentes governos, estampado não apenas na Reforma Trabalhista, mas também na Lei de Liberdade Econômica, na Reforma da Previdência e na denominada PEC do teto de gastos.

A pesquisa ainda parecera possibilitar a compreensão de que a Análise Econômica do Direito constituíra instrumento hábil à avaliação das políticas públicas e proposições legislativas, contemplando a eficiência enquanto meio de

percepção das possibilidades de melhorias potencialmente atingidas pelas práticas do Estado.

Elegera-se, para tanto, o critério de eficiência de Kaldor-Hicks, a partir do qual se acabara por reconhecer que na expressão de quaisquer políticas não de ter-se por promovidos prejuízos e ganhos a sujeitos diversos, mas que – visando à melhoria das condições anteriormente posta – verificar-se-ia a eficiência da proposição quando demonstrasse, essa, a geração do máximo bem-estar para o maior número de pessoas, de modo a permitir que, mesmo aqueles que tivessem restado diretamente prejudicados vissem a ser contemplados por compensações oriundas dos ganhos promovidos.

O conceito, então – no caso da presente pesquisa – enquanto instrumento originariamente liberal, destinara-se a verificar se a Lei 13.467/2017 representara, pelo menos em algum sentido, a maximização do bem-estar social, haja vista a justificativa que lhe acompanhara ao longo de sua promulgação, sem olvidar-se – contudo – da concepção de que não deixara de representar sérios prejuízos às garantias conquistadas pelo trabalhador ao longo da história.

Finalmente, ao sistematizarem-se alguns dos dados coletados pela PNAD Contínua nos últimos semestres, percebera-se que a Reforma Trabalhista não traduzira qualquer avanço nos números do mercado de trabalho nacional, ou mesmo na redução da informalidade, que teriam sido consolidados enquanto pautas postas nos discursos que a defenderam enquanto medida necessária à melhoria dos indicadores de desenvolvimento nacional.

Evidenciara-se, portanto, que a opção do governo não representara qualquer solução à contenção dos números de desocupação no mercado de trabalho brasileiro, mantendo-se o mesmo percentual de indivíduos à procura de colocação sem, contudo, tê-la de qualquer modo atingido.

Também se detectara a imobilidade das médias salariais pagas aos trabalhadores, o aumento no número de trabalhadores por conta própria e o intensivo incremento nos números de informalidade no país, razão pela qual também em campo socioeconômico a Reforma reforçara a incompetência imediatamente percebida em âmbito normativo no que tange ao fim último do Direito do Trabalho e do Estado estampado na Constituição, a redução das desigualdades inerentemente impressas na relação posta entre trabalhadores e detentores do capital.

Chegara-se, a partir de tal contexto, também à conclusão de que a Reforma Trabalhista fora ineficiente sob a óptica da Análise Econômica do Direito – instrumento liberal disposto a detectar a capacidade da política eleita na promoção de melhorias em relação às condições anteriormente percebidas.

Os benefícios concedidos aos ganhadores não resultaram em quaisquer compensações aos perdedores, razão pela qual os efeitos já inicialmente aparentes apenas se ratificaram nos resultados finalmente percebidos.

Isso quer dizer que a atuação do Estado tão somente voltara-se – também em seus resultados – à pura subserviência ao capital financeiro transnacional, condutor do movimento neoliberal que ora apenas se fortalece no âmago do país.

Entendera-se, assim, que a presente pesquisa acabara por saldar o objetivo que propusera contemplar, resolvendo, ao longo da construção que se fizera, o problema posto no início de seu desenvolvimento, com a confirmação da hipótese aventada, por meio da aferição da ineficiência da Reforma promulgada.

Nessa toada, parece poder se reconhecer que a abordagem exploratória, calcada na análise qualitativa das fontes documentais e bibliográficas utilizadas, efetivamente servira à concretização do objetivo pretendido, tendo fornecido referencial teórico apto à estruturação do raciocínio desenrolado e material documental em que efetivamente se soldaram os resultados obtidos.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Giovanni. **Dimensões da precarização do trabalho**: ensaios de sociologia do trabalho. Bauru: Canal 6, 2013.

ALVES, Giovanni. **Dimensões da reestruturação produtiva**: ensaios de sociologia do trabalho. 2. ed. Londrina: Praxis; Bauru: Canal 6, 2007.

ALVES, Giovanni. Terceirização e acumulação flexível do capital: notas teórico-críticas sobre as mutações orgânicas da produção capitalista. **Revista Estudos de Sociologia**, Araraquara, vol. 16, n. 31, p. 409-420, 2011. Disponível em: <<https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/view/4513/3960>>. Acesso em: 25 fev 2020.

ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho?**: ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 11. ed. São Paulo: Cortez; Campinas: Editora da Universidade Estadual de Campinas, 2006.

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 2. ed. 10 reimpr. rev. e ampl. São Paulo, Boitempo, 2009.

ANTUNES, Ricardo; ALVES, Giovanni. As mutações no mundo do trabalho na era da mundialização do capital. **Educação Social**, Campinas, vol. 25, n. 87, p. 335-351, maio/ago 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/es/v25n87/21460.pdf>>. Acesso em: 08 abr 2019.

ARAÚJO, Thiago Cardoso. **Uma proposta modesta**: uma visão da análise econômica do direito à luz da teoria dos sistemas e possibilidades da sua aplicação. 2015, 562 fl. Tese (Doutorado em Direito) – Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2015.

BARBOSA, Túlio. **Globalização, neoliberalismo e lutas de classes no Brasil (1990-2010)**. 2015, 394 fl. Tese (Doutorado em Ciências Humanas) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2015.

BEHRING, Elaine Rossetti; BOSCHETTI, Ivanete. **Política social**: fundamento e história. São Paulo: Cortez, 2016.

BRASIL. Comissão Especial destinada a proferir parecer ao projeto de lei nº 6787, de 2016, do Poder Executivo, que "altera o decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências". **Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 6.787, de 2016** (Reforma Trabalhista), março de 2017. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1536695](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1536695)>

&filename=EMC+767/2017+PL678716+%3D%3E+PL+6787/2016>. Acesso em: 20 jul 2019.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 out 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 24 abr 2018.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.442, de 01 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Rio de Janeiro, 09 ago 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-Lei/Del5452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-Lei/Del5452compilado.htm)>. Acesso em: 24 abr 2018.

BRASIL. Emenda constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 nov 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm)>. Acesso em: 05 jan 2020.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, 14 jul 2017. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm)>. Acesso em: 24 abr 2018.

BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 20 set 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm)>. Acesso em: 11 jan 2020.

BRASIL. Exposição de motivos [da Consolidação das Leis de Proteção ao Trabalho]. In: **Consolidação das Leis do Trabalho e leis complementares**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1948. p. 3-10. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/29280>>. Acesso em: 15 set. 2017.

BRASIL, Ministério da Economia. **A importância do setor terciário na economia**. [2019?]. Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-servicos/a->

secretaria-de-comercio-e-servicos-scs/406-programas-e-acoes-scs>. Acesso em: 03 mar 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 6.787, de 2016** (Reforma Trabalhista). Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1520055&filename=PL+6787/2016](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1520055&filename=PL+6787/2016)>. Acesso em: 29 jul 2018.

BRIDI, M. A.; BRAGA, R.; SANTANA, M. A. Sociologia do trabalho no Brasil hoje: balanço e perspectivas. **Revista Brasileira de Sociologia**, Brasília, vol. 6, n. 12, p. 42-64, jan-abr/2018. Disponível em: <<http://www.sbsociologia.com.br/revista/index.php/RBS/article/view/244/183>>. Acesso em: 22 jun 2018.

CALDEIRA, Jorge. **História da riqueza no Brasil**: cinco séculos de pessoas, costume e governos. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2017.

CARMO, Rosney Gusmão do. Acumulação flexível: do local ao global, do obsoleto ao moderno. **Revista HISTEDBR**. Campinas, n. 16, p. 219-236, mar2015. ISSN: 1676-2584. Disponível em: <<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/histedbr/article/view/8640524/8083>>. Acesso em: 01 mar 2020.

CASTELAR, Armando (Org.). **Judiciário e economia no Brasil** [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2009. Disponível em: <<http://www.precog.com.br/bc-texto/obras/castelar-9788579820199.pdf>>. Acesso em: 16 jun 2019.

CESIT, Centro de Estudos Sindicais e Economia do Trabalho. **Contribuição crítica à reforma trabalhista**. Campinas: CESIT/IE/UNICAMP, 2017. Disponível em: <<http://www.cesit.net.br/wp-content/uploads/2017/06/Dossie-14set2017.pdf>>. Acesso em: 15 jan 2020.

COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Law & Economics**. 6th. ed. rev. Berkeley: Berkeley Law Books, 2016.

COSTA, Lucia Cortes da. **Os impasses do Estado capitalista**: uma análise sobre a reforma do estado no Brasil. 1. ed. São Paulo e Ponta Grossa: CORTEZ e UEPG, 2006.

COSTA, Machado da. Fim da estagnação está próximo: os sinais da recuperação econômica A retomada do crescimento surge no momento em que o governo apresenta propostas para remover entraves históricos ao desenvolvimento. **Veja**, 8 nov 2019. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/economia/fim-da-estagnacao-esta-proximo-os-sinais-da-recuperacao-economica/>>. Acesso em: 03 mar 2020.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso de. Transformações das relações de trabalho à luz do neoliberalismo. In: COUTINHO, A. R.; DALLEGRAVE NETO, J. A.; GUNTHER,

L. E. (Coord.). **Transformações do Direito do Trabalho**: estudos em homenagem ao Professor Doutor João Régis Fassbender Teixeira. Curitiba: Juruá, 2000.

DEL PRIORE, Mary; VENANCIO, Renato. **Uma breve história do Brasil**. 2. ed. 1. reimpr. São Paulo: Planeta, 2016.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Capitalismo, trabalho e emprego**: entre os paradigmas da destruição e os caminhos da reconstrução. 1. ed. São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 15. ed. rev. ampl. São Paulo: LTr, 2016.

DEVLIN, Alan. **Fundamental principles of Law and Economics**. Abingdon, New York: Routledge, 2015.

DRUCK, Graça. Trabalho, precarização e resistências: novos e velhos desafios?. **Caderno CRH**, Salvador, vol. 24, n. especial 1, p. 37-57, 2011. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ccrh/v24nspe1/a04v24nspe1.pdf>>. Acesso em: 12 jul 2018.

ERFE, Wallace Wolfi. Globalização econômica e neoliberalismo: apontamentos sobre os reflexos negativos no mundo do trabalho. **Revista TRT – 9ª R**, Curitiba, a. 39, n. 71, p. 281-324, jan/dez 2014. Disponível em: <<https://www.trt9.jus.br/portal/arquivos/5269487>>. Acesso em: 06 maio 2019.

FARIA, José Eduardo; KUNTZ, Rolf. **Qual o futuro dos direitos**: Estado, Mercado e Justiça na reestruturação capitalista. São Paulo: Max Limonad, 2002.

FILGUEIRAS, V; A.; LIMA, U. M.; SOUZA, I. F. Os impactos jurídicos, econômicos e sociais das reformas trabalhistas. **Caderno CRH**, Salvador, vol. 32, n. 86, p. 231-251, maio/ago 2019. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/ccrh/v32n86/0103-4979-ccrh-32-86-0231.pdf>>. Acesso em: 02 mar 2020.

FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. **Homens livres na ordem escravocrata**. 4. ed. São Paulo: UNESP, 1997.

FURTADO, Celso. **Formação econômica do Brasil**. 20. ed. São Paulo: Nacional, 1985.

FURTADO, Celso. **O mito do desenvolvimento econômico**. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983.

GEORGAKOPOULOS, Nicholas. **Principles and methods of Law and Economics**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

GREMAUD, A. P.; VASCONCELLOS, M. A. S.; TONETO JÚNIOR, R. **Economia brasileira contemporânea**. 7. ed. 6. reimpr. São Paulo: Atlas, 2011.

GUNTHER, Luiz Eduardo. **A OIT e o Direito do Trabalho no Brasil**. Curitiba: Juruá: 2011.

HERMANN, Jennifer. Reformas, endividamento externo e o “milagre” econômico (1964-1973). In: GIAMBIAGI, F.; VILLELA, A.; CASTRO, L. B.; HERMANN, J. **Economia brasileira contemporânea: (1945-2010)**, p. 49-72. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011a.

HERMANN, Jennifer. Auge e declínio do modelo de crescimento com endividamento: o II PND e a crise da dívida externa (1974-1984). In: GIAMBIAGI, F.; VILLELA, A.; CASTRO, L. B.; HERMANN, J. **Economia brasileira contemporânea: (1945-2010)**, p. 73-96. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011b.

HOSTINS, R. C. L.; ROCHADEL, O.; MELO, A. G. O conceito de trabalho em Lukács: implicações no campo da política educacional. **Conjectura: filosofia e educação**, Caxias do Sul, vol. 24, p. 174-190. ISSN: 0103-1457. Disponível em: <<http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/conjectura/article/view/6617/pdf>>. Acesso em: 26 set 2019.

IANNI, Octavio. **A era do globalismo**. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

IANNI, Octavio. **Enigmas da modernidade mundo**. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira: 2003.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA**. Variação mensal durante o Plano Real (%), julho 1994 - junho 2020. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9256-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor-amplo.html?=&t=series-historicas>>. Acesso em: 11 jan 2020.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio – PNAD Contínua**. O que é. Brasil: IBGE. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9171-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-mensal.html?edicao=22847&t=o-que-e>>. Acesso em: 14 jun 2019.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Quarto Trimestre de 2017**. Rio de Janeiro: IBGE, 2018a. Disponível em: <[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2421/pnact\\_2017\\_4tri.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2421/pnact_2017_4tri.pdf)>. Acesso em: 04 jul 2019.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua** – Primeiro Trimestre de 2018. Rio de Janeiro: IBGE, 2018b. Disponível em: <[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2421/pnact\\_2018\\_1tri.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2421/pnact_2018_1tri.pdf)>. Acesso em: 06 jul 2019.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua** – Segundo Trimestre de 2018. Rio de Janeiro: IBGE, 2018c. Disponível em: <[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2421/pnact\\_2018\\_2tri.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2421/pnact_2018_2tri.pdf)>. Acesso em: 06 jul 2019.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua** – Terceiro Trimestre de 2018. Rio de Janeiro: IBGE, 2018d. Disponível em: <[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2421/pnact\\_2018\\_3tri.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2421/pnact_2018_3tri.pdf)>. Acesso em: 13 jul 2019.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua** – Quarto Trimestre de 2018. Rio de Janeiro: IBGE, 2019a. Disponível em: <[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2421/pnact\\_2018\\_4tri.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2421/pnact_2018_4tri.pdf)>. Acesso em: 19 jul 2019.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua** – Primeiro Trimestre de 2019. Rio de Janeiro: IBGE, 2019b. Disponível em: <[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2421/pnact\\_2019\\_1tri.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2421/pnact_2019_1tri.pdf)>. Acesso em: 19 jul 2019.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua** – Segundo Trimestre de 2019. Rio de Janeiro: IBGE, 2019c. Disponível em: <[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2421/pnact\\_2019\\_2tri.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2421/pnact_2019_2tri.pdf)>. Acesso em: 18 set 2019.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua** – Terceiro Trimestre de 2019. Rio de Janeiro: IBGE, 2019d. Disponível em: <[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2421/pnact\\_2019\\_3tri.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2421/pnact_2019_3tri.pdf)>. Acesso em: 4 jan 2020.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua** – Notas Técnicas, versão 1.5, 4. ed.. Rio de Janeiro: IBGE, 2019e. Disponível em: <[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101651\\_notas\\_tecnicas.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101651_notas_tecnicas.pdf)>. Acesso em: 26 jun 2019.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Contas Nacionais Trimestrais**. Indicadores de Volume e Valores Correntes – Jul.-Set. 2019. Rio de Janeiro: IBGE, 2019f. Disponível em: <[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2121/cnt\\_2019\\_3tri.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2121/cnt_2019_3tri.pdf)>. Acesso em: 19 fev 2020.

IBGE, Instituto Nacional de Geografia e Estatística. **Sistema de Contas Nacionais Trimestrais – SCNT**. Séries históricas. Disponível em: <[https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/contas-nacionais/9300-contas-nacionais-trimestrais.html?=&t=series-historicas&utm\\_source=landing&utm\\_medium=explica&utm\\_campaign=pib#evolucao-taxa](https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/contas-nacionais/9300-contas-nacionais-trimestrais.html?=&t=series-historicas&utm_source=landing&utm_medium=explica&utm_campaign=pib#evolucao-taxa)>. Acesso em: 06 mar 2020.

INSS, Instituto Nacional do Seguro Social. **Nova previdência**: confira as principais mudanças. Novas regras entraram em vigor em 13 de novembro, com a publicação da emenda constitucional nº 103 no Diário Oficial da União. 18 nov 2019. Disponível em: <<https://www.inss.gov.br/nova-previdencia-confira-as-principais-mudancas/>>. Acesso em: 12 fev 2020.

JOLLS, Christine. Employment law. In: POLINSKY, Alan Mitchell; SHAVELL, Steven (Org.). **Handbook of law and economics**. vol 1. North Holland: Elsevier, 2007.

KAPLOW, Louis; SHAVELL, Steven. Economic analysis of law. In: AUERBACH, Alan; FELDSTEIN, Martin (Org.). **Handbook of public economics**. vol. 3, p. 1665-1784. North Holland: Elsevier Science, 2002.

KRÜGER, Ana; RODRIGUES, Mateus. Entenda o que muda com a lei da liberdade econômica. Lei foi sancionada nesta sexta-feira (20) pelo presidente Jair Bolsonaro e tenta reduzir a burocracia nas atividades econômicas. Novas regras já estão valendo. **G1**, Brasília, 20 set 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/09/20/entenda-o-que-muda-com-a-lei-da-liberdade-economica.ghtml>>. Acesso em: 13 fev 2020.

LEITE, Antonio Dias. **A economia brasileira**: de onde viemos, onde estamos e o que esperar do futuro. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

LESSA, Sergio. Lukács: trabalho, objetivação, alienação. **Trans/Form/Ação**, São Paulo, n. 15, p. 39-51. 1992. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/trans/v15/v15a02.pdf>>. Acesso em: 04 nov 2018.

LIMA, Jandir Ferreira de; RAIHER, Augusta Pelinski. Do neoliberalismo ao intervencionismo: apontamentos sobre a economia da América do Sul. In: SILVA, L. A. M. da; MANDALAZZO, S.; MENDES, J. M. R. (Org.), p. 173-186. **Trabalho e proteção social**. Ponta Grossa: Estúdio Texto, 2014.

LIMA, Vanderlei Schneider de. **A dinâmica do processo de flexibilização do direito do trabalho no Brasil nas últimas décadas**: a ciranda nas esferas do poder. 2017, 241 fl. Tese (Doutorado em Ciência Sociais Aplicadas) – Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2017.

LIMA, Vanderlei Schneider de. **Direito do Trabalho**: flexibilização e desregulamentação. Ponta Grossa: Editora UEPG, 2003.

LIMA, Vanderlei Schneider de; SILVA, Lenir Aparecida Mainardes da. O princípio do Acesso à Justiça e a reforma trabalhista – a Justiça do Trabalho sob fogo cruzado entre a proteção e a desregulamentação. In: BACELLAR, R. M. B.; CAMPAGNOLI, A. de F. P. F.; MANDALAZZO, S. S. N. (Coord.). GUNTHER, L. E.; VILLATORE, M. A. C.; SILVA, A. D. (Org.). **Constituição de 1988 e Reforma Trabalhista: interpretações e análises – estudo em homenagem ao professor e advogado Carlos Roberto Ribas Santiago**, capítulo 13. Curitiba: Instituto Memória, 2019.

LOPREATO, Francisco Luiz. **Aspectos da atuação estatal de FHC a Dilma**. Brasília; Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2015. Disponível em: <[http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3429/1/td\\_2039.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3429/1/td_2039.pdf)>. Acesso em: 23 fev 2020.

LUCAS, Marcílio Rodrigues. **Trabalho, racionalização e emancipação: de Marx ao Marxismo, e a volta**. Trabalho, Educação e Saúde. Rio de Janeiro, vol. 14, n. 3, p. 653-677, set-dez/2016. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/tes/v14n3/1981-7746-tes-1981-7746-sol00012.pdf>>. Acesso em: 29 jun 2018.

LUKÁCS, George. **História e consciência de classe: estudos da dialética marxista**. 2. ed. Tradução de Rodnei Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LUZ, Nícia Vilela. **A luta pela industrialização do Brasil: 1808 a 1930**. 2. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1975.

MAGANO, Octavio Bueno. **Lineamentos de Direito do Trabalho**. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: LTr, 1972.

MANDALAZZO, Silvana; GUNTHER, Luiz Eduardo. Proteção trabalhista no Brasil. In: SILVA, L. A. M. da; MANDALAZZO, S.; MENDES, J. M. R. (Org.). **Trabalho e proteção social**, p. 89-108. Ponta Grossa: Estúdio Texto, 2014.

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política – Livro I: o processo de produção do capital**. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

MARX, Karl. **Trabalho assalariado e capital**, 5 de abril de 1849. Tradução de José Barata-Moura e Álvaro Pina. Lisboa: Avante!, 2006. Disponível em: <<https://www.marxists.org/portugues/marx/1849/04/05.htm>>. Acesso em: 10 dez 2018.

MARX, Karl; ENGELS Friedrich. Tradução de Sueli Tomazini Barros Cassal. **Manifesto do Partido Comunista**. Porto Alegre: L&PM, 2011.

MATOSO, Filipe. Temer defende reforma trabalhista e diz que é saída para manter empregos. Presidente em exercício deu declaração em evento no Palácio do Planalto. Ele também reafirmou que 'nada é mais indigno do que o desempregado'. **G1**, Brasília, 24 ago 2016.

Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/08/temer-defende-reforma-trabalhista-e-diz-que-e-saida-para-manter-empregos.html>>. Acesso em: 23 fev 2020.

MELLO, João Manuel Cardoso de. **O capitalismo tardio**: contribuição à revisão crítica da formação e desenvolvimento da economia brasileira. 1975, 201 fl. Tese (Doutorado em Filosofia e Ciências Humanas) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1975.

MENDONÇA, Heloísa. Economia brasileira mostra tendência de recuperação e PIB acumula alta de 1% no ano. Atividade econômica avança 0,6% no terceiro trimestre. Consumo das famílias foi um dos motores do crescimento e subiu 0,8%, segundo IBGE. **El País**, São Paulo, 03 dez 2019. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2019/12/03/economia/1575369338\\_271431.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2019/12/03/economia/1575369338_271431.html)>. Acesso em: 03 mar 2020.

MICELI, Thomas. **The economic approach to law**. Stanford: Stanford University, 2004.

OIT, Organização Internacional do Trabalho. **Trabalho decente**. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 19 out 2019.

OLIVEIRA, Ana Luíza Matos de. **Regulação estatal das relações de trabalho no capitalismo contemporâneo**: uma crítica ao discurso da flexibilização e desregulamentação. 2013, 151 fl. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Econômico) – Universidade de Campinas, Campinas, 2013.

OLIVEIRA, Francisco de. **Crítica à razão dualista**: o ornitorrinco. São Paulo: Boitempo, 2003.

OLIVEIRA, Kelly; MÁXIMO, Welton. Fim da recessão e queda de juros e da inflação assinalam economia em 2017: a economia brasileira saiu da recessão em 2017, após dois anos. **Agência Brasil**, Brasília, 29 dez 2017. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2017-12/retrospectiva-2017-economia>>. Acesso em: 03 mar 2020.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Conheça a Agenda 2030**. Conheça o plano de ação global para mudar o mundo até 2030. 2015?a. Disponível em: <<http://www.agenda2030.com.br/sobre/>>. Acesso em: 02 nov 2019.

ONU, Organização das Nações Unidas. **OIT**: Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/agencia/oit/>>. Acesso em: 06 nov 2019.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Os 17 objetivos do Desenvolvimento Sustentável** – objetivo 8. [S.l.: s.n.], 2015?b. Disponível em: <<http://www.agenda2030.com.br/ods/8/>>. Acesso em: 02 nov 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: volume I – introdução ao direito civil – teoria geral do direito civil. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PEREIRA, Mirlei Fachini Vicente. A inserção subordinada do Brasil na divisão internacional do trabalho: consequências territoriais e perspectivas em tempos de globalização. **Sociologia & Natureza**, Uberlândia, vol. 22, n. 2, p. 347-355, ago/2010. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1982-45132010000200009&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1982-45132010000200009&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 06 jul 2018.

PILOSIO, Giovanni Paolo. **Limites à flexibilização dos direitos trabalhistas e flexisegurança**. 2015, 157 fl. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

PINTO, Geraldo Augusto. **A organização do trabalho no século 20**: Taylorismo, Fordismo e Toyotismo. São Paulo: Expressão Popular, 2007.

PIOVESAN, Flávia. Direito ao trabalho decente e a proteção internacional dos Direitos Sociais. In: REIS, D. M.; MELLO, R. D. de; COURA, S. B. de C. (Org.). **Trabalho e Justiça Social**: um tributo a Maurício Godinho Delgado, p. 348-366. São Paulo: LTr, 2013.

POCHMANN, Márcio. **Brasil sem industrialização**: a herança renunciada. Ponta Grossa: UEPG, 2016.

POCHMANN, Márcio. Estado e capitalismo no Brasil: a inflexão atual no padrão das políticas públicas do ciclo político da nova república. **Educação Social**, Campinas, vol. 38, n. 139, p. 309-330, abr-jun/2017. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/es/v38n139/1678-4626-es-38-139-00309.pdf>>. Acesso em: 17 fev 2020.

POCHMANN, Márcio. **O emprego na globalização**: a nova divisão internacional do ciclo político na Nova República. São Paulo: Boitempo, 2001.

POSNER, Richard. **Economic Analysis of Law**. Canada: Little, Brown & Company, 1992.

RAMOS, Alexandre Luiz. Acumulação flexível & Direito do Trabalho. **Revista de Ciências Humanas**, Florianópolis, vol. 15, n. 22, 2º sem, p. 76-89, 1997.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios do direito do trabalho**. 3. ed. Tradução de Wagner Giglio e Edilson Alkmin Cunha. São Paulo: LTr, 2000.

SAAD FILHO, Alfredo. Salários e exploração na teoria marxista do valor. **Economia e Sociedade**, Campinas, n. 16, p. 27-42, jun 2001. Disponível em: <<http://www.eco.unicamp.br/images/arquivos/artigos/518/02-Saad.pdf>>. Acesso em: 19 fev 2020.

SANTOS, Ronaldo Teodoro dos. Projetos arcaicos e modernidade neoliberal: a legislação do trabalho pós-2016. **Centro de estudo estratégicos da Fiocruz**, 21 nov 2019. Disponível em <<https://cee.fiocruz.br/?q=node/1080>>. Acesso em: 03 fev 2020.

SEMEGHINI, Maria Inês Carpi. Trabalho e ser Social: uma reflexão da ontologia de György Lukács. **Contradictio**, Curitiba, vol. 2, n. 1, 2009, p. 75-100. ISSN: 1984-574X. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/contradictio/article/view/18161/11807>>. Acesso em: 02 out 2018.

SHAVELL, Steven. **Foundations of economic analysis of law**. Cambridge: Harvard, 2004.

SOUZA, Fabiano Farias de. Conjuntura política e econômica no Brasil (1950-1964): terreno fértil para o golpe de 1964. **Revista História e Cultura**, Franca, vol. 2, n. 1, p. 189-204, 2013. ISSN: 2238-6270.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso**. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2017.

SOUZA, Maria Barbosa de; HOFF, Tuize Silva Rovere. Governo Temer e a volta do neoliberalismo no Brasil: possíveis consequências para a habitação popular. **urbe. Revista Brasileira de Gestão Urbana**, vol. 11, e20180023, 2019. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2175-3369.011.e20180023>>. Acesso em: 17 fev 2020.

STANDING, Guy. O precariado e a luta de classes. **Revista Crítica de Ciências Sociais**. Coimbra, n. 103, p. 9-24, maio/2014. Tradução de João Paulo Moreira Disponível em: <[https://www.guystanding.com/files/documents/Precariat\\_and\\_class\\_struggle\\_Revista\\_Critica\\_as\\_published.pdf](https://www.guystanding.com/files/documents/Precariat_and_class_struggle_Revista_Critica_as_published.pdf)>. Acesso em: 21 jun 2018.

STANDING, Guy. **O precariado: a nova classe perigosa**. 1. ed. 1. reimpr. Tradução de Cristina Antunes. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2014.

TABAK, Benjamin Miranda. A Análise Econômica do Direito: proposições legislativas e políticas públicas. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 52, n 205, jan/mar. 2015. Disponível em: <[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/205/ril\\_v52\\_n205\\_p321.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/205/ril_v52_n205_p321.pdf)>. Acesso em: 02 jun 2019.

TAVARES, Maria da Conceição. **Ciclo e crise: o movimento recente da industrialização brasileira**. Campinas: UNICAMP, IE, 1998.

TEXTO da MP da liberdade econômica cria 'abuso regulatório' e prevê indenização por prejuízos: Texto aprovado lista ações que afetam a exploração de atividade econômica e que podem ser caracterizadas como "abuso regulatório". Normas podem ser invalidadas. **G1**, 18 ago 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/08/15/texto-da-mp-da-liberdade->

economica-cria-abuso-regulatorio-e-preve-indenizacao-por-prejuizos.ghtml>. Acesso em: 13 fev 2020.

UCHIMURA, Guilherme Cavicchioli; LIMA, Iara Vigo de. Direito, violação e tecnicidade: a Análise Econômica do Direito nas concepções de Coase e Brown. **Revista Direito & Práxis**, Rio de Janeiro, vol. 9, n. 4, 2018, p. 2143-2170. ISSN: 2179-8966. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rdp/v9n4/2179-8966-rdp-9-4-2143.pdf>>. Acesso em: 06 ago 2019.

VERDE, Lucas Henrique Lima; MIRANDA, João Irineu de Resende. **O futuro da propriedade intelectual no Brasil**: Análise Econômica do Direito sobre o Marco da Ciência, Tecnologia e Inovação. Porto Alegre: Editora Fi, 2019.

VICENTE, Maximiliano Martin. **História e comunicação na ordem internacional**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/b3rzk/pdf/vicente-9788598605968-08.pdf>>. Acesso em: 08 jul 2018.

VOGEL, Luiz Henrique. **Negociar direitos?**: legislação trabalhista e reforma neoliberal no governo FHC (1995-2002). 2010, 339 fl. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.

YEUNG, Luciana Luk-Tay. Análise econômica do direito do trabalho e da reforma trabalhista (lei nº 13.467/2017). **Revista de Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, p. 891-921, fev. 2018. ISSN 2447-5467. Disponível em: <<https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/227/157>>. Acesso em: 12 ago 2019.

ZYLBERSZTAJN, Decio; SZTAJN, Rachel (Org.) **Direito & economia**: análise econômica do direito e das organizações. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.